

4

IX SEMINÁRIO ENSINO, PESQUISA &
CIDADANIA

IX SEMINÁRIO ENSINO, PESQUISA & CIDADANIA EM CONVERGÊNCIA

Volume 4: Internacionalidades & Direito em perspectiva

ORGANIZAÇÃO DA COLETÂNEA

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
Profa. Dra. Neuza Maria de Siqueira Nunes
Profa. Ma. Maria Margarete Salvate Brasil

EDITORAÇÃO E PADRONIZAÇÃO DA COLETÂNEA

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
Profa. Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes

ISBN: 979-88-3093-102-1

FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS

Avenida Governador Roberto Silveira, nº 910
Bom Jesus do Itabapoana-RJ
CEP: 28.360-000
Site: www.famescbji.edu.br
Telefone: (22) 3831-5001

Projeto Gráfico da Capa: Rua, de Lasar Segall (1922)



O conteúdo de cada trabalho é de responsabilidade exclusiva dos autores.
A reprodução dos textos é autorizada mediante citação da fonte.

FICHA CATALOGRÁFICA

Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves

S471e Seminário Ensino, Pesquisa e Cidadania em Convergência (9. : 2022 : Bom
v.4 Jesus do Itabapoana, RJ).
Ensino, Pesquisa e Cidadania em Convergência,v.4 : Internacionalidades
& Direito em perspectiva. / organização Tauã Lima Verdan Rangel; Neuza
Maria de Siqueira Nunes; Maria Margarete Salvate Brasil. – Bom Jesus do
Itabapoana, RJ. Faculdade Metropolitana São Carlos,2022.
7 v.

Modo de acesso: World Wide Web: <https://famesc.edu.br/>
ISBN: 979-88-3093-102-1

1. FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS 2. ENSINO
SUPERIOR – PESQUISA 3. DIREITO EM PERSPECTIVA I. Faculdade
Metropolitana São Carlos II. Rangel,Tauã Lima Verdan (org.) III. Nunes,
Neuza Maria de Siqueira (org.) IV. Brasil, Maria Margarete Salvate
(org.) Título.

378.0072

P R E F Á C I O

Prezado Leitor!

Com imensa alegria, prefaciamos o conjunto de produções oriundos do IX Seminário sobre *“Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”*, capitaneado pelos professores Dr. Tauã Lima Verdan Rangel, Dra. Neuza Maria de Siqueira Nunes e Ma. Maria Margarete Salvate Brasil, em suas práticas e técnicas de ensinagem cotidianas, desenvolvidas no ambiente da Faculdade Metropolitana São Carlos, campus de Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

Pensar, contemporaneamente, no processo de ensino-aprendizagem perpassa, de maneira obrigatória, pela capacidade dos docentes se reinventarem e mediarem o conhecimento como algo dinâmico, multifacetado, fluído e com interações diretas com a realidade em que os discentes estão inseridos. Inclusive, neste aspecto, sobreleva mencionar a missão da Faculdade Metropolitana São Carlos como agente de desenvolvimento local, direcionando sua atenção para os matizes e as peculiaridades existentes na região do noroeste fluminense, em especial o Município de Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

Assim, o ambiente acadêmico deve ser um espaço democrático de contribuições recíprocas, reflexões crítico-científicas e heterogêneo, a fim de compreender dinâmicas e temáticas dotadas de relevância no contexto atual. A partir de tal ótica, o projeto supramencionado se apresenta como instrumento capaz de promover a inclusão dos discentes como protagonistas do processo de ensino-

aprendizagem; atores centrais responsáveis por conferir materialidade e pensamento crítico-reflexivo ao conteúdo ministrado.

Desta feita, o Seminário sobre *“Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência”*, em sua nona edição, perpetua a apresentação de resultados robustos e frutíferos, o que, em grande parte, se deve ao envolvimento dos discentes na dinamicidade do processo de ensino-aprendizagem, abandonando o cômodo *status* de sujeitos passivos da apreensão do conhecimento e passando, de maneira direta, influenciar na construção, na reflexão e na propagação do saber científico.

Convidamos todos à leitura!

Prof. Dr. Carlos Oliveira de Abreu

Diretor Geral da Faculdade Metropolitana São Carlos

SUMÁRIO

Apresentação	9
Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel	
INTERNACIONALIDADES & DIREITO EM PERSPECTIVA	12
A questão curda no âmbito do Direito Internacional: reflexões à luz do princípio da autodeterminação dos povos.....	13
Úrsula Adriana Moreira Chaves, Akza Paulina Tranqueido Silva & Tauã Lima Verdan Rangel	
O <i>in dubio pro homine</i> enquanto conseqüência de ampliação dos direitos humanos na esfera internacional.....	21
Alice Bartholazi França, Kênya França Lima & Tauã Lima Verdan Rangel	
A teoria brasileira sobre internalização dos tratados internacionais de direitos humanos	36
Antonio Gonçalves Teixeira Neto, Pedro Lucas Pereira de Moraes Alves & Tauã Lima Verdan Rangel	
O <i>status</i> jurídico da Antártida no Direito Internacional Público	45
Cláudia Castro, Vanda Souza dos Reis & Tauã Lima Verdan Rangel	
As <i>Umbrellas Conventions</i> no âmbito do Direito Internacional Público.....	54
Giovana Tavares Alves, Sandra Lisboa Pascoal & Tauã Lima Verdan Rangel	
A expressão “holocausto” enquanto constructo jurídico-político: pensar e repensar a adoção do termo no âmbito dos conflitos internacionais	65
Giovanna Guimarães Azevedo, Bernardo Camargo de Oliveira & Tauã Lima Verdan Rangel	

Soberania em risco: pensar a tensão entre Ucrânia e Rússia à luz da vedação à intervenção bélica dos Estados.....76

André Ribeiro Cottini, Guilherme Lima Guedes de Moraes & Tauã Lima Verdan Rangel

O *Jus Bellum Justum* e o direito de guerra no âmbito do Direito Internacional.....86

Jullyane Lopes de Almeida, Monique Silva Fonseca & Tauã Lima Verdan Rangel

Direito Internacional Espacial em debate: o direito à exploração da Lua?.....97

Lara Oliveira Alvarenga, Thaís Ribeiro da Silva & Tauã Lima Verdan Rangel

O princípio da igualdade entre os povos como mecanismo norteador do Direito Internacional.....107

Matheus Cunha Santos, Luís Felipe de Castro Torres & Tauã Lima Verdan Rangel

A Santa Sé enquanto sujeito do Direito Internacional: pensar a heterogeneidade da sociedade internacional.....119

Maria Eduarda Teixeira de Oliveira, Letícia Vicente Aguiar & Tauã Lima Verdan Rangel

Pensar o *status* jurídico internacional da Cidade de Jerusalém.....128

Maria Eduarda Franco de Cristo, Príncia Costa Souza & Tauã Lima Verdan Rangel

Catástrofes Climáticas como pauta do interesse internacional: pensar a problemática de Kiribati e Tuvalu	13
---	-----------

Raysa Almeida Mathias, Leidiane Quinto Rodrigues & Tauã Lima Verdan Rangel

O Direito Internacional à luz da teoria da vontade coletiva: pensar o consenso como elemento estruturante da vontade dos Estados	15
---	-----------

Thalita Rodrigues de Azevedo, Raquel de Almeida Pereira & Tauã Lima Verdan Rangel

O princípio do <i>estoppel</i> como norteador da atuação dos Estados na seara do Direito Internacional.....	16
--	-----------

Tobias Fontes Sant'Ana, Bruno da Silva Ribeiro & Tauã Lima Verdan Rangel

A teoria do objeto persistente no campo do Direito Internacional.....	16
--	-----------

Adriano Cabral de Almeida Murad & Tauã Lima Verdan Rangel

A questão basca à luz do Direito Internacional.....	17
--	-----------

Millana Furtado Purcino & Tauã Lima Verdan Rangel

O conflito do Tibete no âmbito do Direito Internacional Público	18
7	
Ramon do Nascimento Rangel & Tauã Lima Verdan Rangel	

APRESENTAÇÃO

A Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC), ciente da necessidade de formar profissionais que atendam as demandas da região, idealizou e programou cursos com o objetivo de inovar na concepção do perfil dos seus egressos: conscientes de seu papel e de suas responsabilidades na contribuição para o crescimento da região e para o fortalecimento de suas raízes históricas. No que concerne à missão institucional, tem-se: “A FAMESC tem como missão formar profissionais de nível superior, garantindo qualidade, solidez, segurança e modernidade, visando ao desenvolvimento socioeconômico e cultural da região na qual está inserida”.

O IX Seminário sobre “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência” visa estabelecer um espaço heterogêneo e multifacetado de trocas de experiências e aprendizados recíprocos. Para tanto há uma integração entre os conteúdos teóricos e a prática, a inserção no contexto regional e no compromisso social. Dessa forma, há, a partir da perspectiva convergente, um diálogo de primordial importância entre o espaço acadêmico, sobretudo na condição de ambiente crítico-reflexivo, com os eventos e singularidades sociais, enquanto laboratório dinâmico de instigação e refinamento do conhecimento.

São ofertadas aos discentes para a conquista de habilidades que caracterizam o seu perfil profissional, no qual se fundem a competência técnica e conceitual, a capacidade de administrar percepções, disponibilidade para ouvir e a habilidade para negociar; com mente aberta para entender as mudanças e

flexibilidade suficiente para se adaptar a elas; do trabalho em equipe, criativo, cooperativo e colaborativo; do domínio de línguas e da tecnologia e, principalmente, a capacidade de pensar estrategicamente e propor soluções inovadoras e decisões profissionais embasadas na ética, no bem-comum e na preocupação com as mudanças da sociedade em busca de desenvolvimento sustentável.

O perfil dos Cursos da IES se inspira e se volta para o contexto sócio regional das Regiões Norte e Noroeste Fluminense em que se insere, bem como regiões circunvizinhas de grande expressão e busca, através da atuação de seus egressos, a formulação de novos conhecimentos e na sua ação extensionistas, consolidar e aperfeiçoar o processo de crescimento da cidadania e das Instituições que compõem tais regiões.

A partir de tais variáveis para a formação diferenciada de profissionais alinhados com um cenário contemporâneo que reclama novas perspectivas formacionais, o IX Seminário sobre “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”, como iniciativa do Curso de Direito, se apresenta como uma proposta diferenciada de qualificação dos discentes.

O escopo de tal projeto visa promover um contato imprescindível entre os discentes e o cenário acadêmico, a partir de bancas constituídas por docentes do Curso e membros convidados. Para tanto, a iniciativa do projeto avalia, além dos tradicionais componentes indissociáveis dos projetos de pesquisa, elementos diferenciadores e colaboradores para o ambiente acadêmico,

a exemplo de: criticidade sobre temáticas contemporâneas, vanguardismo para abordagem das propostas eleitas, interdisciplinaridade com áreas que desbordam do Direito e de sua visão dogmático-tradicional.

Nesta seara, em sua primeira edição e em processo de consolidação institucional, o IX Seminário sobre “Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência” materializa importante instrumento de perspectiva arrojada que culminará na confecção de pesquisas capazes de contribuir para a Comunidade Acadêmica e para o cenário em que a Instituição se encontra inserida.

Desejamos uma boa leitura a todos!

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
*Coordenador Geral do IX Seminário “Ensino,
Pesquisa & Cidadania em convergência”*



INTERNACIONALIDADES & DIREITO EM PERSPECTIVA

A QUESTÃO CURDA NO ÂMBITO DO DIREITO INTERNACIONAL: REFLEXÕES À LUZ DO PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS

Úrsula Adriana Moreira Chaves¹
Akza Paulina Tranqueido Silva²
Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Durante o período do século XX diversas circunstâncias marcaram o Direito Internacional, no qual duas guerras encaminharam de modo determinante a ampliação e a solidificação dos direitos das minorias, ordenados, principalmente, no Princípio da Autodeterminação das nações. Contudo, determinaremos umas das minorias étnicas da contemporaneidade, em outros termos a minoria Curda, que se originou após o compartimento do Estado do Curdistão entre os demais Estados da Turquia, Iraque, Irã, Síria, Azerbaijão e Armênia.

É de suma importância ressaltar que simultaneamente o desmembramento da área do Estado, os curdos observam juntamente os seus direitos naqueles que

¹Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, ursalaadri2012@gmail.com;

²Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, akzapaulina.2019@gmail.com;

³ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

agregaram tais divisões geográficas, nesta perspectiva, procura-se meio de decifrar o avanço das fronteiras, de modo indispensável à aplicação do Direito Internacional.

Por fim, o primordial aspecto do Direito Internacional que é possível ser averiguado nessa condição, no qual vem direcionada à causa curda. Pelo qual é o princípio da autodeterminação dos povos, sendo o ponto fundamental para os demais direitos de forma que são resguardados de acordo com as minorias étnicas.

MATERIAL E MÉTODOS

O modelo utilizado para fazer este trabalho foi alguns artigos científicos relacionados ao tema preposto e em leituras de alguns sites selecionados da internet, que falavam sobre o assunto descrito no trabalho. Sendo assim, a metodologia é de cunho bibliográfico, baseado em autores como Trindade (1991), Guerra (2002), Piovesan (2004), que assinalam questões pertinentes a temática. A pesquisa foi pontuada em artigos referendados a partir de 1991 até 2021, como forma de atentar acerca da atualidade do tema e da sua significância.

DESENVOLVIMENTO

Todavia, nos primórdios do século XX, os curdos iniciaram a examinar a possibilidade de organizar um Estado próprio. Conforme Piovesan (2004), o tratado de Sévres durante o período da década de 1920, entre os Estados vitoriosos da 1ª Guerra Mundial, considerou tal possibilidade. No entanto com a inauguração da Turquia no ano de 1923, as condições dos curdos passaram a ser omissas. A Turquia é o país que possui a maior concentração de curdos, no qual possui 18% da

população do Estado, na década de 80 foi organizado o Partido de Trabalhadores Curdos (*Parti Karkerani Kurdistan* - PKK). Desse modo, a relação entre os curdos e os turcos começou a se deteriorar com conflitos entre ambos.

A perda iminente do leste da Turquia, especificada no Tratado de Sèvres, no entanto, provou ser um anátema para os oficiais turcos liderados por Mustafá Kemal, que desmantelou as mudanças provocadas pelos jovens turcos, extirpou completamente o sultanato e estabeleceu uma república secular baseada nos modelos europeus. Kemal, mais tarde conhecido como Atatürk, pai dos turcos, estabeleceu um poder regional formidável e imediatamente buscou reparação dos termos de Sèvres [...] (DAHLMAN, 2002, p.278-279)

No Irã, a população curda compõe cerca de 7% da população, embora os Curdos possuam sua autenticação, não conquistaram o direito de autogovernar. Na Síria, os curdos possuem cerca de 15% da população. Conforme Cançado Trindade (1991), com a guerra civil e o amparo militar curdo, oponente do Estado Islâmico, o partido conquistou a necessidade do território com autonomia curda para debates em órgão internacional. No Estado iraquiano, os curdos possuem uma área relativamente imutável e parcialmente autônoma, nomeada de Curdistão, arranjada de modo democrático. Conquanto a sua autonomia fosse conquistada através de muita guerra, pelo qual se findou após os Estados Unidos invadir e com a queda de Saddam Hussein. (PIOVESAN, 2004)

Com o desenvolvimento dos países do Iraque, Síria e o Estado Islâmico, a população curda começou a se resguardar em meio ao transtorno e procuraram instituir seu próprio Estado. E para impossibilitar ainda mais as suas condições, os demais Estados que fazem fronteiras tais como a Síria e o Iraque não aprovam a independência dos curdos. (TRINDADE, 1991). De acordo com o Direito

Internacional, o princípio da autodeterminação observa o direito de autogoverno e reconhecimento de haver e preservar a etnia e cultura da nação Curda. (ROCHA, 2017 *apud* GUERRA, 2017)

Sendo assim, Piovesan (2004) esclarece que por estarem inseridos em desavenças e não possuírem seus direitos respeitados, a população curda retrata uma importância, como, por exemplo, a guerra civil da Síria, as tropas curdas configuram um poder de punição ao governo de Bashar-al Assad, especialmente o ato das mulheres curdas em Rojava. O exército feminino curdo caracteriza um dos supremos polos e a resiliência ao Estado Islâmico, no qual também são reconhecidos por sua determinação e coragem durante aos ataques Islâmicos ao município de Kobane em 2014.

O fato de o exército ser do gênero feminino em especial, é de suma importância para o Oriente Médio, levando em consideração seu histórico marcado por violência doméstica, o casamento arranjado, no qual muitas mulheres eram casadas contra a sua vontade e serem submetidas. (PIOVESAN, 2004)

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O povo curdo é a maior minoria étnica sem um País próprio, no qual se estima que a 40 milhões de curdos dispersos pela Turquia, Irã, Síria Armênia e Azerbaijão, no entanto em seus primórdios está população ocupou cerca de 50.000 Km², situado desde a Anatólia Oriental, na Turquia até as montanhas Zagros, no Norte do Iraque até o oeste Iraniano. (TRINDADE, 1991). Contudo vale ressaltar que nestas regiões encontram-se enormes reservas de petróleo e recursos híbridos,

no qual provocam grandes interesses por partes dos Países vizinhos. (GUERRA, 2021)

Nas últimas décadas, os curdos não só lutaram contra a repressão pelos poderes dominantes e pelo reconhecimento de sua existência, mas também pela libertação de sua sociedade das amarras do feudalismo. Por conseguinte, não faz sentido substituir as antigas correntes por outras, ou mesmo aumentar a repressão. Isto é o que a fundação de um Estado nacional poderia significar no contexto da modernidade capitalista. Sem oposição contra a modernidade capitalista, não haverá espaço para a libertação dos povos. Esta é a razão pela qual a fundação de um Estado nacional curdo não é uma opção para mim. O chamado para um Estado nacional separado resulta de interesses da classe dirigente ou dos interesses da burguesia, mas não reflete os interesses do povo, uma vez que outro Estado somente seria a criação de injustiça adicional e cercearia ainda mais o direito à liberdade. (ÖCALAN, 2015, p.122)

Conforme o caso dos curdos os mesmos enfrentam a se submeter a obediências em relação aos demais países no qual pertencem, visto que não existe uma soberania central e autárquica, de modo que conduza e que imponha as vontades e os direitos dessa população. Desta maneira, desde a desaprovação de sua soberania, no período dos anos 20, os curdos permanecem a minoria étnica nos países no qual estão inseridos. (GUERRA, 2021) sendo assim, é necessário esclarecer que a batalha pelo Estado curdo não é análoga, mesmo possuindo interesses iguais, isso é o resultado de a apartação dessa nação, que, por se encontrarem em Estados esparsos, confrontam lutas pessoais. (GUERRA. 2021)

Desde a década de 1920, as atitudes de políticas sociais dos sucessivos governos turcos em relação às demandas e interesses curdos têm sido marcadas pela negação, intolerância e marginalização. Os Curdos, como o maior grupo minoritário da

Turquia, apresentaram o que é percebido como a maior ameaça à criação de um Estado-nação turco homogêneo. As sucessivas estratégias e abordagens do estado, embora em desacordo com o direito internacional sobre o assunto, negaram a existência do curdo como um grupo étnico distinto na população diversificada do país, e a busca por uma política oficial de “Turquificação” e assimilação resultou em um conflito armado prolongado (YILDIZ, 2012, p. 152 *apud* NASCIMENTO, 2017, p. 41)

Desta maneira, está movimentação é carimbada pela política e pela guerra, mas possuem variadas punições, podendo exemplificar a Turquia, pois mesmo possuindo a maior concentração da nação curda expõe o hábito de apresentação de ódio e fúria em relação ao direito dos curdos, nos quais são taxados de terroristas. (GUERRA, 2021)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A analisar todo o panorama exposto, a demanda curda na Turquia é um claro conflito socialista, que ainda não conseguiu obter uma solução tranquila ou democrática. Contudo, o povo turco é visto como um povo que tem um conceito de pensamento pátrio que é feito regularizado a propósito de uma única etnia como intuito de concretizar e conservar o Estado nacional, eliminando e retirando todas as outras etnias que compõem um perigo à permanência da nacionalidade turca. O que existiu foi uma modificação do projeto político curdo da justificação de um Estado dominado pela luta armada para a defesa da terra independente curda, frente às classes sociais e políticas que igualmente se alteram.

Concluí-se, assim, conforme o princípio da autodeterminação, que o governo curdo não chega a ser seguro para a população curda pela forma que os

governos dos países em que estes habituarem-se, agindo com que seus diversos diferenciados os diminuam, ocasionando em uma vida difícil e carente de influência da sociedade internacional. Demonstra-se, assim, claramente, que os curdos compartilham da opinião de minoria nos Estados que vivem, pois estão em uma condição injusta de vida e necessitam de ajuda, da proteção internacional, e de terem o amparo dos direitos humanos. Assim, para haver alguma mudança é necessária que tenham o auxílio da sociedade internacional que precisa vir a intervir na difícil vida do povo curdo enquadrando-os em debates internacionais, propiciando, a partir do Direito Internacional, o encontro de recursos para a problemática curda.

REFERÊNCIAS

DAHLMAN, Carl. The Political Geography of Kurdistan. *In: Eurasian Geography and Economics*, v. 43, n. 4, p. 271-299, 2002. Disponível em: <https://www.scribd.com/document/413397522/Jinwar-A-Guerra-das-Guerrilheiras-Curdas-em-tres-fronts-pdf>. Acesso em: 06 abr. 2022.

GUERRA, Aylla Beatriisse Rodrigues de Queiroz. **A questão dos curdos a permanência de uma nação sem Estado**. Disponível em: <https://gedai.ufc.br/a-questao-dos-curdos-a-permanencia-de-uma-nacao-sem-estado/>. Acesso em: 06 mar. 2022

NASCIMENTO, Mariana R. de. Jinwar: **a guerra das guerrilheiras curdas em três fronts**: gênero, Estado Islâmico e a revolução de rojava.110f. Monografia (Bacharelado em Relações Internacionais) - Faculdade Damas da Instrução Cristã, Recife, 2017. Disponível em: <https://www.scribd.com/document/413397522/Jinwar-A-Guerra-das-Guerrilheiras-Curdas-em-tres-fronts-pdf>. Acesso em 22 de mar. 2022.

ÖCALAN, Abdullah. Confederalismo democrático. *In: Cadernos Ceru*, v. 26, n.2, p. 114-132, dez. 2015. Disponível em:

<https://www.revistas.usp.br/ceru/article/view/117472/0>. Acesso em 13 mar. 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 6.ed. São Paulo: Max Limonad, 2004.

TRINDADE, Antônio Augusto. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos**. São Paulo: Saraiva, 1991.

O *IN DUBIO PRO HOMINE* ENQUANTO CONSECTÁRIO DE AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA ESFERA INTERNACIONAL

Alice Bartholazi França⁴
Kênya França Lima⁵
Tauã Lima Verdan Rangel⁶

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os direitos humanos, fundamentais à vida humana, passaram a ter importância na esfera internacional, através de tratados celebrados entre os Estados. Além de estabelecer os requisitos mínimos necessários em prol da vida humana digna, como a tutela do gozo dos direitos e liberdades do ser humano, combate a arbitrariedade dos Estados quando tentam impedir ou mitigar o acesso a esses direitos.

O princípio do *in dubio pro homine* possibilitou a ampliação da garantidos direitos humanos, pois diante do conflito de normas que tratam de um direito, vale a norma que é mais favorável ao indivíduo, ou diante de restrições, vale a norma que menos restringe o gozo de um direito. Além disso, caso uma norma seja

⁴Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, alicebartholazi@hotmail.com

⁵ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, kenyalima1@hotmail.com.

⁶ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

contrária à tutela dos direitos humanos, ela não deverá ser aplicada. Nesse sentido, o critério hermenêutico *pro homine*, contribui em proporcionar uma maior proteção à pessoa humana e o reconhecimento dos direitos humanos como primordiais à vida de todos.

O objetivo do presente trabalho é apresentar os direitos humanos como direitos essenciais à tutela da dignidade da pessoa humana, bem como discutir a aplicação do *in dubio pro homine* enquanto consectário da ampliação dos direitos humanos na esfera internacional.

METODOLOGIA

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi o dedutivo, o qualitativo e o historiográfico. Quanto às técnicas de pesquisa utilizadas estão a revisão de literatura sistemática e a revisão bibliográfica, com base em leituras de artigos científicos que discorreram sobre o assunto, complementados com informações de sites jurídicos. Dessa forma, o presente trabalho realizou-se por meio do levantamento exploratório de bibliografias e legislações pertinentes, buscando trazer esclarecimentos teóricos sobre o tema.

DESENVOLVIMENTO

Primeiramente, antes de aprofundar o tema do presente trabalho, é importante entender o conceito de pessoa. A ideia da universalidade da pessoa humana demorou a existir entre as civilizações, visto que mulheres e escravos não eram considerados como pessoas detentoras de direitos. No ordenamento jurídico

brasileiro, todo ser humano que nasce com vida é considerado pessoa, detentor de direitos e deveres. (XAVIER, 2000). Emmanuel Kant (2003) procurou definir o homem como “um fim em si mesmo e não como um meio”, ou seja, o homem tem dignidade, o que o faz ser detentor de direitos.

São Tomás de Aquino traz uma definição para o termo pessoa:

Pessoa é a substância individual de natureza racional. Pessoa significa o que há de mais perfeito em toda natureza, a saber, o que subsiste em uma natureza racional. Ora, tudo o que diz perfeição deve ser atribuído a Deus, pois sua essência contém em si toda perfeição. Convém, portanto, atribuir a Deus este nome de pessoa. Não, porém, da mesma maneira como se atribui às criaturas [...] Com efeito, como nas comédias e tragédias se representavam personagens célebres, o termo pessoa veio a designar aqueles que estavam constituídos em dignidade. Daí o uso nas igrejas de chamar personalidades àqueles que detêm alguma dignidade. Por isso, alguns definem pessoa dizendo que é uma hipóstase distinta por uma qualidade própria à dignidade. Ora, é grande dignidade subsistir em uma natureza racional. Por isso, dá-se o nome de pessoa a todo o indivíduo dessa natureza. Mas a dignidade da natureza divina ultrapassa toda dignidade, por isso, o nome de pessoa ao máximo convém a Deus. (AQUINO, s.d., p. 3.)

Ademais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Organização das Nações Unidas, em 10 de dezembro 1948, em seu artigo 6º, diz que “Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei”, o que colaborou para o entendimento de que todo ser humano é detentor de direitos, e que estes devem ser garantidos. (ONU, 1948).

Os direitos humanos são imprescindíveis à vida humana, independentemente da condição étnico-racial, religiosa, de gênero, de

nacionalidade ou socioeconômica do ser humano, são direitos inerentes à dignidade da pessoa e a qualidade de vida de todos (NAÇÕES UNIDAS, s.d., *online*). Segundo Piovesan (s.d., *online*), esses direitos estão relacionados aos valores de liberdade, igualdade, solidariedade, racionalidade, identidade, abarcando em seu catálogo, os direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais.

Para se entender acerca da concepção atual dos direitos humanos é importante ressaltar o contexto histórico de conquista desses direitos. Segundo Santos (s.d., *online*), a ideia moderna dos direitos humanos está ligada as transformações intelectuais e culturais, advindas do iluminismo europeu, nos séculos XVII e XVIII, as quais defendiam o domínio da razão sobre a fé, o antropocentrismo e buscavam a igualdade entre os seres humanos. Além disso, a Revolução francesa, de 1789, foi um marco histórico, em que se defendia a liberdade, a igualdade e a fraternidade, tendo como fruto a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada pela Assembleia Nacional Constituinte Francesa, em 1789.

Nesse contexto, a luta entre liberais e socialistas por seus direitos civis e políticos e por igualdade socioeconômica também influenciaram, de certa forma, a defesa dos direitos humanos. Ainda assim, o desenvolvimento dos centros urbanos na Europa, no século XIX, e, conseqüentemente, a exploração da classe operária, culminaram com a luta dos trabalhadores por seus direitos e pela defesa de sua dignidade (SANTOS, s.d., *online*).

No entanto, foi por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, que os direitos humanos passaram a ter importância a nível internacional, em que visa tutelar os requisitos mínimos necessários para uma vida humana com dignidade em face da arbitrariedade dos Estados (PIOVESAN, s.d., *online*). Segundo Santos (s.d., *online*), “ela reafirma o compromisso político e social

entre determinados Estados nacionais de que garantiriam em seus territórios [...] a promoção e a defesa dos direitos humanos como valores fundamentais da democracia”.

Segundo Castilho (s.d., *online*), os direitos elencados na Declaração de 1948 surgiram em combate aos impactos gerados pelas duas guerras mundiais à vida humana, tendo ênfase na Segunda Guerra Mundial de 1939 a 1945. No tocante a isso, Piovesan (s.d., *online*) declara:

[...] a Declaração nasce em 1948, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. Como resposta à barbárie do totalitarismo, que levou à descartabilidade da pessoa humana, a Declaração busca reconstruir o valor dos Direitos Humanos, como paradigma e referencial ético a reger a ordem internacional. A crença de que a proteção dos Direitos Humanos não deveria se reduzir ao domínio reservado do Estado, implicou não apenas no processo de flexibilização do antigo conceito de soberania, como também na idéia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional na condição de sujeito de direito (PIOVESAN, s.d., *online*).

Diante dessa breve trajetória histórica, percebe-se que a conceituação e o reconhecimento dos direitos humanos não permanecem estáticos, pelo contrário, se constroem ao longo da evolução da sociedade, nesse sentido, não se podem suprimir direitos, pois seria um retrocesso, mas somente ampliá-los (BARRETO, 2017, p. 34). Segundo Schiefer (s.d., *online*), “[...] os direitos humanos são o produto [...] da civilização humana. Enquanto direitos históricos, eles são mutáveis, ou seja, suscetíveis de transformação e de ampliação”.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 1º, institui o Estado Democrático de Direito, que dentre os seus fundamentos estão, a

tutela da cidadania e a dignidade da pessoa humana. Além disso, em seu artigo 4º, inciso II, dentre os princípios que regem as relações internacionais da República do Brasil, está à prevalência dos direitos humanos (BRASIL, 1988), no entanto, segundo Marchini Neto (2012, p. 88), “o Brasil só ratificou em 25 de setembro de 1992 a Convenção Americana de Direitos Humanos, adotada em 22 de novembro de 1969, durante a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos”.

Ademais, a Carta Magna atual inovou com relação à ampliação dos direitos e garantias fundamentais, pois além de incluir em seu texto os direitos civis e políticos, abarca também os direitos sociais, se comparada com as Constituições brasileiras anteriores (MARCHINI NETO, 2012, p. 85). A respeito disso, verifica-se no artigo 5º da Norma Constitucional de 1988 o extenso rol de direitos e garantias fundamentais, e ainda no mesmo artigo, no §2º, se declara a não exclusão de outros direitos “decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988). Nesse sentido, segundo o magistério de Piovesan (2012, p.108), a Carta Magna de 1988, *a contrario sensu*, “está a incluir, no catálogo de direitos constitucionalmente protegidos, os direitos enunciados nos tratados internacionais de que o Brasil seja signatário”.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A respeito dos acordos internacionais de direitos humanos de que o Estado brasileiro seja parte, a Emenda Constitucional nº 45 de 2004 incluiu no artigo 5º, §3º do texto constitucional de 1988 que “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais” (BRASIL, 1988). A partir disso, o Brasil reconheceu que os tratados internacionais de direitos humanos têm força e natureza de norma constitucional e tem prioridade com relação aos demais tratados internacionais (PIOVESAN, 2007, p. 21-42 *apud* MARCHINI NETO, 2012, p. 89). Ainda assim, observa-se que essa emenda Constitucional incluiu o § 4º ao artigo 5º, submetendo ao Brasil à jurisdição do Tribunal Penal Internacional (BRASIL, 1988).

Conforme Barreto (2017, p. 32), os direitos humanos fundamentais são os direitos positivados na Carta Magna que apresentam como características gerais a “historicidade, universalidade, relatividade, irrenunciabilidade, inalienabilidade, imprescritibilidade, unidade, indivisibilidade e interdependência”. E se manifestam em 4 gerações, apresentando uma progressão na conquista desses direitos, iniciando pelos direitos de liberdade, tais como os direitos civis e políticos; os direitos sociais, políticos e econômicos e de coletividade; os direitos referentes à paz, ao meio ambiente e a comunicação; os direitos à democracia, a informação e o pluralismo (SCHIEFER, s.d., *online*).

Assim, verifica-se que “os Direitos Humanos têm um lugar considerável na consciência política e jurídica contemporânea. Implicam, com efeito, um estado de direito e o respeito das liberdades fundamentais [...]” (SCHIEFER, s.d., *online*). Desta forma, não basta à positivação destes direitos no ordenamento jurídico interno e

internacional, para permanecer somente na discussão teórica, é necessário a efetividade dos direitos humanos fundamentais na realidade social.

Já desenvolvido o conceito de pessoa e do que se tratam os Direitos Humanos, faz-se necessário retratar a forma com que o princípio do *in dubio pro homine* possibilitou a ampliação desses direitos. Este princípio, para Rosimerie Diedrichs (2008, s.p *apud* TEIXEIRA, 2014, *online*), “assegura, no conflito de normas, aquela que mais amplia os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana”, desta forma, a norma que mais favorecer ao indivíduo, deve ser aplicado (BITTENCOURT; SAMPHAIO JUNIOR, 2020). Ele é encontrado em diversos documentos internacionais, como no art. 29, b da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) no art. 4.º do Protocolo de San Salvador:

Art. 29 – Normas de interpretação – Nenhuma disposição da presente Convenção pode ser interpretada no sentido de: b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos em virtude de leis de qualquer dos Estados-partes ou de convenções em que seja parte um dos referidos Estados.

Art. 4.º – Não admissão de restrições – Não se poderá restringir ou limitar nenhum dos direitos reconhecidos ou vigentes num Estado em virtude de sua legislação interna ou de convenções internacionais, sob o pretexto de que este protocolo não os reconhece ou os reconhece em menor grau. (BITTENCOURT; SAMPHAIO JUNIOR, 2020, p. 3).

Bittencourt e Samphaio Junior (2020, p. 3-4) expõem que o princípio do *in dubio pro homine* tem duas dimensões, a interpretativa e a normativa, sendo que a primeira se subdivide em interpretativa extensiva e interpretativa restritiva. A dimensão interpretativa extensiva busca alongar os direitos dos homens, já a restritiva, busca aplicar a interpretação que limitará o menos possível o exercício do

direito do indivíduo. Ademais, caso uma norma seja adversa ao princípio dos Direitos Humanos, ela não deve ser aplicada. Quanto à dimensão normativa, entende-se que à frente de um embate de normas, a que proporcionar uma maior proteção à pessoa humana deverá ser aplicada. (BITTENCOURT; SAMPHAIO JUNIOR, 2020).

O princípio pro homine é um critério hermenêutico que informa todo direito dos direitos humanos, em virtude dos quais se deve recorrer à norma mais ampla, ou para a interpretação mais extensa, quando se trata de reconhecer direitos protegidos e, inversamente, à norma ou interpretação mais restrita quando “se trata de estabelecer restrições permanentes ao exercício de direitos ou sua suspensão extraordinária (PINTO, 1997, p. 63 *apud* BITTENCOURT; SAMPHAIO JUNIOR, 2020, p. 5).

O surgimento deste princípio, tão importante para a garantia dos direitos humanos, sobreveio do desenvolvimento sofrido pelo Direito durante o século XX, uma vez que, após o fim da Segunda Guerra Mundial, o mundo sentiu a necessidade de assegurar os direitos dos indivíduos, principalmente àqueles ligados à dignidade da pessoa humana. Ao analisar o contexto do ordenamento jurídico, é evidente que ocorrem copiosos conflitos de normas, é nesta situação que o princípio do *in dubio pro homine* será empregado, com a aplicação da norma que acolha os direitos fundamentais do ser humano. (SANTOS *et al*, 2022).

Deste modo, quando for lidar com normas que assegurem um direito, a interpretação extensiva ampliará este direito, e no caso de normas que restringem o proveito de um direito, a regra que menos restringir será aplicada. Gomes utiliza o exemplo da norma da Convenção Americana dos Direitos Humanos, “que garante o duplo grau de jurisdição no âmbito criminal (art. 8º, 2, “h”) e a que restringe esse

direito (CPP, art. 594), vale a de maior amplitude (a CADH)". (GOMES, 2007, online).

Além do contexto histórico por trás do surgimento deste princípio e como ele é aplicado no caso concreto, em especial no que tange a sua aplicação em sede dos direitos humanos, faz-se necessário o aprofundamento no debate acerca da aplicação do princípio *pro homine* no caso concreto. No Brasil, a CRFB, em seu artigo 5º, inciso LXVII, diz: "não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel" (MAIA, 2006, s.p *apud* SANTOS *et al*, 2022, online).

Ademais, ao analisar o *in dubio pro homine* enquanto consectário de ampliação dos Direitos Humanos na esfera do Direito Internacional é importante entender que existem princípios e normas superiores à vontade dos Estados, desta forma, elas são impostas aos Estados independentemente de sua escolha. A Convenção de Viena de 1969, sobre o Direito dos Tratados, reconheceu a instância de normas imperativas de direito internacional, onde não é possível haver a derrogação destas, conhecidas como *Jus Cogens*, estas normas estão acima de qualquer ordenamento jurídico. E a proteção do homem e a sua dignidade, formam os objetos primordiais à comunidade internacional, assim, as normas dos Direitos Humanos são normas que não podem ser derogadas. (CORDEIRO; ZANELATO, 2008).

Dentro deste contexto, e utilizando-se do princípio *pro homine*, pode-se dar o exemplo da Lei Maria da Penha, que diante da omissão do país acerca da violência sofrida por Maria da Penha Maia Fernandes, onde esta foi vítima de violência doméstica e tentativa de homicídio por parte do seu marido, uma denúncia foi aberta e o caso foi levado a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Após a

denúncia, foi estabelecido que a lei brasileira se adequasse à Convenção Americana, prevalecendo à proteção aos direitos humanos. (LOBO *et al*, 2019).

Como decorre de disposições expressas dos próprios tratados de direitos humanos, e da abertura do direito constitucional contemporâneo aos direitos humanos internacionalmente consagrados, não mais cabe insistir na primazia das normas do direito internacional ou direito interno, como na doutrina clássica, porquanto o primado é sempre da norma - de origem internacional ou interna - que melhor proteja os direitos humanos; o Direito Internacional dos Direitos Humanos efetivamente consagrados o critério da primazia da norma mais favorável às vítimas. (CANÇADO TRINDADE, 2003, p. 40-41 *apud* LOBO *et al*, 2019, p. 9)

Desta forma, o princípio *do in dubio pro homine* busca garantir e proteger os direitos humanos, através da interpretação sempre favorável ao indivíduo, reconhecendo a superioridade das normas dos Direitos Humanos. O princípio da dignidade da pessoa humana é o fundamento para a interpretação destas normas, visto que elas devem ser compatíveis com o princípio da dignidade. (AMORIM, TORRES, 2017).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fica claro, portanto, a partir das reflexões em torno da Dignidade da Pessoa Humana e dos Direitos Humanos, que o ser humano possui um fim em si mesmo, ou seja, ele é dotado de dignidade, possuindo dignidade apenas por ser pessoa. A dignidade da pessoa humana é algo inerente a todo ser humano, não sendo algo que se ganha ou perde. Desta forma, todo ser humano é detentor de direitos, independente da sua etnia, religião ou gênero, logo, os direitos humanos, direitos

inerentes a dignidade da pessoa e a qualidade de vida de todos, são essenciais para que o homem desfrute de uma vida plena.

Sendo assim, o princípio *pro homine*, como um instrumento, possibilitou a ampliação dos direitos humanos tanto no âmbito do direito interno quanto no internacional, assegurando a proteção integral dos direitos da pessoa humana, uma vez que a interpretação das normas não deve limitar o gozo e o exercício dos direitos do ser humano e sim ampliar. Logo, ao analisar o que foi apresentado no presente trabalho, é evidente que o princípio *pro homine* serve como uma ferramenta para resolver os conflitos entre normas e princípios ligados à dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Fernando Sérgio Tenório de; TORRES, Marcio Roberto. A interpretação *pro homine* da convenção americana de direitos humanos: desafios e perspectivas. In: **Prisma Jurídico**, v. 16, n. 1, p. 150-180, 2017. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/download/7346/3594>. Acesso em 25 abr. 2022.

AQUINO, Tomás de. **Summa theologica**. Disponível em: <http://www.newadvent.org/summa/1029.htm>. Acesso em 25 abr. 2022.

BARRETO, Rafael. **Direitos Humanos**. 9 ed. Salvador: Juspodivm, 2017. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/a184c176bb4da0378c48f4bd229aeee5.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2022.

BITTENCOURT, Luiz Antônio da Silva; SAMPALHO JUNIOR, Rodolpho Barreto. O princípio *pro homine* como instrumento de proteção integral do ser humano na relação de trabalho. In: **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. Santa Maria, RS, v. 15, n. 3, p. 33216, 2020. Disponível em:

<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/33216/pdf> Acesso em 25 abr. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm> Acesso em: 10 mar. 2022.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Contextos e desafios: A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e a Política de Direitos Humanos da UnB (2018). In: **UnB**, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em:
https://noticias.unb.br/images/Noticias/2018/Documentos/1212208_DireitosHumanos_ElaWiecko.pdf. Acesso em: 09 mar. 2022.

CORDEIRO, Douglas Alexander; ZENELATTO, Natália Villas Bôas. Os Direitos Humanos como Normas Imperativas de Direito Internacional e a Corte Européia de Direitos Humanos. In: **Revista Eletrônica do CEJUR**, v. 1, n. 3, 2008. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/cejur/article/download/16766/11152>. Acesso em 25 abr. 2022.

GOMES, Flávio Luís. Direito dos direitos humanos e a regra interpretativa “pro homine”. In: **Jus Navigandi**, Teresina, 2007. Disponível em:
<https://jus.com.br/artigos/10200/direito-dos-direitos-humanos-e-a-regra-interpretativa-pro-homine>. Acesso em 25 abr. 2022.

LOBO, Yasmin Maria Lara *et al.* Direito da Mulher à Luz do Princípio Pro Homine. In: **Revista Athenas de Direito, Política e Filosofia**, Conselheiro Lafaiete, a. 8, v. 1, 2019. Disponível em:
https://www.fdcl.com.br/revista/site/download/fdcl_athenas_ano8_vol1_2019_artigo16.pdf. Acesso em 25 abr. 2022.

MARCHINI NETO, Dirceu. A Constituição Brasileira de 1988 e os Direitos Humanos: Garantias Fundamentais e Políticas de Memória. In: **Revista Científica FacMais**, v. 2, n. 1, 2 sem. 2012. Disponível em:
<https://revistacientifica.facmais.com.br/wp-content/uploads/2012/10/6.A-Constitui%C3%A7%C3%A3o-Brasileira-de-1988-e-os-Direitos-Humanos-Dirceu-Marchini1.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. Direitos Humanos. *In: Centro Regional de Informação para a Europa Ocidental*, portal eletrônico de informações, 2008. Disponível em: <https://unric.org/pt/o-que-sao-os-direitos-humanos/>. Acesso em: 07 mar. 2022.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 09 mar. 2022.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos: Direito Constitucional Internacional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIOVESAN, Flavia. A indivisibilidade dos Direitos Humanos. *In: Dhnet*, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan1.html>. Acesso em: 07 mar. 2022.

SANTOS, Robson dos. Afinal, o que são Direitos Humanos?. *In: Dhnet*, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/textos_dh/robson.htm. Acesso em: 07 mar. 2022.

SANTOS, João Vitor Lobato dos *et al.* O Princípio In Dubio pro Homine em sede de Aplicação dos Direitos Humanos. *In: Jornal Jurid*, Bauru, 2022. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/doutrina/internacional/o-principio-in-dubio-pro-homine-em-sede-de-aplicacao-dos-direitos-humanos>. Acesso em 25 abr. 2022.

SCHIEFER, Uyára. **Sobre os direitos fundamentais da pessoa humana**. Disponível em: <https://www.revistapersona.com.ar/Persona28/28Schiefer.htm>. Acesso em: 08 mar. 2022.

TEIXEIRA, Jéssica. Princípio Pro Homine. *In: JusBrasil*, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://jessicatds.jusbrasil.com.br/artigos/151843420/principio-pro-homine>. Acesso em: 17 abr. 2022.

XAVIER, Elton Dias. A Bioética e o conceito de pessoa: a re-significação jurídica do ser enquanto pessoa. *In: Revista Bioética*, v. 8, n. 2, 2009. Disponível em:

https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/277/276.

Acesso em 25 abr. 2022.

A TEORIA BRASILEIRA SOBRE INTERNALIZAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

Antonio Gonçalves Teixeira Neto⁷
Pedro Lucas Pereira de Moraes Alves⁸
Tauã Lima Verdan Rangel⁹

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

É fato que a soberania de um país dá a ele uma característica primordial para se contrair compromissos internacionais, mas para isto ele precisar conter alguns elementos básicos que possam lhe trazer independência para ter capacidade de firmar tratados internacionais com outros Estados.

Contudo, o processo de globalização que o mundo está vivendo deixa marcado o aumento de fontes que geram as normas jurídicas as quais dispõe sobre diversos assuntos que regulamentam os tratados internacionais, que por sua vez são bem formulados e cumpridos. Portanto, o presente trabalho tem por finalidade abordar elementos essenciais que versam na internalização dos tratados internacionais de direitos humanos no âmbito da teoria brasileira, bem como compreender os aspectos relevantes para os Estados firmarem os seus tratados.

⁷Graduando em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC). e-mail: antoniogtneto03@gmail.com

⁸Graduando em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC). e-mail: pedrolucas190402@gmail.com

⁹ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

MATERIAL E MÉTODOS

Os métodos utilizados na elaboração deste documento deram-se por meio da revisão de literatura sob o formato sistemático e pesquisa bibliográfico, tendo como método científico empregado o indutivo. As plataformas de busca e seleção de material foram o Google Acadêmico, doutrinas que versam sobre o assunto e sítios eletrônicos referenciais na temática estabelecida.

DESENVOLVIMENTO

É indiscutível o fato de que para um Estado seja visto como soberano, há a necessidade de se obter alguns elementos como um povo, um determinado território, assim como um governo que execute uma gestão sobre essa população e este território e sendo também de grande valia que esse Estado seja reconhecido por outras nações que são constituintes de toda a sociedade em escala global. (ARIOSI, 2004)

A soberania qualifica-se como uma questão perpétua e irrevogável, sendo disposta na Constituição Federal brasileira, em seu artigo 1º, inciso I, demonstrando a soberania como um dos fundamentos mais importantes, com caráter abrangente e de função magnânima. (DONZELE, 2004).

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I- A soberania (BRASIL, 1988);

De acordo com Britto (2014), o *pacta sunt servanda* é um princípio de que os *pactos* devem ser cumpridos, ele decorre da teoria objetivista que busca elucidar o fundamento do Direito Internacional. Por meio dessa teoria os Estados firmariam suas relações internacionais em razão da “existência de uma norma ou de um princípio acima dos Estados”. (BRITTO, 2014, p. 3)

No Brasil, há tratados com alguns países relacionados a temas de célebre importância para os envolvidos. Estes tratados têm força perante o povo de ambos os países signatários, pelo princípio do *pacta sunt servanda* que na tradução do latim significa “os acordos devem ser cumpridos”. Na Constituição Federal, estão elencados os dispositivos que regem as relações internacionais do Brasil com outros países, mas o principal encontra-se amparado no art. 4º da CF/88, quando expõe os princípios que devem ser levados em consideração nas relações internacionais. (BORGES *et al*, 2014, p. 2).

Art. 4º - A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I- independência nacional;
- II- prevalência dos direitos humanos;
- III- autodeterminação dos povos;
- IV- não-intervenção;
- V- igualdade entre os Estados;
- VI- defesa da paz;
- VII- solução pacífica dos conflitos;
- VIII- repúdio ao terrorismo e racismo;
- IX- cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X- concessão de asilo político (BRASIL, 1988).

Em que pesem as críticas que poderiam recair sobre a teoria do *pacta sunt servanda*, em razão de ser indemonstrável, o princípio foi acolhido de forma integral pela Convenção de Viena, em sua parte III, seção 1, referente à observância dos

tratados ao prover: “todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé”. (BRITTO, 2014, p. 3).

Segundo Borges *et al* (2014), o Estado como operador de pactos e acordos econômicos internacionais atua só a favorecer seus próprios interesses. Assim, ainda que represente a figura da soberania é o único capaz de “abrir novas porta” e intermediar negociações, fortificando as exportações e importações, fazendo com que as nações aumentem a produção e procure as comercializações e as vantagens econômicas, fator esse que acelera o crescimento mundial e resulta na globalização. (BORGES *et al*, 2014, p. 4).

Neste passo que se interpreta a globalização muito mais do que uma garantia econômica, mas também como uma alternativa de buscar se relacionar de maneira harmoniosa em que a divisão de vantagens não se sobreponha a suprir direito. (BORGES *et al*, 2014, p. 4).

No modelo comunitário, a relação se assenta em bases verticais, no qual os Estados partilham sua soberania que assegura o processo de integração a ordem jurídica comunitária e o poder supranacional. O direito comunitário nasce desse modelo, vinculando os Estados-Partes, as pessoas físicas e jurídicas no âmbito de cada Estado. (NOVO, 2019, s.p.)

O termo globalização gera intenso debate quanto ao seu significado e suas características centrais. Em meio a essa acalorada discussão, no entanto, foi possível chegar a alguns consensos e um deles refere-se ao fato de que, apesar da globalização ser um fenômeno mundial, seus impactos são locais e regionais, impulsionando mudanças que se desenvolvem de diferentes formas e com intensidade variada. (MARIANO, 2007, s.p.).

Como resultado, a nova ordem internacional marcada pela globalização gera distintos comportamentos nos Estados. Essa constatação é parcialmente verdadeira para a América Latina, onde cada nação buscou estabelecer uma estratégia própria dentro desse novo cenário, mas, ao mesmo tempo constata-se um comportamento similar entre os países. (MARIANO, 2007, s.p.).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

De acordo Carvalho (2011), desde a ocorrência de duas guerras mundiais, em decorrência dos horrores cometidos durante este período, os direitos humanos constituem um dos temas principais do direito internacional contemporâneo. (CARVALHO, 2011, p. 12). O processo de internacionalização do Direito é marcado pelo aumento do número de fontes geradoras das normas jurídicas, que deixam de ser produto apenas da produção legislativa interna dos países e se transformam em questões de política internacional mediante a celebração de inúmeros tratados e convenções, voltados à regular os mais diferentes assuntos, no intuito de preservar a convivência pacífica e harmônica entre os Estados e de viabilizar suas relações econômicas, políticas e sociais. (GUIMARÃES, 2013, p. 2).

Direitos humanos são todo aquele direito assegurado à pessoa humana e visa a garantir a dignidade, isto é, assegurar os direitos fundamentais da pessoa humana. No regime democrático de direito, os direitos humanos estão relacionados ao respeito à dignidade humana, a proteção de diversos direitos. Dentre eles temos os direitos civis, políticos, sociais e ambientais. (SILVA, 2018, s.p.).

A internacionalização dos Direitos Humanos torna-se cada vez mais evidente e necessário a partir das grandes transformações econômicas, tecnológicas, sociais e culturais geradas pela globalização e dos seus efeitos positivos e negativos, devendo-se buscar uma proteção internacional da pessoa humana em bases jurídicas, ou seja, as peculiaridades culturais no âmbito das sociedades modernas. (GUIMARÃES, 2013, p. 2).

O Direito Internacional dos Direitos Humanos (*International Human Rights Law*), matriz da moderna sistemática internacional de proteção de direitos, tem como origem os tratados de paz de Westphalia de 1648, que colocaram fim à Guerra dos Trinta Anos. Mas pode-se dizer que os precedentes históricos mais concretos do atual sistema internacional de proteção desses mesmos direitos são o Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho, situados pela doutrina como os marcos mais importantes da formação do que hoje se conhece por arquitetura internacional dos direitos humanos. (CARVALHO, 2011, p13).

Ademais, em relação à sociedade internacional, é notório que o Brasil demonstra empenho em se efetivar suas obrigações resultantes de determinados tratados internacionais com conteúdo jurídico voltado ao direito humano, ao modificar seus mecanismos internos e promover status equiparado ao viés constitucional para acordos internacionalizados que versem sobre tal assunto. (NOVO, 2019, s.p.).

No entanto, aqueles tratados não homologados por meio desse mecanismo são qualificados pelo Supremo Tribunal Federal como normas de caráter supralegal. (BORGES; JACOBUCCI, 2021). No que se refere aos tratados de direitos humanos que são autenticados no Brasil, vale ressaltar que em sua maioria muitos deles

fazem parte do ordenamento jurídico, e sendo que todos deles se fazem presentes na legislação, aprovados por Emenda Constitucional para os aceitos depois da Emenda nº45, do mesmo modo como era antes dela, com viés supralegal, tais como: A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, assim como a Declaração do Direito ao Desenvolvimento em 1986, a Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, que reafirmou os direitos fundamentais humanos. (ASSIS, 2019)

Sendo assim, é de suma importância mencionar o fato de que os tratados internacionais de direitos humanos são essenciais para o Brasil, visto que possuem uma visão garantista, que é útil para a defesa do povo, sem distinção, sendo visível que são direitos e deveres intrínsecos de todo indivíduo. (ASSIS, 2019)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notório que a soberania de um determinado país possui uma abrangente função, diante disso, consoante os fatos já supramencionados e abordados, cabe ressaltar que o presente trabalho teve o intuito de analisar e discorrer em relação à teoria brasileira no que se refere à internalização dos tratados internacionais de direitos humanos. Povo, território e um governo que execute uma administração qualificada sobre uma população, são estes os elementos inerentes para que uma determinada nação obtenha um reconhecimento como um Estado por outras nações.

Por meio de um profundo estudo, nota-se que o princípio *pacta sunt servanda*, este é o princípio que visa elucidar o fundamento do direito internacional, conforme tal princípio se salienta que os pactos devem ser cumpridos, por meio da teoria objetivista. Tal princípio foi inteiramente acolhido pela Convenção de Viena. Sobre

a sociedade internacional, cabe dizer que o Brasil tem um empenho em efetivar seus direitos e deveres provenientes de tratados internacionais voltados para o campo do direito humano.

REFERÊNCIAS

ARIOSI, Mariângela. Direito Internacional E Soberania Nacional. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 9, n. 498, 17 nov. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5942>. Acesso em: 18 mar. 2022.

ASSIS, Odaildon Evangelista. Aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos no Brasil. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78558/aplicacao-dos-tratados-internacionais-de-direitos-humanos-no-brasil>. Acesso: 10 abr. 2022.

BORGES, A. L. M.; JACOBUCCI, F. A supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos em perspectiva: reflexos das diferentes hierarquias no ordenamento jurídico brasileiro. *In: Revista de Ciências do Estado*, Belo Horizonte, v. 6, n. 2, p. 1-20, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revise/article/view/e29234>. Acesso em: 17 mar. 2022.

BORGES, Ana Cláudia *et al.* Soberania no direito internacional. *In: XVII Seminário Internacional de Educação no MERCOSUL, ANAIS...*, Universidade de Cruz Alta, Cruz Alta, 2014. Disponível em: <https://home.unicruz.edu.br/mercosul/pagina/anais/2015/1%20-%20ARTIGOS/SOBERANIA%20NO%20DIREITO%20INTERNACIONAL.PDF>. Acesso: 5 mar. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 5 mar. 2022.

BRITTO, Eneide Orbage Taquary. **A Influência da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos na jurisdição doméstica brasileira: o caso**

de Damião Ximenes. Disponível em: <file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/2574-Texto%20do%20artigo-17627-1-10-20141223.pdf>. Acesso: 5 mar. 2022.

DONZELE, Patrícia Fortes Lospes. **Aspectos da soberania no direito internacional**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1496/Aspectos-da-soberania-no-Direito-Internacional>. Acesso: 22 fev. 2022.

GUIMARÃES, Débora Soares. A Internacionalização dos Direitos Humanos: análise da proposta liberal universalizante. *In: Revista CEJ*, Brasília, a. 17, n. 59, p. 125-137, jan.-abr. 2013. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r32660.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2022.

MARIANO, Karina Pasquariello. Globalização, Integração e o Estado. *In: Lua Nova*, n. 71, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/J5MPkrXppmjTLzM9pQgcN5G/?lang=pt>. Acesso: 10 mar. 2022.

MONTI, Rafael Ferreira Fumelli. Conceito de soberania sofre divergências constantes. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-mai-12/conceito-soberania-principais-fundamentos-estado-moderno?pagina=4S>. Acesso: 20 mar. 2022.

NOVO, Benigno Nuñez. Lições de Direito Internacional. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76081/licoes-de-direito-internacional>. Acesso: 10 mar. 2022.

SILVA, Vanessa Mansur. Uma breve análise acerca da internacionalização dos direitos humanos. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67926/uma-breve-analise-acerca-da-internacionalizacao-dos-direitos-humanos>. Acesso: 16 abr. 2022.

O *STATUS* JURÍDICO DA ANTÁRTIDA NO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Claudia Castro¹⁰
Vanda Souza dos Reis¹¹
Tauã Lima Verdan Rangel¹²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em 1º de dezembro de 1959, foi assinado o Tratado da Antártida em Washington, D.C., capital dos Estados Unidos, que entraria em vigor em 23 de junho de 1961. Além do anfitrião, seus signatários são: África do Sul, Argentina, Austrália, Bélgica, Chile, Japão, Nova Zelândia, Noruega, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, República Francesa e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas. Legalmente, esta é uma reivindicação dos EUA que remonta a 1924.

De acordo com o preâmbulo do acordo, seus outorgantes são motivados pelo uso permanente da Antártida para fins pacíficos, não para transformar a Antártida em palco ou objeto de discórdia internacional. Dado ao escopo das leis envolvidas e o número de países envolvidos, o Tratado da Antártida pode ser a maior ação estratégica legal interestadual em uma escala sem precedentes – seja para beneficiar

¹⁰ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: claudiapitycastro@gmail.com

¹¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: vandinha@yahoo.com.br

¹² Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

a sustentabilidade do ambiente econômico global; ou para beneficiar os estados apenas para fins legais.

Diante do exposto, é necessário aprofundar alguns dispositivos da lei, que tratam de implicações práticas no campo jurídico e efeitos mais específicos no geográfico, com implicações para a dinâmica geopolítica vivida globalmente e entre potências regionais, países emergentes como o Brasil

METODOLOGIA

Como forma de desenvolver o trabalho foi usada na metodologia de pesquisa, consultas de materiais didáticas sobre o tema como leitura e análise revisões literárias e legislação especial e genérica, ou seja, com a abordagem qualitativa.

DESENVOLVIMENTO

De acordo com Portela (2018, s.p.), “o Direito Internacional Público é o ramo do direito que regula as relações internacionais, a cooperação internacional e assuntos de interesse internacional”. Regula as relações que envolvem Estados, organizações internacionais e outros atores em assuntos de interesse internacional, e fornece proteção adicional para valores caros à humanidade, como a Paz e os Direitos Humanos

À vista disso, o Direito Internacional adquire algumas características:

Características do direito internacional público

- a) Inexistência de subordinação dos sujeitos de direito (titulares de direito e obrigações) a um Estado, atores internacionais e etc.
- b) Inexistência de uma norma constitucional acima das demais normas
- c) Inexistência de atos jurídicos “unilaterais obrigatórios” oponíveis a toda sociedade internacional. São contratos bilaterais, vontade, consentimento de ambos os Estados. (PEREIRA, 2019, s.p.)

Relata Cabral e Martins (s.d., p.2), “ainda, o surgimento de novos Estados, os fatos decorrentes dos desajustes de uma sociedade internacional pautada exclusivamente na soberania”, como as guerras e o fortalecimento da cooperação pacífica para a realização de certos interesses comuns dos atores internacionais. Têm permitido a esta comunidade internacional manter a novo ambiente de relações, a comunidade internacional, levará em conta novas regras de direito internacional para regular a ação comum, com base em valores compartilhados por todos os atores envolvidos. (CABRAL; MARTINS, s.d., p. 2)

A comunidade internacional seria caracterizada por uma união de laço espontâneo e subjetivo de identidade, sem dominação de uns em relação a outros ou envolvimento de interesses próprios. Na sociedade internacional, não existe este elemento de comunidade. O que existe é uma sociedade de Estados e/ou organizações internacionais que mantêm entre si relações mútuas baseadas em conveniência e interesse.(CABRAL; MARTINS, s.d., p. 3)

A comunidade internacional é hoje um grupo social em transição porque, por um lado, permanece em grande parte hoje como uma sociedade de Estados soberanos durante séculos. Mas, por outro lado, as mudanças que ocorreram desde a Primeira Guerra Mundial, e mais proeminente na era das Nações Unidas (1945), apontam também para outros propósitos (CAMPOS *et al*, 1998, p. 64 *apud* CABRAL; MARTINS, s.d., p.2)

RESULTADO E DISCUSSÃO

Em termos de análise constitucional, em termos iniciais, a adesão do Brasil ao tratado da Antártida não pode ser considerada constitucional, uma vez que atende a pré-condições estabelecidas na Constituição – que foram concedidas há quase 30 anos após a assinatura do Tratado da Antártida – como aquelas que tratam das questões econômicas atividades. E, ainda, princípios gerais de proteção ao meio ambiente, como os artigos 23, inciso VI, 170, incisos I e VI e 225, *caput*- embora esta não seja uma questão legal na profissão de advogado, dado o disposto no artigo 49, inciso I, da Constituição. O Tratado da Antártida é um acordo assinado desde 1959 que estabelece o uso do continente para fins pacíficos, estabelece o intercâmbio de informações científicas e proíbe novas reivindicações territoriais (BRASIL, 2016, p.3)

O tratado estipula que, até 1991, a Antártida não pertencerá a nenhum país em particular, embora todos tenham o direito de estabelecer ali uma base de pesquisa científica. “Na reunião internacional de 1991, os países signatários do Tratado resolveram prorrogá-lo por mais 50 anos, isto é, até 2041 a Antártida será um patrimônio de toda a Humanidade.” (BRASIL, 2016, p. 3). O Tratado adota as seguintes regras reguladoras das atividades na região:

Assegura a liberdade de pesquisa, cujos resultados devem ser permutados e tornados livremente utilizáveis, estando prevista a presença de observadores das Partes Contratantes com acesso irrestrito a qualquer tempo e em qualquer lugar, aí incluídas todas as estações, instalações e equipamentos existentes na Antártida; Permite que equipamento ou pessoal militar possa ser introduzido na região, desde que para pesquisa científica ou para qualquer outro propósito pacífico; Exorta as Partes Contratantes a

empregarem esforços apropriados, de conformidade com a Carta das Nações Unidas, para que ninguém exerça, na Antártida, qualquer atividade contrária aos princípios do Tratado; Admite a modificação ou emenda do Tratado a qualquer tempo, por acordo unânime das Partes, ou após decorridos trinta anos de vigência, por solicitação de qualquer uma das Partes Contratantes; Elege o governo dos Estados Unidos como depositário dos instrumentos de ratificação do Tratado e concede a possibilidade de adesão a qualquer Estado que seja membro das Nações Unidas; Define a área de jurisdição do Tratado como aquela situada ao sul de sessenta graus de latitude sul, incluindo as plataformas de gelo, ressalvando, contudo, a preservação do direito internacional aplicável ao alto-mar; Estabelece que nenhuma nova reivindicação, ou ampliação de reivindicação existente, relativa à soberania territorial na Antártida, será apresentada enquanto o presente Tratado estiver em vigor; e Proíbe a realização de explosões nucleares e o depósito de resíduos radioativos (primeiro acordo nuclear internacional) (BRASIL, 2016, p. 4)

Trata-se de uma solução relativamente simples, pois se considera que os responsáveis por seus respectivos países ainda estão lá. (BRASIL, 2016, p.4). Em consulta ao documento oficial do Protocolo de Madri, publicado pela Marinha do Brasil para um entendimento conciso da natureza desta disposição do Tratado da Antártida:

O Protocolo de Madri concedeu à Antártica o status de “Reserva Natural Internacional dedicada à Ciência e à Paz” e só poderá ser modificado em 2048, desde que haja acordo unânime dos membros consultivos do Tratado da Antártica. Além disso, por seu intermédio, foi criado o Comitê para a Proteção Ambiental (CPA), formado por peritos que se reúnem anualmente, com o propósito de emitir recomendações a serem apresentadas na ATCM. O Protocolo de Madri conta, no momento atual, com cinco anexos, os quais especificam normas de proteção ambiental e retratam as recomendações devidamente aprovadas ao longo do tempo, todas integradas em um instrumento jurídico. Dessa forma, novos anexos podem ser criados e os existentes modificados por meio de

Medidas, Decisões e Resoluções aprovadas nas ATCM. (WILTGEN, 2019, s.p.)

De fato, o Brasil iniciou sua presença na Antártica por meio do Programa Antártico Brasileiro (PROANTAR), em 1982, quando realizou a primeira versão da "Operação Antártica" - a implantação do PROANTAR ficou a cargo do Conselho Nacional de Assuntos Antárticos (CONANTAR), conforme Decreto nº 88.245, de 20 de abril de 1983, revogado pelo Decreto nº 123, de 20 de maio de 1991, que entrou em vigor. No ano seguinte, o Brasil tornou-se membro negociador do tratado. Desde então, o governo brasileiro invadiu repetidamente a região antártica nos termos do tratado, tornando o PROANTAR um programa interministerial bastante amplo e estratégico para o estado brasileiro (WILTGEN, 2019, s.p.)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O campo do direito internacional, como um subcampo intelectual autônomo, tem experimentado um real aprimoramento ao considerar o fenômeno antártico como uma questão contemporânea das relações internacionais, um dos temas mais relevantes do direito internacional público na atualidade. Em conclusão, diante de um caso tão específico, os conceitos de soberania, jurisdição, Estado, interesse comum e paz provavelmente nunca foram tão constrangidos.

De modo geral, pode-se dizer que o progresso tecnológico realizado pela humanidade é inegável, e seu impacto nos resultados alcançados nos últimos 60 anos nos mais diversos campos do conhecimento em terra e no subsolo antártico é inegável - mesmo que um começo, nem todos os resultados de pesquisas sobre a qualidade do ar, do solo e da água são divulgados.

Uma breve análise da ação política em torno do Tratado da Antártida na era dos direitos de quarta geração mostra que muitos países (mais de dois terços na verdade) nem sequer têm direitos de gerações anteriores, pelo simples fato de que a região da Antártida não é concedida recursos disponíveis. De fato, nas últimas décadas, o Brasil vem se apresentando ativamente nesse contexto internacional, tornando-se assim um país privilegiado, por maior que seja a região antártica em que entre; mesmo com seus investimentos e seus esforços econômicos e politicamente sensíveis são comparados a outros países, como os Estados Unidos. Independentemente disso, ainda há muitos recursos a serem explorados, desde paisagens para turismo até aquelas encontradas no fundo do oceano e no subsolo antártico para exploração mineral.

Pode-se prever que a Antártida pode no futuro se tornar o centro da discórdia e não da aliança, dadas as condições de disponibilidade de recursos naturais e o declínio contínuo ou mesmo colapso da qualidade de vida em vários países, porque inicialmente elevaria a oligarquia ou os privilégios de quem a ela se associasse. Em outras palavras, onde se espera uma ação pacífica, benéfica para a comunidade internacional, é provável que surjam disputas sobre seus recursos, cujo potencial permanece oficialmente desconhecido. Não obstante a existência de acordos internacionais, não há garantia de que todos os termos do contrato foram, estão sendo ou serão cumpridos, especialmente os relativos à paz na Antártica.

REFERENCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 mar. 2022

CABRAL, Maria Walkíria de Faro Coelho Guedes; MARTINS, Hugo Lázaro Marques. **O fundamento do direito internacional na formação de uma comunidade internacional:** posições doutrinárias e as repercussões em casos concretos. Disponível em:
<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d468e2fdf2626d80>. Acesso em: 09 mar. 2021

MARINHA DO BRASIL. **Tratado da Antártica e Protocolo de Madri.** 2. ed. Brasília: Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar, 2016.

MONSERRAT FILHO, José. Globalização, interesse público e direito internacional. *In: Estudos Avançados*, v. 9, n. 25, 1995. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/ea/a/r7zpqN6tknchPkhrpm6VbMK/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 09 mar. 2021.

PEREIRA, Gabriel da Silva. **Teoria Geral do Direito Internacional Público.** Disponível em: <https://chanfle.jusbrasil.com.br/artigos/716190852/teoria-geral-do-direito-internacional-publico>. Acesso em: 09. Mar de 2022

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado:** Incluindo Noções de Direitos Humanos e Direitos Comunitário. Salvador: Juspodivm, 2018. Disponível em:
<https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/5d6d4d03bd31164edf749aca67d81dce.pdf>. Acesso em: 09. Mar de 2022

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público:** curso elementar. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

WILTGEN, Guilherme. **01 de Dezembro de 2019:** 60 anos do Tratado da Antártica. Disponível em: <https://www.defesaaereanaval.com.br/ciencia-e-tecnologia/01-de-dezembro-de-2019-60-anos-do-tratado-da-antartica>. Acesso em: 07 mar. 2022

AS UMBRELLAS CONVECTIONS NO ÂMBITO DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Giovana Tavares Alves¹³
Sandra Lisboa Pascoal¹⁴
Tauã Lima Verdan Rangel¹⁵

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como objetivo abordar o tema “*As Umbrellas Convections* no Âmbito do Direito Internacional Público”, destacando os pontos fundamentais sobre o assunto em questão. Primeiramente, o texto versa sobre o conceito de direito internacional público, que tecnicamente pode ser definido como o conjunto de princípios e regras jurídicas que disciplinam e regem a atuação e a conduta da sociedade internacional, que visa alcançar as metas comuns da humanidade.

Em seguida, conceitua os interesses públicos internacionais sendo eles os mais gerais e essenciais da humanidade como um todo, os quais deveriam se subordinar os interesses internacionais de cada Estado. Também, destaca-se a

¹³ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, tavaressgiovana24@gmail.com;

¹⁴ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, sandralisboa@live.com;

¹⁵ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

globalização, que por sua natureza concentradora, e avassaladora, tenderia a negar e a desconhecer estes interesses.

Por fim, trata da questão ambiental que se qualifica como interesse internacional, enfatizando a proteção e preservação da biodiversidade no planeta para as próximas gerações, citando para tanto, os tratados multilaterais e a necessidade de criação de uma convenção que versasse sobre questões relacionadas à temática, dando origem as *Umbrellas Convections*.

MATERIAIS E MÉTODOS

Partindo de uma pesquisa teórica e para desenvolvê-la foi utilizado o método descritivo e o dedutivo que consiste em um estudo de artigos, livros e textos pertinentes ao assunto apresentado. A técnica de pesquisa utilizada para elaboração do trabalho foi a revisão de literatura de artigos jurídicos, livros e dissertações por meio do Google acadêmico.

DESENVOLVIMENTO

Existem diversos ramos de Direito, dentre eles o Direito Internacional Público. Primeiramente, é importante frisar o conceito desse Direito. Entende-se como um grupo de normas que regulam relações internacionais e o convívio harmonioso entre os Estados. Em outras palavras, é “a área que versa a respeito das leis, estabelecem acordos entre países, podendo-se citar, por exemplo, pactos, convenções, tratados assinados entre Estados envolvidos, entre outros”. (FACHINI,

2010, *online*). O jurista Valério Mazzuoli, por sua vez, descreve o conceito de Direito Internacional Público:

Em uma definição mais abrangente (e mais técnica), o Direito Internacional Público pode ser conceituado como o conjunto de princípios e regras jurídicas (costumeiras e convencionais) que disciplinam e regem a atuação e a conduta da sociedade internacional (formada pelos Estados, pelas organizações internacionais intergovernamentais e também pelos indivíduos), visando alcançar as metas comuns da humanidade e, em última análise, a paz, a segurança e a estabilidade das relações internacionais. (MAZZUOLI, 2020, p. 77)

Muito se discute em relação ao processo de globalização das economias nacionais, o avanço das novas redes de comunicações em escala planetária, a erosão da soberania dos Estados e a gravidade dos problemas globais, pois esses fatores são enfrentáveis apenas através de esforço mundial. Por isso, essas causas introduzem na história humana a necessidade de se aprofundar a definição e a consolidação jurídica do conceito de interesse público internacional, para protegê-lo da forma mais efetiva possível, como a maior das prioridades (MONSERRAT FILHO, 1995, *online*).

Os interesses públicos internacionais são aqueles mais gerais e essenciais da humanidade como um todo, os quais deveriam se subordinar os interesses internacionais de cada Estado, de cada sociedade e de cada organização privada. A globalização, por sua natureza concentradora, e avassaladora, tenderia a negar e a desconhecer estes interesses. (MONSERRAT FILHO, 1995, *online*). Percebe-se que os conflitos de interesses tendem a se agravar com a globalização em curso, geralmente em detrimento dos interesses mais frágeis e desguarnecidos, entre os quais se situam aqueles voltados para a proteção das riquezas, recursos e bens

indispensáveis à vida humana em qualquer lugar do planeta. (MONSERRAT FILHO, 1995, *online*).

É verdade que as empresas transnacionais têm desempenhado papel central no vertiginoso desenvolvimento científico, tecnológico, industrial e de serviços, hoje em curso. Contudo, por mais notáveis que possam ser os avanços por elas gerados, não se deve admitir que obscureçam ou subestimem os efeitos deletérios de grande parte deste mesmo processo. A decorrente degradação física, social e ética da Terra, já tão grave, pode alcançar níveis calamitosos. (MONSERRAT FILHO, 1995, *online*).

Hoje em dia, negar a existência de interesses públicos internacionais é tão absurdo quanto negar a existência de interesses públicos nacionais ou de interesses privados nacionais e mundiais. (MONSERRAT FILHO, 1995, *online*).

A preocupação em relação a questão ambiental no Direito Internacional Público surge em razão da crise no ecossistema, por volta dos anos 1960. Esse direito é oriundo de um sistema de ampliação do Direito Internacional Moderno, que não versa somente sobre questões relacionadas a fronteiras, como é o caso do Direito Internacional Clássico, mas também de dificuldades relacionadas a sociedade como um todo (MONSERRAT FILHO, 1995, *online*).

Assim, o meio ambiente tem sido tema de debates que versam sobre políticas públicas e a expansão de organizações que tratam de assuntos recentes que apontam um terrível ponto que tem chegado cada vez mais ao limite. São eles: questões climáticas, desmatamento, água, extinção de espécies, produção exacerbada de lixo, entre outros. (NOVO, 2019, *online*).

É comprovada, cientificamente, a indispensabilidade em dar uma maior atenção a temas relacionados à proteção e preservação da biodiversidade no planeta para as próximas gerações:

A evolução dos fundamentos do Direito Ambiental não se deu por influência de debates de cunho meramente político ou econômico, mas sim oriunda de constatações científicas que demonstraram a real necessidade de se regulamentar de forma internacional as questões voltadas à preservação do meio ambiente para as futuras gerações, inclusive tendo em foco a própria perpetuação da raça humana em um planeta, ao menos, razoavelmente conservado. Seus propósitos se constituem, assim, de nobreza aos companheiros de vida (a fauna e a flora no mundo) e ao mesmo tempo uma limitação à arrogância consumista inerente ao ser humano, enfaticamente demonstrada na existência há tempos atrás de uma concepção dominante que pensava a relação com os recursos naturais de forma meramente egoística, os tratando como infindáveis, inesgotáveis, meramente utilitários ao crescente progresso da humanidade. (NOVO, 2019, *online*).

O responsável, conforme especificado no Direito Internacional Ambiental, permanece sendo o Estado, todavia organizações internacionais executam uma função extremamente indispensável e significativa em relação a sua expansão e desenvolvimento. Pode-se citar, por exemplo, a ação das Nações Unidas, além de outras instituições intergovernamentais, como PNUMA (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente), UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura e IMO (*International Maritime Organization*)) (COBELLINI, 2012, *online*).

Assim sendo, existem tratados para a preservação de recursos naturais estabelecidos, a exemplo do acordo entre Brasil e Argentina para o aproveitamento de recursos hídricos; Convenção de 1883, assinada com o intuito da proteção das

focas e não extinção da espécie; Convenção entre França e Grã-Bretanha proibindo a pesca de ostras em determinados períodos, entre outros (COBELLINI, 2012, *online*).

Por fim, entende-se que os tratados que visam à preservação do meio ambiente são extremamente recomendados. A princípio, pretendem estimular e orientar deliberações dos Estados na normatização de seus Direitos Ambientais locais, para que futuramente possam ampliar e consolidar tais regras. Por sua vez, os tratados multilaterais desempenham uma função importante no estabelecimento de direitos referentes ao meio ambiente e renovam a exigência de desenvolvimento de um meio regulatório ambiental comum que enfrente problemas, com maior relevância quando se aborda sobre mudanças climáticas e seus danos, tanto à natureza, quanto aos seres humanos, conforme mostrado na Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e negociações como o Protocolo de Kyoto (COBELLINI, 2012, *online*).

Dessa forma, afirma-se a necessidade por parte dos Estados de reconhecerem seus compromissos e obrigações em relação à preocupante situação, e a decisão de solução para que possa ao menos diminuir os prejuízos causados. Nesse cenário, as pesquisas referentes ao princípio do desenvolvimento sustentável desempenham um papel que tem como objetivo incluir planos e ações pertencentes ao âmbito das políticas ambientais e ao desenvolvimento socioeconômico, com o intuito de que se respeitem as limitações finitas do meio ambiente e se permita propagar às próximas gerações o patrimônio ambiental (COBELLINI, 2012, *online*).

RESULTADOS E DISCUSSÕES

É preciso ressaltar a importância do Direito Internacional Público que, além de garantir proteção jurídica e de direitos humanos, também coopera para a interação harmoniosa entre os países e seus cidadãos, visto que são tão diferentes entre si, com tantas características, culturas e peculiaridades. Vale lembrar que existem certos temas que envolvam não apenas um grupo determinado de países, mas sim uma esfera global, a exemplo da questão ambiental. (MISSIUNAS, 2014, *online*). De acordo com pesquisa realizada pelo *Earth Policy Institute*, a Terra já passou alguns processos de extinção em âmbito mundial (OLIVEIRA; PÉRES; SILVA, 2010, p.257). Todos esses casos se deram em virtude de razões naturais, podendo-se citar erupções vulcânicas, mudanças, catástrofes ambientais, entre outras. O último processo de extinção que o planeta teve foi há cerca de 65 milhões de anos, com a extinção dos dinossauros. (OLIVEIRA; PÉRES; SILVA, 2010, p.257).

Alguns cientistas defendem que o mundo está prestes a sofrer mais uma extinção em massa, porém, diferentemente das anteriores, esta se deve à interferência humana. Geralmente, a ação do homem de forma descompromissada na natureza provoca efeitos e, além disso, se forem usados de forma excessiva, podem causar prejuízos irreparáveis. (OLIVEIRA; PÉRES; SILVA, 2010, p. 258)

Os temas que envolvem o meio ambiente têm sido discutidos com cada vez mais frequência durante os últimos anos. Desse modo, houve a necessidade de criação de uma convenção que versasse sobre questões relacionadas à temática, originando assim a chamada *Umbrella Conventions*, também denominada convenção guarda-chuva. (SILVA, 2002, p. 25). Essas conferências normalmente são organizadas da seguinte maneira: Princípios são expressos juntamente das formas de execução e conduta a respeito do conteúdo a ser discutido.

Posteriormente ao Congresso, com o passar do tempo, os indivíduos dispostos passam a assinar Protocolos que dispõem partes estabelecidas, as quais se tornam coercitivas àquele particular a partir daquele momento. (ROESSING NETO, 2006, *online*). De acordo com Geraldo Eulálio do Nascimento e Silva:

O progresso do direito ambiental tem sido extremamente rápido e é possível enumerar hoje tratados de cunho genérico (chamados *umbrella convections*) bem como os de natureza mais específica. Podem ainda ser globais, regionais ou bilaterais. Versam sobre todos os aspectos do direito ambiental como os de proteção da fauna e da flora, a proteção da terra, mares, rios e água, e os inúmeros tratados de combate à poluição terrestre, marinha e da atmosfera. (SILVA, 2002, p. 30)

Dentre os mais diversos acordos multilaterais assinados entre os países, cabe destacar a Convenção sobre Diversidade Biológica (CBD), que tem como objetivo principal a conscientização em relação à extinção de diversidade biológica. Ademais, evidencia-se a escassez de matéria prima devido ao consumo exorbitante das mesmas para a produção de insumos. (COMEGNA, 2007, *online*). Os planos instituídos pela CBD são enumerados em soberania dos países sobre seus recursos naturais; repartição justa e igualitária dos bens recebidos com o empreendimento e; a participação das comunidades tradicionais e autóctones. (TÁRREGA; PEREZ, 2010, p. 10).

Primeiramente, como o próprio nome diz, reconhece o poder de cada Estado em relação aos seus meios biológicos. Antes da criação da Convenção, entendia-se que o bem de determinado país pertencia a toda raça humana, sendo retificado pela CBD, em que elencava que a preservação da biodiversidade é, de fato, pertencente a um bem comum. O segundo fundamento defende a seguinte ideia:

É necessário compartilhar de forma justa e igualitária os resultados da pesquisa e do desenvolvimento de recursos genéticos e os benefícios derivados de sua utilização comercial e de outra natureza com a Parte Contratante provedora desses recursos. (TÁRREGA; PEREZ, 2010, p. 8).

Por último, o terceiro pilar enuncia, por sua vez, a importância de seguir a legislação do país, respeitando-se a cultura tradicional do local. (TÁRREGA; PEREZ, 2010, p. 10).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, pôde-se concluir que a pesquisa ampliou o conhecimento acerca do tema “*As Umbrellas Convections* no âmbito do Direito Internacional Público”, trazendo informações relevantes para o entendimento quanto o seu conceito e origem, além do avanço desse tipo de Direito ao redor do mundo, abordando exemplos de como o Direito Internacional Público tem se manifestado em relação aos países, citando os casos relacionados a conservação do meio ambiente.

Além disso, ao longo do trabalho foi elucidado em relação ao processo de globalização das economias e como essa questão impactará o planeta em longo prazo caso não haja uma norma que imponha aos países medidas para a preservação do planeta, constatando futuramente problemas, como questões climáticas, desmatamento, água, extinção de espécies, entre outros.

Por fim, foi explicitado quais são as políticas públicas provenientes dos Estados para a preservação do ecossistema, como a criação de convenções e tratados entre os países. Para que, dessa forma, possam estimular a conservação do planeta,

suas riquezas, recursos e bens, a fim de preservar o meio ambiente, o principal afetado com crescimento acelerado do capitalismo.

REFERÊNCIAS

COBELLINI, Gisele. Evolução histórica do Direito Internacional do Meio Ambiente. *In: DireitoNet*, portal eletrônico de informações, 06 jun. 2012. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7282/Evolucao-historica-do-Direito-Internacional-do-Meio-Ambiente>. Acesso em 18 mar. 2022.

COMEGNA, Maria Angela. **Impactos da Convenção sobre Biodiversidade nas Comunidades Tradicionais**. Disponível em: <http://www.bvsde.paho.org/bvsacd/cd25/angela.pdf>. Acesso em 18 mar. 2022.

FACCHINI, Tiago. Direito Internacional: tipos, princípios e importância. *In: ProJuris*, portal eletrônico de informações, 2010. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/direito-internacional/>. Acesso em 18 mar. 2022.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 4 ed. São Paulo: RT, 2010.

MISSIUNAS, Rafael de Carvalho. Principais tópicos do direito internacional ambiental. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: <https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/113235531/principais-topicos-do-direito-internacional-ambiental>. Acesso em 18 mar. 2022.

MONSERRAT FILHO, José. Globalização, interesse público e direito internacional. *In: Estudos Avançados*, v. 9, n. 25, 1995. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/r7zpqN6tknchPkhrrpm6VbMK/abstract/?lang=pt>. Acesso em 5 mar. 2022.

NOVO, Benigno Núñez. O direito internacional ambiental. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/atualidades/o-direito-internacional-ambiental.htm>. Acesso em 18 mar. 2022.

OLIVEIRA, Bruno Gomes de; PÉREZ, Héctor Leandro Arroyo; SILVA, José Antônio Tietzmann. **A emergência da proteção da biodiversidade em nível global e as respostas principiológicas do direito ambiental**. Disponível em: <file:///C:/Users/giova/Downloads/12045-Texto%20do%20artigo-47049-1-10-20101007.pdf>. Acesso em 18 mar. 2022.

ROESSING NETO, Ernesto. Responsabilidade internacional dos Estados por dano ambiental. In: **Jus Navigandi**, Teresina, 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8915/responsabilidade-internacional-dos-estados-por-dano-ambiental>. Acesso em 18 mar. 2022.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito Ambiental Internacional**. 2 ed. Rio de Janeiro: Thex, 2002.

TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. PÉREZ, Héctor Leandro Arroyo. **A convenção sobre a diversidade biológica: acordo global rumo ao desenvolvimento sustentável**. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_ambiental_maria_cristina_tarrega_e_hector_perez.pdf. Acesso em 18 mar. 2022.

A EXPRESSÃO “HOLOCAUSTO” ENQUANTO CONSTRUCTO JURÍDICO-POLÍTICO: PENSAR E REPENSAR A ADOÇÃO DO TERMO NO ÂMBITO DOS CONFLITOS INTERNACIONAIS

Giovanna Guimarães Azevedo¹⁶

Bernardo Camargo de Oliveira¹⁷

Tauã Lima Verdan Rangel¹⁸

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ao longo dos tempos, o extermínio de grupos específicos através de práticas cruéis esteve presentes. Tais atos nem sempre estão vinculados a períodos de guerra, podendo ocorrer também em tempos de paz. No presente ordenamento jurídico, se encontram centenas de dispositivos que tratam sobre o crime de genocídio, embora o mesmo não esteja tão presente na historiografia do Brasil. De uma forma geral, o genocídio é o crime cometido com o intuito de exterminar totalmente ou parcialmente uma raça, etnia ou grupo religioso, tratando-se de um crime que fere totalmente a humanidade e o ordenamento internacional.

¹⁶Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 5º Período. E-mail: giovannajornalista10@gmail.com;

¹⁷Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 5º Período. E-mail: bernardoyos8@gmail.com;

¹⁸ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

Nesse contexto, o respectivo trabalho busca detalhar de forma precisa o termo “holocausto” adotado no âmbito jurídico internacional, bem como é visto diante do mundo, uma vez que o termo é utilizado em diversos seguimentos no ramo do Direito. Será explanada, também, a relação entre Holocausto e Genocídio, juntamente com as consequências dessas praticas que foram causadas ao longo de toda história, fazendo uma reflexão do uso destes termos com a intenção de repensar sobre seu significado.

MATERIAL E MÉTODOS

No presente trabalho, o método de abordagem utilizado foi o dedutivo de característica qualitativa, em que sua abordagem compele o aprofundamento na busca por informações. A técnica de pesquisa usada foi a bibliográfica, a fim de trazer uma melhor compreensão sobre o tema proposto e sua importância. A pesquisa, por sua vez, abrange levantamentos bibliográficos em sites e artigos científicos relacionados ao tema, tendo como base o Google Acadêmico.

DESENVOLVIMENTO

De acordo com Daniel Neves Silva (2022), o genocídio foi o maior crime contra a humanidade e ficou "sem nome" até 1944, quando Raphael Lemkin definiu o holocausto armênio e o extermínio de judeus nos campos de concentração alemães como “genocídio”. Por sua vez, a definição de genocídio levanta muitos debates, do ponto de vista legal, o genocídio, seja ele cometido em tempos de paz ou de guerra, é um crime que se fundamenta sob o Direito Internacional. Perante a linguagem

popular o genocídio é definido como a destruição planejada e direcionada a um determinado grupo étnico com a intenção de aniquilar seus indivíduos (KAHWAGE; LARA, 2015, p.48-50). Só mais tarde, em 1980, que o termo holocausto que vem do grego *holocaustum* significando sacrifício de fogo ou “*Shoah*”, que, em hebraico, significa “desastre”, foi usado (SILVA, 2022)

O termo “holocausto” originalmente, era utilizado para nomear uma espécie de sacrifício praticado pelos antigos hebreus, em que a vítima era completamente queimada, como forma de homenagear o seu Deus (SILVA, 2022). O Holocausto, se trata de um extermínio sistemático dos judeus, nos campos de concentração, em todas as partes da Europa dominadas pelos alemães, realizado pelo regime nazista de Adolf Hitler, durante a Segunda Guerra Mundial (1939-1945).

O regime nazista alemão, que se autoproclamou “Terceiro Reich” (Terceiro Reino/império) excluiu os judeus da vida econômica, política, social e cultural alemã. Ao longo da década de 1930, o regime cada vez mais forçou os judeus a saírem da Alemanha. Mas a perseguição nazista aos judeus se espalhou para além da Alemanha. Ao longo da década de 1930, a Alemanha nazista seguiu uma política externa agressiva que culminou na eclosão da Segunda Guerra Mundial (TEIXEIRA, 2018)

Em 1º de setembro de 1939, a Alemanha nazista iniciou a Segunda Guerra Mundial (1939-1945) atacando a Polônia. Nos dois anos seguintes, a Alemanha invadiu e ocupou a maior parte da Europa, incluindo a União Soviética ocidental. A Alemanha nazista ampliou ainda mais seu controle militar formando alianças com os governos da Itália, Hungria, Romênia e Bulgária e criando estados fantoches na Eslováquia e na Croácia. Juntos, esses países europeus formaram os membros do Eixo. Em 1942, a Alemanha nazista controlava grande parte da Europa continental

e partes do norte da África como resultado de anexações, invasões, ocupações e alianças. O controle nazista criou uma dura política antissemita que acabou levando ao assassinato em massa de civis judeus, em toda a Europa. (TEIXEIRA, 2018)

O partido nazista promoveu uma forma particularmente cruel de antissemitismo racial, sendo ela central em sua visão de mundo baseada na hierarquia racial, uma crença apoiada pelo partido. Os nazistas acreditavam que o mundo estava dividido em diferentes raças, algumas das quais eram superiores a outras. Eles consideravam os alemães membros da raça "ariana", considerada superior a todas as outras raças, e que os "arianos" estavam paralisados por sua luta pela sobrevivência com as raças inferiores (TEIXEIRA, 2018).

Além disso, os nazistas consideravam a chamada "raça judaica" a mais baixa e perigosa. De acordo com os nazistas, os judeus eram uma ameaça que precisava ser expurgada da sociedade alemã. Caso contrário, insistiam os nazistas, a "raça judaica" corromperia e destruiria permanentemente o povo alemão. A definição nazista de judeus baseada em crenças raciais incluía muitas pessoas que se identificavam como cristãos ou nem mesmo professavam o judaísmo (TEIXEIRA, 2018)

A proposta de Lemkin deu-se exatamente para nomear essas ações dos nazistas contra os judeus durante o Holocausto. No entanto, o termo pode ser usado para qualquer tipo de genocídio na história humana. Lemkin cunhou o termo em um livro que escreveu, concluído em 1943 e publicado em 1944, chamado *Axis Rule in Occupied Europe*. ("Domínio do Eixo na Europa ocupada"). Atese mostra que os nazistas usaram o genocídio de minorias para atingir objetivos ditados pela ideologia nazista. (SILVA, 2022)

Apalavra “genocídio” é o resultado da combinação de dois termos, um do grego e outro do latim. Lemkin usou *genos*, a palavra grega que significa “raça”, e *cide*, a palavra latina que significa “matar”. Então, *genos* e *cide*, originam genocídio. A ideia dessa expressão, neste contexto de exposição, envolve as ações que visam eliminar um grupo de pessoas. Assim sendo, genocídio não significa extermínio de indivíduos. O termo refere-se à eliminação de indivíduos que fazem parte de um grupo, cuja eliminação visa acabar com o próprio grupo em si (LAMMERHIRT, 2018).

Ainda, alguns historiadores e estudiosos se encontram em um impasse quanto ao fato dos assassinatos em massa por questões políticas se enquadrarem também na definição de genocídio, uma vez que o genocídio é um tipo de limpeza étnica. Sendo crime agora, diferentemente do holocausto que não foi considerado um crime na época. (LAMMERHIRT, 2018)

A Convenção das Nações Unidas para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, de 9 de dezembro de 1948, em seu segundo artigo, afirma que: “entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal” (SUMMA, 2007, p. 12). Diante disso, Franciscón (2013 *apud* RODAS, 2015, p. 2), em tom de complemento, alude que o termo Holocausto ou genocídio carrega uma instrumentalização política, ou seja, os diferentes conceitos da definição de genocídio vêm da esfera do interesse político internacional e histórico. Ainda, neste sentido, “claro que os interesses políticos afetam a esfera internacional, assim como tais interesses sempre existem dentro das nações” (RODAS, 2015, p. 2).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

De acordo com Del Vecchio, Oliveira e Santos (2018), o genocídio armênio, que se iniciou no dia 24 de abril de 1915, é considerado o primeiro grande desastre do século XX, e ainda gera enormes tensões internacionais, incluindo uma lista extremamente exaustiva de países que o reconhecem por esse nome. Assim, o genocídio armênio, que matou cerca de 2 milhões de pessoas, incluindo as mulheres e crianças, é motivo de debate internacional, afirma Martins (2007, p. 15). Kahwage e Lara, em tom de complemento, aduzem que:

A questão armênia, até agora não foi reconhecida como genocídio pelo governo turco e vários outros países, a questão de estabelecer fatos no genocídio parece extremamente complicada. De qualquer forma, é geralmente aceito que o massacre de armênios se enquadra na categoria de genocídio, segundo o artigo II da Convenção das Nações Unidas para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio (KAHWAGE; LARA, 2015, p. 7).

Só em 2019, o Congresso e o Senado dos Estados Unidos da América (EUA) reconheceram o genocídio armênio, o que culminou em altas tensões diplomáticas com a Turquia que ameaçava fechar as bases militares dos EUA no país. Diante disso, o presidente dos EUA à época, Donald Trump, afirmou que não se reconhecia esse fato e que a decisão do Congresso não era dotada de natureza vinculante. (CAMPOS, 2015). Por conta dessa constatação, o governo turco convocou o embaixador estadunidense, na Turquia, para uma explicação. (MARTINS, 2007, p.16)

Ademais, o governo Turco se manteve em negação ao número de mortos no holocausto armênio e argumentou que a morte em massa daqueles foi a

consequência da guerra e não o ato de erradicar uma nação, acusando a União Europeia de racismo, por ter reconhecido o genocídio. (MARTINS, 2007, p.16). Em contrapartida, o Holocausto de Ruanda, em 1994, que dizimou em torno de 800 mil pessoas, em cem dias, foi reconhecido como genocídio. Contudo, foi por mera culpa política, conforme anui Alvez (2016)

No dia 11 de janeiro de 1994, Dallaire, general responsável pela Missão de Assistência das Nações Unidas para Ruanda, informou que observou o início do planejamento do extermínio. Contudo, a ONU (Organização das Nações Unidas) ignorou os relatórios e o telegrama enviado por Dallaire, fato esse que possuía conexão com a Convenção do Genocídio e que foi “totalmente negligenciada, como se não fosse nada”, explica Giovana Alvez (2016, p.43).

Segundo Sanchez (2014), até 30 de abril de 1994, quando o extermínio ainda estava acontecendo, a ONU se negava a ver o que estava acontecendo em Ruanda como genocídio, o que gerou o retardo no envio de tropas humanitárias, alargando o número de mortos (SANCHEZ, 2014). O então presidente da Bélgica, Guy Verhofstadt (2000), em nome de seu país, demonstrou uma “meia-culpa”, porém, com incisivas e fortes críticas a ONU, que hesitou na direção de uma força tarefa de proteção mal equipada e planejada, sendo a mais responsável pelo ocorrido.

O presidente da Bélgica, Guy Verhodstadt (2000), também propôs o desafio de constatar o que de fato foi feito nos anos seguintes ao genocídio para evitar eventos similares. (LEDERER, 2014, s.p.) Diante disso, o genocídio ruandês foi um grande fracasso diplomático, sendo um real declínio da comunidade internacional., afirma Ortiz (2011, s.p. *apud* LEDERER, 2014, s.p.)

Ao tipificar o genocídio, que mexe na ferida do direito internacional, os signatários da Convenção de 1948, acabam sendo sujeitadas as decisões do TPI

(Tribunal Penal Internacional). Em virtude do assunto já supracitado, a concordância se o fato foi ou não Holocausto, parte, de interesses ideológicos, questões históricas e principalmente políticos. Assim, esse jogo de poder entre os jogadores Estatais, acaba deixando os princípios humanitários no banco de reserva. Desse modo, o Direito Internacional e a ONU são moldados de acordo com os interesses políticos ou a ausência deles, como ocorreu em Bósnia, Armênia e Ruanda (SANCHEZ, 2014).

Portanto, como Hannah Arendt (1958 *apud* LEVY; SZNAIDER, 2012), explica acerca disso, o foco não é nem no projeto moderno e seu desespero intelectual, nem o metafísico silêncio, dos que possuem poder para agir. Mas, da forma como o Holocausto tem sido lembrado nos rituais de julgamentos criminais e nas instituições. Demonstra-se que essa catástrofe está amparada em um sentimento negativo compartilhado e isso não causa desespero no mundo moderno. (RORTY, 1993 *apud* LEVY; SZNAIDER, 2012).

Aludido sentimento, que se baseia em uma universalidade que não advém da razão, mais do que isso, das comuns e com o passar do tempo aceitáveis, das transgressões humanas. (BOOTH, 1999, p. 62 *apud* LEVY; SZNAIDER, 2012). Iluminando de forma preocupante a percepção de que as normas entram em cena, sem causar o efeito de conscientização de se viver em um mundo pós-Holocausto e do que isso pode significar futuramente. Além dos seus efeitos mortais, no “agora” (RORTY, 1993, p. 11 *apud* LEVY; SZNAIDER, 2012)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que tipificar um genocídio é extremamente complexo, pois envolve não apenas direitos, mas também uma série de fatores como questões históricas, do reconhecimento de culpa, do poderio político que afeta diretamente a forma como a comunidade internacional aceitará um determinado conflito. Além de como a defesa dos direitos humanos interferirá na soberania de um país, e isso impacta diretamente no conflito, resultando em um grande número de mortes.

Ademais, não é à toa que nas últimas três décadas, na medida em que os direitos humanos se tornam mais flexíveis em uma perspectiva internacional de acordo com os interesses políticos, houve resistência em compreender e nomear o genocídio em curso, como se viu no caso de Ruanda. Mostrando que o reconhecimento de que um fato foi Holocausto, vai muito além do que está documentado na Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio de 1948. Que em vez de procurar ser entendido e lembrado, apenas é tido como um assunto insignificante e improvável de se repetir.

Todavia, usando as palavras de Anne Frank: “apesar de tudo, eu ainda creio na bondade humana”. Ora, a paz não deve ser tida como resultado de uma guerra, mas a força que a impede!

REFERÊNCIAS

ALVES, Thassio Soares Rocha. **Genocídio: o Conselho de Segurança da ONU nos casos de Ruanda e Darfur**. 133f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade do Estado de São Paulo, Marília, 2016 Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/136272/alvez_tsr_me_mar.pdf?sequence=3&isAllowed=y. Acesso em 31 mar. 2022.

CAMPOS, Ana Cristina. Itamaraty lamenta protesto turco sobre genocídio armênio. *In: Agência Brasil*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em : <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2015-06/itamaraty-lamenta-protesto-da-turquia-por-cao-de-mocao-sobre>. Acesso em 31 mar. 2022.

LAMMERHIRT, Laura. O que é Genocídio? 4 pontos para entender o conceito! *In: Politize*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/genocidio-o-que-e/>

LARA, Mariana Alves; KAHWAGE, Yasmin. **A abrangência do conceito de genocídio à luz do direito internacional.** *In: Ciência e Humanidades*, v. 6, p. 47-76, 2015. Disponível em: <https://facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2019-08-28-15670112430029.pdf>. Acesso em 31 mar. 2022.

LEVY , Daniel e SZNAIDER, Natan. **A institucionalização da moralidade cosmopolita:** o Holocausto e os direitos humanos. Disponível em : [file:///C:/Users/Geovanna/Downloads/21697-Texto%20do%20artigo-91511-1-10-20121218%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Geovanna/Downloads/21697-Texto%20do%20artigo-91511-1-10-20121218%20(2).pdf). Acesso em 31 mar. 2022.

LEDERER, Edith M. Desculpa na ONU por genocídio em Ruanda. *In: AP News*, portal eletrônico de informações, 2014 Disponível em : <https://apnews.com/article/56ff5cb605674d6d9762d55d6814e7ca>. Acesso em 31 mar. 2022.

MARTINS, Antônio Henrique Campolina. Armênia, um povo em luta pela liberdade: o mais longo genocídio da história. *In: Revista Ética e Filosofia Política*, Juiz de Fora, v. 1, n. 10, 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/eticaefilosofia/article/view/17846>. Acesso em 31 mar. 2022.

ORTIZ, Fabíola. Ruanda: 17 anos depois, genocídio permanece como um dos maiores fracassos da comunidade internacional. *In: Uol*, portal eletrônico de informações, 2011. Disponível em: <https://operamundi.uol.com.br/permalink/11179>. Acesso em 31 mar. 2022.

RODAS, João Grandinho. A Segunda Guerra Mundial transformou o Direito Internacional. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2015-ago-27/olhar-economico-segunda-guerra-mundial-transformou-direito-internacional>. Acesso em 31 mar. 2022.

SANCHEZ, Giovana. Entenda por que o mundo não impediu o genocídio de Ruanda. *In: G1*, portal eletrônico de informações, 2014 Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/04/entenda-por-que-o-mundo-nao-impediu-o-genocidio-de-ruanda.html>. Acesso em 31 mar. 2022.

SANTOS, Marco Aurélio Moura dos; OLIVEIRA, Erico Lima de; DEL VECCHIO, Victor Antônio. O genocídio Armênio no direito internacional. *In: Revista da Faculdade de Direito*, São Paulo, v. 113, p. 587-606, 2018. Disponível em : <http://www.periodicos.usp.br/rfdusp/article/view/156671>. Acesso em 31 mar. 2022.

SILVA, Daniel Neves. Holocausto. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/holocausto.htm>. Acesso em 31 mar. 2022.

SUMMA, Renata Figueiredo. Vozes armênias: Memórias de um genocídio. *In: Revista Ética e Filosofia Política*, Juiz de Fora, v. 1, n. 10, 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/eticaefilosofia/article/view/17847>. Acesso em 31 mar. 2022.

TEIXEIRA, Nazaré- Holocausto: a faceta máxima do antissemitismo. *In: Politize*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/holocausto-como-foi/>. Acesso em 31 mar. 2022.

SOBERANIA EM RISCO: PENSAR A TENSÃO ENTRE UCRÂNIA E RÚSSIA À LUZ DA VEDAÇÃO À INTERVENÇÃO BÉLICA DOS ESTADOS

André Ribeiro Cottini¹⁹
Guilherme Lima Guedes de Moraes²⁰
Tauã Lima Verdan Rangel²¹

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Com a invasão russa ao território ucraniano, temáticas relevantes acerca do (des)respeito aos princípios basilares de convivência entre os Estados voltam novamente à tona no cenário internacional. Os principais pontos desta deflagrada guerra giram em torno dos princípios da soberania e da não-intervenção e da vedação à intervenção armada.

Em relação à soberania, o conceito que lhe é dado na atualidade passou por grande evolução, conforme será exposto adiante. Quanto ao princípio da não-intervenção, apesar de relativamente associado à soberania, com esta se contrasta, na medida em que se permitem determinadas e pontuais ingerências em Estados internacionalmente reconhecidos.

¹⁹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 5º Período. E-mail: andrecottini18@gmail.com.

²⁰ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 5º Período. E-mail: guitrf2@gmail.com.

²¹ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

No presente resumo, também serão analisadas as origens do embate (apontadas por ambos os países) e suas relevantes implicações, a exemplo do suposto separatismo étnico, de um lado, e de interesses econômicos em área estratégica de influência, do outro. Por fim, discute-se a proibição de intervenção bélica à luz do Direito Internacional Público.

MATERIAL E MÉTODOS

Este escrito trata-se de uma pesquisa qualitativa, baseada no método dedutivo, que optou pela revisão bibliográfica, realizada através da leitura de livros e artigos científicos relacionados ao assunto, apresentando os que aparecem com relevância e confiabilidade sobre o tema, principalmente os mais recentes, em razão da atualidade do tema vigente.

DESENVOLVIMENTO

Dado o intenso e crescente processo de globalização vivenciado nos últimos tempos, a proteção aos direitos humanos é uma temática que suscita grandes debates. Entre as questões mais relevantes, no âmbito do direito internacional, estão às disputas territoriais travadas por grupos étnicos vizinhos – com a consequente perseguição a minorias –, a ética e a bioética envolvidas no desenvolvimento genético e a prática do terrorismo (JUBILUT, 2007).

Nesse sentido, tem-se, como resultado da profunda modernização, o aumento do risco de conflito entre diferentes nações, pois, “se no início da industrialização o risco era pessoal ou local, agora é impessoal e global”

(CARVALHO, s.d., *online*). Ao passo que a sociedade moderna se desenvolve científica e tecnologicamente, paralelamente, aspectos sociopolíticos e ambientais emergem e trazem consigo questões desafiadoras, como a preservação ao meio ambiente, a produção de alimentos transgênicos e o acolhimento aos refugiados dos diversos conflitos armados espalhados pelo mundo (CARVALHO, s.d., *online*).

A Constituição Federal de 1988, ao tratar dos princípios fundamentais da república, atendeu aos anseios contemporâneos da nova ordem mundial. Já no Título I, pela primeira vez numa constituição brasileira, há referência expressa aos princípios norteadores da República Federativa do Brasil em suas relações externas, cujas disposições remontam aos aspectos históricos da atuação do país no cenário internacional (SILVA, 2013).

Assim, desde a promulgação da Magna Carta, é possível perceber a notória e progressiva importância desses princípios, pois, se pensava, a princípio, que as referidas normas impunham somente deveres de conduta aos Chefes de Estado brasileiros nas suas relações com as demais nações, doravante, passou-se a compreender sua influência no âmbito interno sobre a atividade jurisdicional, bem como sobre a aprovação de tratados e convenções internacionais pelo Congresso Nacional (SILVA, 2013).

Um dos princípios fundamentais positivados de maior relevância é a soberania, que compreende um pilar de sustentação do Estado brasileiro, devendo ser vista não apenas como o reconhecimento internacional da independência brasileira, mas também como instrumento de reafirmação do país frente às outras nações (SILVA, 2013).

Todavia, em que pese à evolução histórica conceitual do termo, anteriormente seu significado diferia muito do que se tem hodiernamente. Em um

primeiro momento, a soberania não era atribuída ao Estado, mas sim ao rei, que a exercia sem qualquer limitação de poder. Posteriormente, embora sob a vigência de regimes monárquicos, mas agora com limites constitucionais, o titular do poder passou a ser o povo. A partir daí, foram dadas inúmeras novas interpretações até que se chegasse à concepção atual (FINKELSTEIN, 2003 *apud* TAIAR, 2009).

Ressalta-se, ainda, a importância de compreender o princípio da soberania à luz de sua relação com os demais princípios do art. 4º da Constituição Federal, sobretudo o da não intervenção, o da autodeterminação dos povos e o da igualdade entre os Estados (SILVA, 2013). Segundo, ainda, Mazzuoli (2020), o dever de não intervenção flexibiliza os princípios da soberania e da independência nacional, de forma a não aceitar ingerências externas consideradas inadequadas, em assuntos próprios de cada Estado, interna ou externamente. O autor apresenta os seguintes requisitos percebidos na não intervenção:

- a) a imposição da vontade de determinado Estado em relação a outro, pelo uso da força manifestada por meio de violência moral ou material (no que não há falar-se em intervenção quando o ato interventivo é benéfico, como quando se oferecem bons ofícios etc.);
- b) a ingerência não solicitada pelo Estado interessado (caso em que desaparece o elemento coativo, que caracteriza a intervenção, como quando se requer uma mediação);
- c) a existência de uma vontade impositiva e abusiva, estranha à do Estado objeto da medida e sem a aceitação deste; e
- d) a presença de dois Estados soberanos em conflito (o que faz desconfigurar a intervenção nos casos de Estados protegidos ou vassalos) (MAZZUOLI, 2020, p. 718)

Entretanto, assim como o princípio da soberania, a não intervenção também se reveste de caráter não absoluto, pois se permitiria a interferência para assegurar

a proteção aos direitos humanos, garantir a segurança dos indivíduos, bem como sustentar a ordem no Estado (MAZUOLLI, 2020).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

De forma mais específica, tendo em vista o cenário vivido entre Rússia e Ucrânia e analisando o desenrolar de teorias pertinentes aos direitos dos Estados, cabe ressaltar e relatar os desdobramentos nacionais e internacionais (ainda mais estes) em seus territórios quanto aos conflitos. Mais especificamente no dia 24 (vinte e quatro) de fevereiro de 2022 (dois mil e vinte e dois) ocorreu a invasão da Ucrânia pelos russos, movimento que perdura em conflito armado (BBC, 2022, *online*).

Para os dois lados existem razões do por que do movimento russo. Para eles, a possível entrada da Ucrânia à OTAN seria relacionada como uma ameaça de cerco à sua fronteira (BBC, 2022, *online*) e Vladimir Putin, atual presidente russo, ainda acusa, “sem provas, o governo ucraniano de genocídio contra ucranianos de origem étnica russa que vivem nas regiões separatistas de Donetsk e Luhansk” (BBC, 2022, *online*), alegando “que a invasão tenta “desmilitarizar e desnazificar” a Ucrânia” (BBC, 2022, *online*), gerando justificativa para que em determinada oportunidade possa servir para deposição do vigente governo ucraniano (BBC, 2022, *online*). Entretanto, é importante ressaltar que a obrigação de não-intervenção não se reveste de caráter absoluto, pois é possível identificar ocasiões específicas nas quais são admitidas ingerências, como para garantir a proteção do Estado invasor (MAZZUOLI, 2022).

Em contrapartida, a Ucrânia e demais países e governos que observam tais movimentações entendem que a guerra serve como investida da Rússia para

“restabelecer a zona de controle e influência da antiga União Soviética, algo visto como desrespeito à soberania da Ucrânia, que deveria ter o direito de decidir seu destino e suas alianças” (BBC, 2022, *online*). O interesse russo nos espaços territoriais ucranianos encontra firmamento:

[...] [a] por ser rico em recursos naturais (gás natural, petróleo, minério de ferro e afins); e [b] permitir a ligação entre a Europa (economicamente estagnada e politicamente caótica) e a Ásia (em ascensão econômica desde o começo deste século), tendo a Rússia como uma espécie de ponte entre os fluxos comerciais e as infraestruturas (como a *New Eurasian Land Bridge*, um dos corredores econômicos da Nova Rota da Seda chinesa) destas duas áreas. (2022, p. 93)

Com isso, a Ucrânia é importante elemento de conquista de poder para crescimento e firmamento da hegemonia russa (SANTOS, 2022, p. 95). Como forma de parar a guerra e proteger a soberania da Ucrânia, medidas foram e têm sido tomadas para dar fim aos desenfreados movimentos russos. Exemplos disso são as sanções econômicas impostas ao seu sistema financeiro, atingindo os bancos russos, e a expulsão do país do sistema SWIFT²² – capaz de fazer transferências monetárias entre bancos ao redor de todo o mundo –, além de apoio militar dos países da OTAN à Ucrânia (SANTOS, 2022, p. 95). Outros tipos de sanção também são impostos, como a “exclusão do país em eventos esportivos”, com o objetivo de “subjugar a Rússia na opinião popular” (SANTOS, 2022, p. 95).

Há consequências para os demais países do mundo com quem possuem ligações diretas, não se limitando apenas aos europeus. Exemplo claro é o aumento

²²*Society for Worldwide Interbank Financial Telecommunication* (em tradução, Sociedade para Telecomunicações Financeiras Interbancárias Mundiais).

do preço do petróleo, que atinge as produções e fornecimentos de produtos agrícolas, bem como as produções de aço, metal e titânio (SANTOS, 2022, p. 95). No campo econômico, com a desvalorização da moeda russa (rublo), são afetados os países com economias interligadas a da Rússia. Ocorre na Ásia Central com o Quirguistão e Tadjiquistão que, por terem suas economias fragilizadas, “dependem significativamente das remittências dos migrantes laborais destes países que ocupam postos informais de trabalhos em grandes cidades russas” (SANTOS, 2022, p. 96).

Ademais, existem elementos importantes para firmar o entendimento do tema ora apresentado. No Direito Internacional Público, o ato de ratificação, feito pelo Chefe de Estado, é realizado para dar entrada de determinado Estado em um tratado internacional. Nesse sentido, a Carta das Nações Unidas²³ já previa que só entraria em vigor “depois do depósito de ratificações pela [...] União das Repúblicas Socialistas Soviéticas” (IUS GENTIUM, 2016, p. 22). Perceba-se que a URSS ratificou o documento, em 24/10/1945, tornando-se signatária e um dos membros originais da ONU. Atualmente, após o fim da URSS e a partir de 24/12/1991, a Federação Russa ainda é um dos países-membros da ONU (ONU, s.d., *online*). À época, por ser parte da URSS, a Ucrânia não era reconhecida como Estado de direito. Depois de 24/08/1991, antes chamada República Socialista Soviética da Ucrânia, agora era apenas Ucrânia, ganhando independência estatal capaz de torná-lo Estado de direito. Atualmente, é um dos países-membros da ONU (ONU, s.d., *online*).

Detalhe a se notar é que a Carta prevê que um dos objetivos é assegurar “que a força armada não será usada” (IUS GENTIUM, 2016, p. 1). Significa que, além de não respeitar o acordo de não-invasão à Ucrânia, a Rússia ofende diretamente

²³ Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 19.841, de 22/10/1945.

previsão da Carta das Nações Unidas, o que serve de justificativa cabível para as sanções impostas ao Estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, sem prejuízo de trazer à discussão quem está certo ou errado, o presente escrito prezou em informar os lados aparentes dos dois Estados, que antes eram um só através da URSS. Atualmente, constituídos como Estados de direito, possuem soberania, elemento este alvo principal dos acontecimentos, visto que a Rússia vem tentando retirar esse pressuposto da Ucrânia com seus argumentos. Assim, ainda que o Direito Internacional Público preze pela cooperação entre Estados e a convivência pacífica, os movimentos de guerra da Rússia permanecem.

Desta maneira, mesmo que se preveja os possíveis desdobramentos, só o tempo e a história dirão as verdadeiras consequências de um conflito antigo, mas que se arrasta até os dias atuais.

REFERÊNCIAS

BBC News Brasil. Por que motivos a Rússia invadiu a Ucrânia: resumo. *In*: **BBC News Brasil**, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-60606340>. Acesso em 08 mar. 2022.

CARVALHO, N. V. **O direito internacional na era da globalização e do risco**. Disponível em: <https://www.mpam.mp.br/centros-de-apoio-sp->

947110907/combate-ao-crime-organizado/doutrina/492-o-direito-internacional-na-era-da-globalizacao-e-do-risco. Acesso em: 05 mar. 2022.

IUS Gentium. **Carta das Nações Unidas**. Florianópolis: UFSC, 2016. Disponível em: <https://iusgentium.ufsc.br/wp-content/uploads/2016/08/CARTA-DA-ONU.pdf>. Acesso em 14 abr. 2022.

JUBILUT, L. L. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/O-Direito-Internacional-dos-Refugiados-e-sua-Aplica%C3%A7%C3%A3o-no-Ordenamento-Jur%C3%ADdico-Brasileiro.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2022.

MAZZUOLI, V. O. **Curso de direito internacional público**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: http://ead.famesc.edu.br/pluginfile.php/69552/mod_resource/content/1/VAL%C3%89RIO%20MAZZUOLI%20-%20CURSO%20DE%20DIREITO%20INTERNACIONAL%20P%C3%9ABLICO.pdf. Acesso em: 19 mar. 2022.

ONU. Member States. **Russian Federation**. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/member-states/russian-federation>. Acesso em 14 abr. 2022.

ONU. Member States. **Ukraine**. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/member-states/ukraine>. Acesso em 14 abr. 2022.

SANTOS, Jonathan Christian Dias dos. O conflito russo-ucraniano, disputas geopolíticas e o espaço geográfico: a competição pela hegemonia global. In: **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, a. 4, v. 9, n. 27, 2022. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/589/417>. Acesso em 12 mar. 2022.

SILVA, A. P. Os princípios das relações internacionais e os 25 anos da Constituição Federal. In: **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 50, n. 200, p. 15-32, out.-dez. 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p15.pdf. Acesso em: 05 mar. 2022.

TAIAR, R. **Direito internacional dos direitos humanos**: uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009. Disponível em:
https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-24112009-133818/publico/Rogério_Taiar_Tese.pdf. Acesso em: 05 mar. 2022.

O *JUS BELLUM JUSTUM* E O DIREITO DE GUERRA NO ÂMBITO DO DIREITO INTERNACIONAL

Jullyane Lopes de Almeida²⁴

Monique Silva Fonseca²⁵

Tauã Lima Verdan Rangel²⁶

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Quando se aborda a questão da guerra, é preciso entender, em um primeiro momento, que é nomeada como uma guerra justa se for justificada (*Jus Bellum Justum*) e for feita (*Jus in Bello*) de modo reto. As discussões sobre a guerra justa remontam à Idade Média e foi debatida veementemente, evidenciando uma preocupação dos pensadores da Igreja em abordar uma ideia de justiça de guerra, para estabelecer o diferencial no que diz respeito ao conflito para ser considerado justo ou não.

No século XX, a noção de guerra justa ressurge, e as discussões renascem no âmbito das relações internacionais, no contexto da política, da filosofia e da ética. Assim, sendo o resumo tem como objetivo refletir sobre o *jus bellum* e o direito de guerra no âmbito do direito internacional. Toma como base o método diretivo e

²⁴Graduanda do 5º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) Unidade Bom Jesus do Itabapoana, jullyanelopes25@gmail.com;

²⁵Graduanda do 5º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) Unidade Bom Jesus do Itabapoana, fonssecaanique16@gmail.com;

²⁶Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

utiliza o método alternativo de análise que constitui uma revisão bibliográfica. No final, descobriu-se que é preciso pensar sobre o problema da guerra quando vem acompanhada do adjetivo de justa, por isso se torna importante ter uma visão ampla com relação à legitimidade de se fazer uma guerra.

MATERIAL E MÉTODOS

Para a realização deste resumo expandido, utiliza-se do método alternativo de análise que constitui uma revisão bibliográfica, auxiliado por técnicas de revisão de literatura e dados trazidos pelos pesquisadores, no intuito de discorrer sobre a temática em questão.

DESENVOLVIMENTO

No âmbito das relações internacionais, no mundo moderno, tem passado por inúmeras alterações de grande significado, no que diz respeito aos atores que se encontram envolvidos, no que dizem respeito às temáticas que fazem parte, as respectivas alterações são profundas e trazem grandes questionamentos com relação aos paradigmas dentro da área do direito que tem como pretensão regular aquelas relações que é o direito internacional (JUBILUT, 2006)

Com o fim da segunda Guerra Mundial e com o surgimento da ONU, o Direito Internacional vem se alterando, novos sujeitos no ramo do respectivo direito e novos participantes dessas relações e novos temas surgem. Junto às normativas de cooperação vêm acrescentando as normas que envolvem a coexistência entre o desenvolvimento visto com paz positiva e a ausência de guerra que é a paz negativa.

Também nesse contexto, passa a vigorar valores e objetivos comuns, oportunizando a criação de critérios de legitimidade recuperando os pressupostos do direito internacional no que diz respeito a relevância do seu conteúdo e não apenas a vontade do Estado, mas uma revisão dos temas que fundamental o respectivo direito (CASELLA, 2006)

Nesse contexto, o direito internacional se fundamenta no mundo moderno a partir de um consenso com relação a necessidade de existência de uma segurança no âmbito jurídico para a que os objetivos sejam estruturados visando que haja a proteção dos valores de maneira compartilhada pela sociedade internacional (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2009)

A partir desses fundamentos verificam-se três elementos dos fundamentos do respectivo de direito: o consenso, a consecução dos objetivos e a proteção dos valores compartilhados, a segurança jurídica que seria garantida pelo Direito Internacional e que auxiliaria no apaziguamento dos critérios das duas teorias (JUBILUT, 2006). Portanto, a guerra justa consiste numa teoria filosófica que se baseia em inúmeras fontes, o direito greco-romano entre outras. Nesse contexto existem critérios que são considerados determinantes para que o Estado se encontre em Guerra (JORDÃO, 2016)

De acordo com as Organizações das Nações Humanas, para uma guerra ser analisada como justa o Estado precisa atender seis condições: a guerra tem de ser por uma causa justa, deve ser legalmente declarada por uma autoridade legítima, a intenção por traz da guerra deve ser boa, buscar outras maneiras de resolver o problema que deveriam ser tentadas anteriormente, deve ocorrer uma probabilidade que seja razoável para ser exitosa, utilizar meios que devem estar

proporcionalmente com o fim da guerra que se busca alcançar (BELLAMY, 2009 *apud* JORDÃO, 2016).

Nesse contexto, para uma guerra ser considerada justa, esta ficará na dependência da autoridade se mostrar de forma legítima, seguir as regras que forem previstas, apresentar motivos justos no âmbito religioso ou ético, político. Essas condições se configuram como as mínimas necessárias para que se inicie um debate com relação à guerra ser justa ou não (JORDÃO, 2016)

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O presente trabalho tem como questão primordial abordar sobre o *jus bellum* e o direito de guerra no âmbito do direito internacional, tentando estabelecer a relação entre aquelas a partir das jurisprudências existentes e das literaturas sobre o tema.

Vale ressaltar que uma guerra será nomeada como uma guerra justa se apresentar uma justificativa e ser realizada de maneira reta. A fim de se evitar que o *justum bellum* fosse abordado unicamente no contexto das ideias, foi criada uma estrutura supranacional que teria como a função de mediar de maneira diplomática, onde os crimes contra a humanidade teriam um fim. No ano de 1945, quando surgiu a Organização das Nações Unidas (ONU) foi elaborada uma carta que tinha uma proposta como regra geral, onde se proibia o uso da força no âmbito das relações entre as nações, onde se previa as seguintes exceções: nos casos em que ocorresse legítima defesa, por meio de medidas que forem decretadas pelo Conselho de Segurança como uma forma de resposta as ameaças a paz (JORDÃO, 2016).

No ano de 1991, o Conselho de Segurança da ONU criou uma resolução em que se deu o direito a um Estado para intervir no outro, quando se verifique que passe a criar ameaça que vejam a atingir a segurança nacional ou internacional respondendo a uma série de descumprimentos das legislações internacionais especificamente pelo Governo iraquiano. A partir daí, inicia-se uma tendência mundial o direito de ingerência tomando como base e sendo justificado por meio dos conceitos de guerra justa, conferindo a este o direito de intervir com aparato militar nos assuntos internos de um Estado que: venha a agredir sua própria população, que faça agressão com outro Estado, e que não garanta a segurança de sua própria população (BOBBIO, 2003 *apud* ARAÚJO; LEITE NETO, 2017)

Nesse contexto, o que se observa é que a guerra justa tem a intenção de garantir uma paz justa e duradoura, tendo os direitos humanos como base para que ocorra a atuação política. Tradicionalmente a guerra justa, se constitui numa convenção que ocorre a milênios no que diz respeito a legitimidade de se realizar a guerra, sendo retificada a partir da elaboração de princípios, regras e subtrações (DINSTEIN, 2004 *apud* SILVA; ROSA, 2017).

Essa prática ficou conhecida como convenção da guerra, tendo como finalidade tornar público e legitimar a forma como a guerra é conduzida, tendo uma linguagem normativa para que se possam compreender os motivos pelos quais os países estão entrando numa guerra e como será feita. A referida convenção tem como foco fazer uma restrição das atividades bélicas que são consideradas inaceitáveis (FERNANDES, 2006).

Nesse caso, a tradição de se realizar uma guerra justa, tem como foco essencial restringir a guerra mediante a legitimação ou condenação de determinados tipos de ações, por isso a questão que envolve a legitimidade se torna

importante no debate no que diz respeito à guerra justa e para que se venha a compreender os desdobramentos das subtradições do respectivo conceito (KITHI, 2021).

Para que se tenha uma validade dentro da lógica e da legalidade, os atores envolvidos devem inicialmente, utilizar uma linguagem normativa que seja comum enquanto justificativa para as respectivas condutas frente aos demais atores. Além disso, os referidos atores, quando usam esses pontos em comum, como uma forma de consenso por justaposição, faz com que se tornem uma referência para que condutas futuras sejam moldadas, assim como as ações no âmbito da política. Essas ideias fazem com que os atores políticos possam ter um respaldo no âmbito material e diplomático, que venha a justificar alguns atos de guerra e a rejeitar outros apresentando como fundamento para impor sanções e punições a todos àqueles que venham a cometer atos ilegítimos no âmbito da política internacional (JORDÃO, 2016).

Essa garantia evidentemente é apenas normativa, pois não se constitui em uma garantia real de que os envolvidos no jogo da política internacional estejam de acordo, mas vão servir de parâmetro para que numa situação de guerra, se tenha uma referência para tomada de decisões. O grau de legitimidade dos parâmetros, estes devem ser articulados e ter validade diante de três conjuntos subordinados às normas que são: legitimidade, moralidade e constitucionalidade (KIITHI, 2022).

As normas dentro dessas normas contribuem para identificar a legitimidade diante do fato de que se apresentam conceitos que são inter-relacionados. Por isso, o que dá legitimidade os conflitos internacionais se encontram impresso e intimamente interligado a questão das tradições da guerra justa, por isso o que se considera legítimo e justo no que diz respeito a guerra fica na dependência da

interação que ocorre das três subtradições, a saber, moral, legal, política. Dessa forma, a tradição da guerra justa fica na dependência de ocorrer um equilíbrio que seja apropriado entre as três subtradições em momento e lugar específico (DINSTEIN, 2004 *apud* SILVA; ROSA, 2017)

As três tradições citadas, direito natural, internacional positivo e realismo, devem ser de forma necessária complementar para que os critérios da guerra justa se obtenham segurança e eficácia. Como já abordado, as normas da guerra justa se dividem em duas maneiras: a primeira é o *jus bellum* e o *jus in bello*. Sendo que no *jus bellum* faz uma reflexão e traz uma proposta de limites nas decisões de se começar uma guerra (FERNANDES, 2006)

No âmbito do *jus bellum*, são apontados quatro critérios considerados essenciais: a intenção correta, a justa causa, a proporcionalidade o último recurso. No contexto da intenção correta, os atores políticos envolvidos decidem realizar a guerra em nome do bem comum e não na busca por se beneficiar pessoalmente, do seu partido, agremiações políticas e ideológicas ou de simples ódio ao seu inimigo. É um critério que se apresenta difícil de estabelecer por conta de não se apresentar de forma clara do que na verdade seria uma intenção correta, sendo que essa ideia deve ser colocada no meio das justificativas (JORDÃO, 2016)

Já na justa causa, existe uma determinação de que uma guerra somente pode ser justa se for iniciada por uma causa justa. Essas causas justas são usualmente a autodefesa, a defesa de outras pessoas que venham a sofrer injustiça e que não apresentam capacidade política e militar para promoverem defesa, o ato de restaurar a paz, castigando os infratores, e defendendo os direitos mais especificamente os humanos. A proporcionalidade dos fins tem como foco estabelecer diante de uma regra de ouro, especificando qual o dano total que vai

trazer devendo ser menor que o dano causado e o mal que se tem a intenção de correção (KIITHI, 2022)

Já o último recurso, é a aplicabilidade, usando a força como uma única forma de reparar o dano sofrido, exigindo que os atores envolvidos avaliem de forma rápida e com muito cuidado as estratégias que podem ser utilizadas visando alcançar os fins pensados e realizar a escolha da força como uma única maneira de se obter. Dessa forma exige-se dos envolvidos uma reflexão debatendo de forma rigorosa sobre as alternativas para a guerra (JORDÃO, 2016)

Para se legitimar a guerra justa no momento atual não existe outra forma que não seja por meio da convergência e na inter-relação das principais subtrações que são o direito natural, o direito internacional positivado e o realismo. Levando em consideração as especificidades do direito internacional é preciso enfatizar que a função principal é se constitui em um agente de regulação do sistema internacional: onde fica evidente que é proibido o uso da força nas relações internacionais. O direito internacional funciona como árbitro das relações internacionais, no entanto apesar de termos normas ainda não existam estratégias que sejam eficazes para que os conflitos internacionais sejam impedidos (DINSTEIN, 2004 *apud* SILVA; ROSA, 2017)

No âmbito do direito internacional, não se limita apenas a atuar nas condutas durante o percurso da guerra, mas atuar diretamente na vontade das nações quando se evidencia o nascimento de um conflito. Portanto, a evolução dos conflitos entre nações fez com que o direito internacional proibisse conflitos armados ficou mais especificado a partir da Convenção de Paz de Haia realizada entre os anos de 1899 e 1907. A primeira Convenção trouxe em seu artigo primeiro especificamente:

A fim de evitar tanto quanto possível o recurso à força nas relações entre os Estados, as potências signatárias acordam em empregar todos os esforços para assegurarem a solução pacífica das pendências internacionais (MENEZES, 2013, p. 106)

Fazendo um adendo ao referido artigo, no art. 2º segue a seguinte afirmativa:

No caso de dissentimento grave ou de conflito, e antes do apelo às armas, as potências signatárias concordam em recorrer, tanto quanto as circunstâncias o permitirem, aos bons ofícios ou à mediação de uma ou diversas potências amigas (MENEZES, 2013, p. 119)

Fica evidente nesse contexto que a liberdade de ir á guerra sofre limitações, porém, de fora tímida, ainda deixando a critério das partes contratantes a opção de ir à força ou buscando qualquer tipo de mediação pelos organismos internacionais. (CASELLA, 2006)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática envolvendo a guerra justa tem uma longa e carregada de problemas dentro da história no âmbito das relações internacionais. Nesta esteira, diante de todas as demandas que cercam as questões que envolvem a guerra justa, o direito internacional passou a usar critérios que envolvem a legalidade e a ilegalidade no momento de promover as discussões com relação as guerras justas.

Nesse contexto, o direito internacional tem enfrentado problemas quando as guerras passaram a não mais ficarem restritas aos Estados, no entanto ao se analisar a justiça na guerra deve se apoiar no contexto do direito internacional e em todos os seus pressupostos. Assim, a justiça anda em compasso com a legalidade se

amparando em todos os aspectos legais que norteiam. Assim sendo, diante do tema proposto, das observações e pesquisas feitas, deve-se ressaltar que, no âmbito do direito internacional é preciso entender e a maneira como a guerra justa se encaixa dentro do contexto do respectivo direito.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, H; NASCIMENTO E SILVA, G.E; CASELLA, P. B. **Manual de Direito Internacional Público**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ARAÚJO, Francisco Régis Frota; LEITE NETO, Rogaciano Bezerra. Justiça na Ordem Internacional Contemporânea: o tema da Guerra Justa. *In: Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito – UFC*, v. 27, 2017. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/20417>. Acesso em 12 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 09 abr. 2022.

CASELLA, P. B. Fundamentos do Direito Internacional Pós-Moderno. *In: Revista da Faculdade de Direito da USP*, São Paulo, n. 101, p. 433-466, 2006. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67713>. Acesso em 13 abr. 2022.

FERNANDES, Jean Marcel. **A promoção da paz pelo Direito Internacional Humanitário**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed., 2006.
I Convenção de Haia para a Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais. Disponível em: http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/FPC_MA_27961.pdf. Acesso em: 09 abr. 2022.

JORDÃO, Marco Aurélio de Medeiros. **Bellum Justum e a Justificativa da Guerra:** um dilema na política internacional. 147f. Tese (Doutorado em Filosofia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.

Disponível em:

https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/6819/2/TES_MARCO_AURELIO_DE_MEDEIROS_JORDAO_COMPLETO.pdf. Acesso em: 13 abr. 2022.

JUBILUT, Liliana Lyra. **Os Fundamentos do Direito Internacional**

Contemporâneo: da coexistência aos valores compartilhados. São Paulo:USP, 2006. Disponível em: <https://corteidh.or.cr/tablas/r27213.pdf>. Acesso em 13 abr. 2022.

KIITHI, Mauro Kiithi Arima Junior. O uso da força no direito internacional: da doutrina da guerra justa à Sociedade das Nações. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 26, n. 6518, 6 mai. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/90314>. Acesso em: 13 abr. 2022.

MENEZES, Wagner. **Tribunais Internacionais:** jurisdição e competência. Editora Saraiva: São Paulo, 2013.

SILVA, Carla Ribeiro Volponi; ROSA, Patrícia Rodrigues. **O Uso da Força em Direito Internacional** - Legítima Defesa Preemptiva. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a08c938c1e7c76d8>. Acesso em 12 abr. 2022.

DIREITO INTERNACIONAL ESPACIAL EM DEBATE: O DIREITO À EXPLORAÇÃO DA LUA?

Lara Oliveira Alvarenga²⁷
Thaís Ribeiro da Silva²⁸
Tauã Lima Verdan Rangel²⁹

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho objetiva explanar sobre as vertentes que abordam o direito de exploração da Lua, dentro do âmbito jurídico internacional público, em virtude aos Estados que constituem o seu domínio territorial. Assim, diversos questionamentos a respeito da exploração desses recursos cósmicos geram diversos debates a respeito da soberania dos Estados e sobre os corpos e objetos celeste, mas que a princípio essa exploração não se caracteriza domínio absoluto.

Haja vista, no decorrer do processo das atividades de descobertas do homem no espaço cósmico e, juntamente, tendo o respaldo a segurança jurídica estando em conformidades, foi confeccionada alguns tratados e documentos que pudessem incluir e abordar sobre a respectiva temática de exploração a Lua e de seus inúmeros

²⁷ Graduanda do 5º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, laraoa10@gmail.com

²⁸ Graduanda do 5º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, thaisribeiro320@gmail.com

²⁹ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

recursos minerais em virtudes aos interesses econômicos e territoriais de cada Estado.

Em contrapartida, não há do que se afirmarem sobre a privatização da Lua, de acordo com o Tratado do Espaço de 1967, quando se trata de soberania dos Estados e são destacadas diversas interpretações no que tange a exploração e sua finalidade. Consequentemente, a possibilidade de nações em extrair recursos para comercialização gera reflexos de interesses econômicos comuns entre si, que para tornar-se algo viável e disponível para todos os territórios, a extração deverá ser de forma cautelosa e respeitada conforme é inserido nos tratados como espécie de segurança âmbito jurídica internacional público.

MATERIAIS E MÉTODOS

Decorre de uma pesquisa que tem por sua característica natureza básica e, desse modo, para desenvolvê-la, foi utilizado o caráter exploratório baseado em procedimentos com diversas pesquisas bibliográficas, tendo por base as leituras em artigos que dissertam sobre o tema proposto. Além disso, o objetivo principal é o estímulo e incentivo a pesquisa como aliada a contribuição da exposição da matéria de forma clara e coesa.

DESENVOLVIMENTO

A origem do Direito Espacial se caracteriza quando, em 1957, um primeiro satélite artificial a orbitar na Terra, denominado Sputnik 1 e originário da base soviética Baikonur (Cazaquistão), transitou sobre a órbita espacial e com isso gerou

diversas indagações dentro do âmbito jurídico internacional, no que tange a respeito do domínio territorial (CAMPOS, 2018). Através disso, deu-se início a nova era espacial que era recorrente a conquista do homem no espaço cósmico e que trouxeram vários questionamentos a respeito do domínio territorial de cada Estado, a partir do momento que este satélite sobrevoasse um determinado território, se estaria invadindo ou não a territorialidade daquele país (CAMPOS, 2018).

Através disso, o conceito é caracterizado dentro do Direito Internacional Público, que está inserido dentro do Tratado Espacial, na qual regulamenta que nenhum país poderá se declarar dono de nenhum objeto ou coisa que esteja relacionada ao espaço exterior (ALVES, 2020). E, com isso, regulamenta que para uma exploração e utilização do espaço sendo responsável por gerir os Estados, Empresas Públicas e Privadas e Organizações Internacionais Intergovernamentais por meio de Regime Jurídico do Espaço Exterior e dos Corpos Celestes (CAMPOS, 2018).

Em 1967 houve o surgimento da regulamentação da atividade no direito espacial, na qual vem sendo acompanhado pelas descobertas do ser humano referentes ao mundo cósmico, consequentemente com as descobertas, dispõe sobre a Lua e a expectativa de exploração de seus determinados recursos (SANTOS; LEMOS, 2017, p. 104). Contudo, a importância do Direito percorrer em conformidade com as condutas humanas é de extrema importância na codificação de documentos e resoluções do mesmo, tais como: a Convenção de Registro de Objetos Espaciais de 1975; o Acordo sobre atividades na Lua de 1979; o Tratado do Espaço de 1967; Acordo sobre salvamento de 1968; e Convenção sobre Responsabilidade por Dano de 1972, ambos versando sobre questões cósmicas a visão do Direito Internacional Espacial (DIE). (SANTOS; LEMOS, 2017, p. 104).

Em 27 de janeiro de 1967 era assinado o —Tratado sobre os Princípios que Regulamentam as atividades dos Estados em matéria de Exploração e de Utilização do Espaço Ultraterrestre, inclusive a Lua e outros Corpos Celestes¹¹, que, de modo geral, consolidou os princípios acolhidos pela Resolução 1.962 (XVIII), de 1963. O Tratado de 1967 consolida o direito de todos os estados a explorar os espaços ultraterrestres e o princípio da não apropriação do território, inclusive de corpos celestes, vedando que sejam objeto de reivindicação de qualquer estado. (CASELLA, 2012, p. 905 *apud* SANTOS; LEMOS, 2017, p. 10).

Entretanto, apesar de cada Estado possuir sua territorialidade e soberania, quando se indaga sobre os corpos e objetos celestes o ato de explorar não se caracteriza como meio de domínio absoluto (FABRIS, 2020, p. 102). Apesar de não haver garantias sobre a forma de exploração entre empresas privadas, organizações e indivíduos, haja vista que o aproveitamento de objetos lunares é devido à presença de minerais com grande valor econômico, a utilização de forma desenfreada pode beneficiar uma determinada comercialização (FABRIS, 2020, p. 102). Mas, de certa forma, a utilização desses recursos se detém de forma cautelosa a fim de poder gerar relevância para organizações e empresas futuras (FABRIS, 2020, p. 103).

RESULTADO E DISCUSSÃO

Em 1979, foi aberto o Acordo que Regula as Atividades Dos Estados na Lua e em Outros Corpos Celestes para que fossem admitidas as assinaturas, objetivando a inclusão de questões mais específicas no que concerne a exploração da Lua, incluindo a extração de recursos do subsolo. No entanto, o grande impasse existente é que tal acordo só obteve 16 ratificações (COPOUS, 2016, s.p. *apud* SANTOS;

LEMOS, 2017, p. 13), nenhum dos países mais influentes e com maior probabilidade de atuar na corrida espacial como a China, EUA e Rússia tornaram-se signatários, nem mesmo o Brasil, o que impacta negativamente em sua aplicabilidade (SANTOS; LEMOS, 2017, p. 14).

ARTIGO 11º

1 – A Lua e seus recursos naturais são patrimônio comum da humanidade, como expressam as cláusulas do presente Acordo, e, em particular, o § 5º deste Artigo.

2 – A Lua não pode ser objeto de apropriação nacional por proclamação e soberania, por uso ou ocupação, nem por qualquer outro meio.

3 – A superfície e o subsolo da Lua, bem como partes da superfície ou do subsolo e seus recursos naturais, não podem ser propriedade de qualquer Estado, organização internacional intergovernamental ou não-governamental, organização nacional ou entidade não-governamental, ou de qualquer pessoa física. O estabelecimento na superfície ou no subsolo da Lua de pessoal, veículos, material, estações, instalações e equipamentos espaciais, inclusive obras vinculadas indissolivelmente à sua superfície ou subsolo, não cria o direito de propriedade sobre sua superfície ou subsolo e suas partes. (...) 5 – Os Estados-Partes se comprometem, pelo presente Acordo, a estabelecer um regime internacional, inclusive os procedimentos adequados, para regulamentar a exploração dos recursos naturais da Lua, quando esta exploração estiver a ponto de se tornar possível (SANTOS; LEMOS, 2017, p. 13-14).

No livro “Da Terra à Lua”, lançado em 1865, o autor diz que no momento que a Lua for conquistada “há de vir juntar-se ao dos Estados que compõem este grande país” (VERNE, 1865, s.p. *apud* MONSERRAT, 2018, s.p.). Essa ideia era adequada à época, visto que era aceitável que um país influente e com um grande poderio econômico ocupasse novos territórios, no entanto o direito de conquista foi abolido. O Tratado do Espaço em seu artigo 2º considera a Lua e os demais corpos

celestes como incapazes de constituir objeto de apropriação nacional, independente do meio utilizado, seja por uso ou ocupação (MONSERRAT FILHO, 2018, s.p.).

Conforme Monserrat Filho (2009, s.p. *apud* SANTOS; LEMOS, 2017, p. 15), a exploração da Lua não deve ocorrer de forma desorganizada, irracional ou até mesmo arbitrária como se verificou na Terra. Diante disso, é permitida a exploração da Lua desde que ocorra pacificamente e que seja utilizada de maneira igualitária por todos os Estados, com o intuito de beneficiar toda a humanidade. Sendo este um dos princípios, é vedado apoderar-se por proclamação de soberania, além disso a liberdade de acesso a esse território e aos demais corpos celestes deve ser concedida a todos os Estados (SANTOS; LEMOS, 2017, p. 15).

Vale lembrar que atualmente dois Tratados dispõem sobre as atividades na Lua, o primeiro conhecido como Tratado do Espaço de 1967 e o segundo denominado Acordo da Lua de 1979, vigente desde 1984. Entretanto, o primeiro é o que possui uma maior aplicabilidade uma vez que é apoiado por 120 dos 185 países membros da Organização das Nações Unidas (ONU), ratificado inclusive pelo Brasil. O segundo Tratado é o mais contestado dentre os que constituem o *corpus juris spatialis*, porém foi este documento que em comparação aos anteriores trouxe uma maior abrangência da regulamentação sobre o uso do espaço exterior (MONSERRAT FILHO, 2018, s.p.).

A ONU consagrou o princípio do *res communis* no que diz respeito ao direito à exploração da Lua, essa expressão no Direito Romano é definida como “coisa destinada ao uso público”. Sabe-se que, conforme dito anteriormente, é vedado declarar a soberania sob a Lua, contudo o Tratado do Espaço admite distintas interpretações de seus dispositivos no que concerne a exploração de recursos já que

não possui uma regulamentação para tratar de temas referentes ao direito da propriedade privada da Lua (MONSERRAT FILHO, 2018, s.p.).

Ademais, outra questão tratada nos dias atuais refere-se a condição de uma pessoa privada pleitear posse sobre a Lua, afinal o Tratado do Espaço Exterior em seu artigo 2º proíbe apenas a apropriação nacional. Todavia, essa teoria foi descartada, pois, segundo Savigny (1803, s.p. *apud* BARBOSA, 2016, p. 17), para admissão de uma posse é necessário dois elementos: o *corpus* e o *animus*. O *corpus* trata de um elemento objetivo, onde o indivíduo exerce poder sobre coisa determinada, já o *animus* é subjetivo e refere-se à vontade de estabelecer a posse. Nesse caso, não há de se falar no elemento *corpus* (BARBOSA, 2016, p. 18).

Diante de todas essas questões conflitantes, torna-se cada vez mais justificável a resistência em relação a admissão do Tratado visto que seus dispositivos legais tratam de temas como a não militarização do espaço, da necessidade de compartilhar com as demais nações os recursos extraídos e suas tecnologias. No entanto, mesmo com essas objeções por parte dos países há de se destacar que a regulamentação realizada por esses dispositivos impediram maiores injustiças, isto é, mesmo que de forma incompleta este Tratado trouxe uma maior segurança (BARBOSA, 2016, p. 19-20).

O Brasil adotou 4 Tratados, são eles: Tratado do Espaço de 1967; Acordo sobre o Salvamento de Astronautas e Restituição de Astronautas e de Objetos Lançados ao Espaço Exterior de 1968; Convenção sobre Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais de 1972 e Convenção Relativa ao Registro de Objetos Lançados ao Espaço Exterior de 1976 (MONEIM; FAGUNDES, 2021, p. 11). Inclusive, pode-se dizer que existe uma determinada pressão realizada por alguns países para que estes se tornem signatários e que os

membros dos Tratados contribuam na preservação do solo e da órbita lunar, visto que com esse objetivo em pauta o avanço tecnológico e a partilha de conhecimento tornam-se mais favoráveis (SOUZA; SOUZA; RANGEL, 2022, s.p.).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, mesmo com um número relativamente pequeno de ratificações, o Acordo da Lua é o que apresenta uma proposta mais justa e criteriosa. Todavia não se pode descartar a realização de alterações em seu texto quando estas se tornarem necessárias, sendo imprescindível conceituar de forma clara e objetiva a ideia da Lua como patrimônio comum da humanidade. Isto é, para que não haja objeções é fundamental que tal conceito seja admitido de comum acordo entre os países, antes que seja sucedido, considerando os fatos consumados, pelo instituto da propriedade privada que apresenta um poder financeiro e tecnológico com efeitos, muita das vezes, danosos.

Por fim, conclui-se que o direito também atua no espaço exterior através de uma das ramificações do direito espacial, instituindo por meio de Tratados e Convenções os direitos e deveres de países após se tornarem signatários. Tendo em vista que o Comitê das Nações Unidas é um de seus agentes tem-se uma maior segurança nas discussões estabelecidas no direito espacial, já que esse órgão atua como um intermediário nessas relações.

REFERÊNCIAS

ALVES, Adrielen. Direito espacial é destaque na Semana Mundial do Espaço. *In: Agência Brasil*, Brasília, 2020. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-10/direito-espacial-e-destaque-na-semana-mundial-do-espaco>. Acesso em: 20 mar. 2022.

BARBOSA, Igor Queiroz Macêdo. **A exploração espacial sob uma perspectiva jurídica e ética**. Disponível em
<<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/13722/1/PDF%20-%20Igor%20Queiroz%20Mac%C3%AAdo%20Barbosa.pdf>> Acesso em 27 de mar. 2022.

CAMPOS, Jeferson. Direito Espacial - A Regulamentação do Direito no Espaço Sideral. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <https://jeferssoncampos7.jusbrasil.com.br/artigos/534364758/direito-espacial>. Acesso em: 20 mar. 2022.

FABRIS, Alice Lopes. A quem pertence à Lua. *In: Gravitação: Cadernos de Astronomia*, Vitória, v. 01, p. 102-103, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/astronomia/article/view/30676>. Acesso em: 20 mar. 2022.

MONEIM, Yasser Sordi; FAGUNDES, Luciane Bittencourt. Direito Espacial: uma breve análise do espaço exterior como ambiente jurídico. *In: Semana Acadêmica*, Fortaleza, v. 9, n. 212, 2021. Disponível em https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigomodelo_-_direito_espacial.pdf. Acesso em 27 de mar. 2022.

MONSERRAT FILHO, José. A ocupação e o uso da Lua como problemas jurídicos internacionais. *In: Revista Brasileira de Direito Aeroespacial*, [S.l.], [s.v.], [s.n.], 2018. Disponível em: <https://sbda.org.br/wp-content/uploads/2018/10/1650.htm>. Acesso em 27 mar. 2022.

SANTOS, Rafael Izidoro dos; LEMOS, Walter Gustavo. Direito Internacional Espacial: Direito à exploração da Lua. *In: Anais do 1º Congresso Rondoniense de Carreira Jurídica*, v. 76, p. 104, 2017. Disponível em: <http://www.fcr.edu.br/ojs/index.php/anaiscongressorondoniensecj/article/view/73>. Acesso em: 20 mar. 2022.

SOUZA, Gustavo de; SOUZA, Felipe Estácio de; Tauã Lima Verdan Rangel. O Direito Internacional Espacial em pauta: o Direito à Exploração da Lua. *In: Jornal Jurid*, Bauru

2022. Disponível em <https://www.jornaljurid.com.br/doutrina/internacional/o-direito-internacional-espacial-em-pauta-o-direito-a-exploracao-da-lua>. Acesso em 27 mar. 2022.

O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS POVOS COMO MECANISMO NORTEADOR DO DIREITO INTERNACIONAL

Matheus Cunha Santos³⁰
Luís Felipe de Castro Torres³¹
Tauã Lima Verdan Rangel³²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As transformações que se deram no âmbito do direito internacional público ampliaram os canais de comunicação entre os Estados. Causou, assim, um estreitamento de toda pluralidade de pensar que existe no mundo. Uma evolução da sociedade internacional como um todo, tornou estreitas as relações entre os Estados, como por exemplo, discussões de comércio internacional e notadamente sobre questões climáticas. Sem esquecer-se de citar evoluções no que concerne a questões relacionadas a direitos humanos.

As relações foram alargadas, o contato passou a ser horizontal entre os países, ou seja, exigiram igualdade nas tratativas. Apesar de todas as diferenças territoriais, populacionais e principalmente financeiras passou-se a não negar o

³⁰ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: matheuscunhasantos0@gmail.com

³¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: luisfelipedectorres@gmail.com

³² Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

valor de todos os aspectos dos Estados como a soberania e a capacidade de se auto-organizar.

Houve, nessa perspectiva, um redimensionamento do conceito de igualdade, ou seja, a busca em conseguir uma igualdade de fato no plano das relações internacionais, ou seja, mecanismos para superar apenas uma igualdade forma e caminhar cada vez mais para uma igualdade material. O presente estudo busca entender os fundamentos teóricos da igualdade no plano do Direito Internacional Público. Notadamente em como ele se fundamenta, na prática, ou seja, materialmente.

MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para a realização desse resumo foi um estudo teórico que inclui uma exploração bibliográfica a respeito do tema exposto. A técnica aplicada para a elaboração do presente trabalho foi a revisão sistemática de artigos científicos e sites sobre o assunto, cuja premissa principal foi delimitada com a utilização de conteúdo do Google acadêmico com o intuito de realizar uma boa exploração do tema proposto.

DESENVOLVIMENTO

Para iniciar qualquer exposição a respeito do conceito de igualdade deve-se considerar (RIBEIRO, 2015) que essa igualdade no direito é uma proposição de fato. É uma reivindicação no mundo jurídico, ou seja, um dever ser. Um dever que busca um tratamento igualitário no que tange a respeito e a considerações. E os valores

citados encontram afirmação na Carta das Nações Unidas de 1945, nela o princípio da igualdade entre os Estados está exposto. O autor completa:

A definição precisa de igualdade interessa especialmente à filosofia e à política, no entanto, o termo é apropriado pelo Direito, em especial o direito positivo. Os resultados da definição e conceitos, por conseguinte, influenciam o Direito como um todo, e em especial, o Direito internacional. Pensadores políticos e filosóficos são normalmente atraídos pela discussão da igualdade. Os juristas, em especial, são atraídos pelas consequências práticas que surgem das posições adotadas pelo princípio da igualdade e aos estudiosos do Direito Internacional pelas consequências da igualdade nas relações entre os Estados soberanos (RIBEIRO, 2015, p. 27).

As fontes utilizadas pelo Direito Internacional estão dispostas no artigo 38 do Conselho Internacional de Justiça, por exemplo, os tratados internacionais; os costumes internacionais; e os princípios gerais de direito internacional são fontes primárias. Sendo os tratados considerados como fonte principal do Direito internacional (SILVA, 2016).

O direito internacional possui princípios gerais que estão dispostos no artigo 38, sendo eles: a igualdade soberana, que versa sobre a igualdade dos Estados perante a lei, certificando o respeito entre os países; autonomia, estabelece que o Estado pode e tem autonomia para governar; a não intervenção de um Estado em outro (ligado diretamente no princípio da autonomia); respeito aos direitos humanos, todos os Estados precisam proteger, pois esse é um pressuposto do direito internacional para reconhecer um Estado; a cooperação internacional, os Estados precisam atuar de forma harmônica em propósitos comuns (SILVA, 2016).

Igualdade no Direito também envolve debates teóricos sobre qual seria a melhor forma de igualdade, argumentando alguns,

inclusive, que sem determinada modalidade de igualdade o sistema jurídico não pode funcionar. O conteúdo jurídico do princípio da igualdade no Direito Internacional permanece sem o devido estudo o que fomenta a necessidade de discussões sobre a igualdade como um todo, não apenas sobre as formas sintéticas de igualdade formal de igualdade material, e sim uma mudança quanto ao entendimento sobre princípio da igualdade. A igualdade é muito mais que uma dicotomia formal e material que não consegue enumerar as estruturas efetivamente utilizadas de forma igualitária. Nenhuma classificação do princípio abarca a universalidade do princípio fundamental, tanto para o direito positivo, como para compreender o próprio Direito, uma vez que o princípio da igualdade é dinâmico e multidimensional (RIBEIRO, 2015, p. 32).

O princípio da igualdade/isonomia, no Brasil, está presente na Constituição Federal (1988) brasileira no artigo 5º onde nele fala que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (AMBAR, 2018, *online*). Sendo usado como um norteador para os outros princípios da Constituição. Por conta de ser um princípio norteador, a isonomia precisa existir de fato, não apenas de maneira formal. (AMBAR, 2018).

O princípio da igualdade faz parte dos direitos humanos, em função disso se adapta com outros direitos humanos ao longo do tempo. Vale ressaltar que, devido à igualdade inerente a todas as pessoas, nasceu o entendimento de que todas as pessoas têm direito a igual respeito, com estatutos, considerados como regras universais e uniformes, igualmente aplicáveis a todos os indivíduos que vivem em todas as partes do mundo. (MARTINEZ, 2012).

No Direito, a igualdade tem eficácia transcendente, pois toda situação de desigualdade que persista não é recepcionada se não demonstrar compatibilidade com a norma suprema. Para Bobbio, a igual de é um valor supremo de uma convivência ordenada: uma aspiração perene dos homens que vivem em sociedade e tema

constante das ideologias e das teorias políticas. A igualdade é compreendida como um valor máximo para os indivíduos e uma aspiração infindável em uma sociedade ordenada (RIBEIRO, 2015, p. 33).

A igualdade é frequentemente vinculada com a liberdade, pois a consequência lógica da igualdade é a ampliação da liberdade para todos, caso tirem a liberdade de alguém é fazer desigualdade, restringindo a liberdade. Assim, não é possível conceber a ideia de igualdade sem a liberdade (RIBEIRO, 2015, p. 33).

Na Bíblia, há algumas menções ao princípio da igualdade, por exemplo, quando Jesus Cristo concretiza a ideia da igualdade universal, pois todas as pessoas são filhas de Deus e foram feitas à imagem e semelhança de Deus, criando, assim, uma mera citação do princípio de igualdade. Apesar desse discurso, a igualdade só existia no âmbito sobrenatural, tendo em vista que o cristianismo permitiu durante muitos anos a escravidão e a desigualdade entre homens e mulheres (MARTINEZ, 2012).

No período da Idade Média ocorreu um marco para os direitos humanos, a Carta Magna de 1215, que limitou as ações da monarquia e concedeu privilégios às classes não dominantes, apesar de não ser uma declaração dos direitos humanos. Depois de um salto no tempo, em 1789 foi proclamada a Declaração dos Direitos Humanos e Civis, que concedeu liberdade, direitos políticos e civis apenas a homens (ficou conhecido como direito de 1ª dimensão, voltado ao indivíduo (VITORIA, 2015).

Sobre a relação entre direito e a Igualdade, é certo que há uma relação de mútua dependência. A igualdade necessita do Direito para ser introduzida na vida social do homem e o direito necessita da igualdade para adquirir legitimidade e ser aceito. A relação de

proximidade acompanha grandes dificuldades para estabelecer relações jurídicas que respeitem o princípio da igualdade (RIBEIRO, 2015, p. 33).

Na Constituição Mexicana de 1917 surge outra série de direitos, voltados para o social e não ao indivíduo, dando origem a 2ª dimensão dos Direitos Fundamentais. Por fim, no final da Segunda Guerra Mundial, precisou rever os direitos garantidos que na época eram voltados para o social, nascendo assim o direito a 3ª dimensão, que eram voltados a solidariedade e fraternidade (VITORIA, 2015).

RESULTADO E DISCUÇÃO

O Direito Internacional, que tem seu marco histórico nos tratados de Westfália em 1648 passou a ser o caminho usado para tratar de todas as negociais no plano internacional (RIBEIRO, 2015). O ramo que se convencionou chamar de Direito Internacional é considerado um ramo do Direito e tem direta relação com a elevação dos Estados constitucionais ao redor do mundo.

Tem-se o Direito, nessa perspectiva, como um conceito cultural, a realidade molda o Direito e o encaminha ao ideal de justiça. Assim, a igualdade é mais uma vez reafirmada. Justiça pressupõe igualdade, igualdade de direitos, uma justiça distributiva que equipara as pessoas que delas fazem parte, ou seja, a mesma capacidade dentro de suas relações. Torna-se oportuno e coerente dizer que o Sistema de Westfália que consagra o princípio da igualdade no plano internacional mostra que a ordem jurídica universal deve ser ao mesmo tempo justa (RIBEIRO, 2015, p. 73).

Dentre as normas jurídicas, encontra-se a norma jurídica internacional. Toma-se o Direito Internacional Público como o direito constitucional da sociedade de Estados, porque estabelece a estrutura do convívio internacional e garante os direitos e deveres dos seus membros, inclusive dos súditos de cada Estado. O Direito Internacional Público estuda os princípios e normas que estruturam a sociedade dos Estados, as Organizações Internacionais e os Indivíduos, e garante os direitos e deveres no convívio social. Dentre os princípios que regulam a convivência no Direito Internacional, um dos basilares, é o princípio da igualdade (RIBEIRO, 2015, p. 72).

O princípio da igualdade busca antes de tudo a afirmação do conceito de paz, e para isso acontecer é imprescindível o respeito a independência nacional dos países, a não intervenção como um princípio relevante igualmente, e principalmente o respeito a autodeterminação dos povos. Os princípios citados formam a união perfeita para o devido entendimento do que é necessário para existência de uma igualdade material (BRANT, 2013, p. 384).

Diante do exposto, se mostra como postulado fundamental do Direito Internacional Público a igualdade, e esse postulado sempre é atacado em uma tentativa de diminuir sua incidência e assim um Estado se sobressair diante dos demais. Contudo a doutrina voluntarista do Direito Internacional, que é os que defendem que a vontade dos Estados é o essencial fundamento das relações aqui estudadas. Adiciona-se à teoria objetivista que mostra uma norma acima dos Estados, e estes não podem subjugar um Estado igual a ele (RIBEIRO, 2015, p. 75).

A “igualdade entre os Estados”, princípio que motivou o famoso discurso de Ruy Barbosa na Conferência de paz da Haia, em 1907 significa a aceitação da paz na medida do reconhecimento dos mesmos direitos destinados aos outros membros da ordem internacional; A “defesa da paz” e da “solução pacífica dos conflitos

se configura como a ausência de qualquer combate armado e consiste no reconhecimento do princípio da interdição do uso da força conforme previsto no artigo 2.3 e 2.4 da Carta das Nações Unidas; O “repúdio ao terrorismo e ao racismo” representa a paz como a rejeição a essas práticas consideradas desumanas; A “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” implica na atuação harmônica e no desenvolvimento objetivando o fim dos conflitos; Finalmente a “concessão de asilo político” que abrange tanto o asilo diplomático quanto o asilo territorial, percebe a paz como um direito fundamental do homem, consoante com o disposto no art. XIV da Declaração Universal dos Direitos do Homem (BRANT, 2013, p. 384).

Não está presente no ceio do Direito Internacional Público qualquer imagem de superioridade superior, ou seja, a organização é não hierárquica, horizontal, somente se comprometem diante daquilo que aceitam fazer, nenhum outro Estado pode impor algo a outro coercitivamente. No plano interno, o Estado é jurisdicionável, no plano internacional, apenas se o Estado aceitar fazer parte do tratado em que pode vir a colocar ele, o Estado, em uma situação de polo passivo de uma situação jurídica (GERHARDT, 2019, p.16). A autora completa:

Visto isto, faz-se importante, então, a igualdade entre estes membros internacionais para que as decisões sejam justas, equilibradas e benéficas a todos, ao invés de serem discriminatórias e em prol de poucos, por este meio prejudicando os demais, devendo ser reconhecida a desigualdade de fato para que este patamar seja alcançado (GERHARDT, 2019, p.16).

Cabe trazer para o debate, igualmente um princípio que anda intimamente ligado ao princípio da igualdade: o princípio da autodeterminação dos povos. Esse citado princípio se liga a soberania de um Estado, e demonstra que nenhum Estado deve ser tratado como inferior e aceitar qualquer política de colonialista, ou seja, ele

deve ser visto como igual aos demais no plano internacional, pois esse princípio oferece a afirmação necessária (TOFFOL; FERREIRA, 2021, *online*). Os autores completam:

Sua concepção está diretamente ligada à sua maneira de se auto-organizar social, cultural e politicamente. Algumas vezes, a forma de organização de determinado Povo não corresponde a forma definida pelo Estado o qual faz parte, que subjuga e impede a plena manifestação dos seus costumes. Por conta disso, muitas vezes, determinados grupos buscam adquirir sua liberdade, procurando, assim, se autodeterminar e garantir o exercício pleno de seus ideais políticos, sociais e econômicos. A livre escolha desses regimes é a principal consequência concreta do princípio da Autodeterminação (TOFFOL; FERREIRA, 2021, *online*)

Nessa perspectiva, a soberania e o direito à autodeterminação são afirmados pelo princípio da igualdade dos povos, expressando e esperando que os Estados se respeitem, respeitem a soberania de cada um e aceitem que a soberania é inderrogável em nível internacional. "A comunidade internacional é composta por membros iguais" (CRIPPA, 2011).

Com relação ao Princípio da Igualdade de Soberania, também conhecido como igualdade jurídica dos Estados, há uma modificação de sujeitos, porém a definição é essencialmente a mesma: uma autoridade superior que não pode ser limitada por nenhum poder ou relação internacional entre Estados, pois todos se encontrariam, conforme Rezek, em um plano horizontal. Referente à conclusão de um tratado, observando-se de forma meticulosa, verifica-se o desequilíbrio de poder político e econômico entre os membros, que pode vir a gerar a ineficácia da organização. A igualdade soberana entre todos os Estados se trata de um postulado jurídico, concorrendo com a sua desigualdade de fato (TOFFOL; FERREIRA, 2021, *online*).

O princípio da igualdade é essencial para alcançar uma paridade entre os Estados, paridade que é essencial para o devido funcionamento das relações sociais. Devem sempre, na tratativa um com o outro, estarem em pé de igualdade. (TOFOOL; FERREIRA, 2021, *online*)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que é inerente às relações no âmbito do Direito Internacional Público a aversão a qualquer relação desigual, ou seja, com a desigualdade de fato que existem entre os Estados, notadamente por questões financeiras. Igualmente conclui-se que o princípio exposto foi, como normalmente acontece, aperfeiçoado com o tempo, o que contribuiu para que os Estados, ou seja, uma busca pela consolidação desse princípio cada vez mais, somente assim se alcançaria a justiça e a paz.

Foi a mudança de entendimento do conceito de igualdade que se mostrou essencial para uma melhor aplicação no plano internacional entre os Estados. A mudança de entendimento de uma igualdade apenas formal para uma igualdade material. A igualdade formal fazia com que os países economicamente maiores exercessem um domínio sobre os demais, o que acabava sendo excludente perante as decisões que eram tomadas. Os Estados de menor poder aquisitivo não eram tratados como deveriam, ou seja, precisou-se aprimorar situações em que seriam tratados dentro de suas realidades e não perante a realidade de todos, sem individualização. Com a individualização da realidades se alcançou de fato uma igualdade material no plano do Direito Internacional Público.

REFERENCIAS

AMBAR, Jeanne. Princípio da Igualdade. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <https://jeannecarla.jusbrasil.com.br/artigos/515383473/principio-da-igualdade>. Acesso em: 02 abr. 2022.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **Fundamentos da Existência e Validade do Direito Internacional**. Disponível em: <http://centrodireitointernacional.com.br/wp-content/uploads/2017/10/Fundamentos-da-exist%C3%A2ncia-e-validade-do-direito-internacional.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2022.

CRIPPA, Stefania Dib. **Os princípios constitucionais das relações internacionais: Estado, Direitos Humanos e ordem internacional**. 185f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdades Integradas do Brasil, Curitiba, 2011. Disponível em: https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2018/02/mestrado_unibrasil_Stef%C3%A2nia-Dib.pdf. Acesso em: 17 abr. 2022.

GERHARDT, Bruna Cecília. **O princípio da igualdade de soberania dos Estados nacionais: repercussões no direito internacional**. 35f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade do Vale do Taquari, Lajeado, 2019. Disponível em: <https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/2583/1/2019BrunaGerhardt.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2022.

MARTINEZ, Anna Luiza Buchalla. A evolução do princípio da igualdade e sua aplicação sob a ótica material na Constituição Federal. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20924/a-evolucao-do-principio-da-igualdade-e-sua-aplicacao-sob-a-otica-material-na-constituicao-federal>. Acesso em: 02 abr. 2022.

RIBEIRO, Jeancezar Ditz de Souza. **Princípio da Igualdade no Direito Internacional Público e sua Aplicação nas Nações Unidas**. 66f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-08122015->

152418/publico/JEANCEZAR_DITZZ_DE_SOUZA_RIBEIRO_Tese_versao_parcial.pdf. Acesso em: 15 abr. 2022.

SILVA, Camilla de Castro. Princípios gerais do direito internacional, como fonte do direito internacional. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2016.

Disponível em:

<https://camilladecastro.jusbrasil.com.br/artigos/348820119/principios-gerais-do-direito-internacional-como-fonte-do-direitointernacional>. Acesso em: 02 abr. 2022.

TOFFOL, Ticiane de; FERREIRA, Adriano. Princípios constitucionais frente as relações de direito internacional. *In: Revista Brasileira de Desenvolvimento*, v. 7, n. 9, p. 89.205- 89.223, 2021. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/355087989_Principios_constitucionais_frente_as_relacoes_de_direito_internacional_Constitutional_principles_in_international_law_relations. Acesso em: 15 abr. 2022.

VITÓRIA, Aquila. A igualdade como princípio fundamental do cidadão. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/43948/a-igualdade-como-principio-fundamental-do-cidadao>. Acesso em: 06 abr. 2022.

A SANTA SÉ ENQUANTO SUJEITO DO DIREITO INTERNACIONAL: PENSAR A HETEROGENEIDADE DA SOCIEDADE INTERNACIONAL

Maria Eduarda Teixeira de Oliveira³³
Letícia Vicente Aguiar³⁴
Tauã Lima Verdan Rangel³⁵

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Pensar o sujeito de Direito Internacional e sua personalidade, é também razoar sobre a responsabilidade de cumprir obrigações e o exercício do direito. No Direito Internacional, é considerado Sujeito de direito aquele que cria normas e adquire tais obrigações e direitos.

A Santa Sé e o Estado do Vaticano são definições que até os dias atuais se confundem. É possível notar por parte da sociedade e até dos católicos uma mistura nas definições da tripla relação dos componentes dessa organização. Dessa forma, a Santa Sé se apresenta sendo o órgão Supremo de direção da Igreja Católica, ou seja, é um órgão que auxilia o papa, o titular da Santa Fé na organização de seu ofício e funções de controle internacional. Sob uma apresentação jurídica, a Igreja

³³Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail:mteixeiraoliveira4@gmail.com

³⁴Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail:leticiagui017@gmail.com

³⁵Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense.Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

Católica se desenvolve como uma sociedade autônoma, que depende exclusivamente da soberania espiritual, representada na terra pela figura do Papa, sendo o terceiro elo dessa relação tripla que engloba a Santa Sé

O presente trabalho propõe-se a fazer uma abordagem desenvolvendo a concepção de Direito Internacional Público, e sua relevância na sociedade contemporânea. Posteriormente, a pesquisa discorre sobre o Instituto da Santa Sé, explorando sua história, particularidades, e como opera no âmbito Internacional e no direito interno brasileiro, visto que três quartos da população brasileira é católica e quais as consequências dessa influência.

MATERIAL E MÉTODOS

Ademais, a metodologia empregada na construção do presente trabalho foi baseada na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. Outrossim, cabe destaque para a utilização e categorização por meio de uma pesquisa quantitativa, utilizando a princípio as bibliografias encontradas no meio on-line e revisão literária sob a ótica sistemática.

DESENVOLVIMENTO

O Direito pode ser percebido de múltiplas formas, com isso admite-se a divisão entre o Direito Interno e o Direito Internacional, em que o primeiro limita-se a tratar sobre questões jurídicas nacionais, dentro da ordem doméstica de um Estado, e o outro rege as relações jurídicas no âmbito Internacional, envolvendo conflito entre Estados. A relação entre os Estados tem particularidades que

envolvem a soberania, independência e a não imissão nos assuntos internos de cada Estado. (ACCIOLY; NASCIMENTO; SILVA, 2012, p. 48.)

A ascensão do Direito Internacional perdurou séculos, e suas primeiras aparições ocorreram nos feudos da Idade Média, isso pela grande relevância política dos senhores feudais à época. (MAZZUOLI, 2011, p.78.) as alianças que acordam entre si, estavam muitas vezes relacionadas à segurança externa, podendo hoje ser análoga às relações feitas com os Estados. Entrementes, todos tratados eram celebrados sob o amparo da Igreja Católica e do Papado, bem como, as decisões do Papa, eram tidas como lei em todo continente, principalmente no plano espiritual (MAZZUOLI, 2011, p. 79.)

O Direito Internacional Público, dentre todos os ramos das Ciências Jurídicas, é o que atualmente mais tem se desenvolvido, principalmente depois da mudança do cenário internacional pós-Segunda Guerra, quando começam a aparecer, com mais vigor, as organizações internacionais intergovernamentais, seguidas de uma avalanche de tratados a versar matérias das mais diversas como a terra, o mar, os fundos marinhos, o espaço ultraterrestre etc. Ademais, matérias novíssimas como a proteção internacional dos direitos humanos, o direito internacional do meio ambiente e o direito internacional penal, que estão na pauta do dia da agenda internacional, também vêm trazendo grandes mudanças para o Direito Internacional Público contemporâneo. (MAZZUOLI, 2011, p.80.)

O anteriormente chamado de Direito Internacional dos Direitos Humanos, que surge após a Segunda Guerra Mundial, acaba de vez com a concepção de não atribuir aos indivíduos personalidade Jurídica de direitos. O conceito de responsabilização de naturais que cometem crimes no exterior tem crescido cada dia mais e tem sido reforçado no Estatuto de Roma, que veio suprir lacunas

deixadas pela Convenção de Genebra de 1949, estabelecendo regras claras para procedimentos criminais para os delinquentes (WERLANG; HASTREITER, 2016, p.1383.)

Adiante, a Santa Sé, por sua vez, cujo seu nome provém do Latim *Sancta Sedes*, é considerada a jurisdição eclesiástica da Igreja Católica em Roma, a Sé Episcopal do Bispo de Roma e, por fim, o Papa. Resulta, a partir de um paradigma da Igreja para o mundo, sendo assim, pode-se considerar como um foco de comunhão à conta de sua proeminência. Contudo, a Santa Sé revela-se, por sua vez, como entidade controversa e alheia à nova performance internacional, sendo assim, cabe salientar, diante da perspectiva do Direito Internacional Público, que a Santa Sé, de modo peculiar, é considerada análoga a um Estado Soberano, pois traz consigo um governo centralizado. (HASTREITER; WERLANG, 2016, p.1385)

Nota-se, ademais, como princípios da Santa Sé, a busca e associação com as relações diplomáticas com Estados e organizações internacionais, traz também em seu conceito geral o Estado da Cidade do Vaticano, como sua sede. (HASTREITER; WERLANG, 2016). Entretanto, cabe frisar que a origem de Santa Sé deriva a contar-se da Era Apostólica, na ocasião em que São Pedro chegou a Roma a fim de tornar toda a população evangelista, com um único e principal objetivo tornar-se uma sociedade de fiéis. (HASTREITER; WERLANG, 2016, p.1387).

A diplomacia é caracterizada pela busca da paz, baseada nas relações estabelecidas entre os povos, ela é fundamental para manter o bom convívio pacífico entre as nações com um diálogo mútuo. Através da diplomacia a Santa Sé desenvolve sua missão, ultrapassando o território romano, onde fica localizada e abrangendo toda Comunidade internacional. (D'ANIELLO, 2016, p.8)

Nos dias atuais, a Igreja desempenha um papel moral em relação a sociedade

internacional, isso significa que não pode se omitir quando há ameaças a dignidade da pessoa humana, ou a qualquer direito fundamental, pois o fundamento de uma sociedade moralmente respeitada internacionalmente é que seus cidadãos sejam tratados com dignidade. Dessa forma a Santa Sé atua defendendo os direitos humanos, as liberdades religiosas, para promover nos líderes políticos um senso moral e ético para com os vulneráveis. (D'ANIELLO, 2016, p.14)

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Estado do Vaticano e a Sé apostólica são distintos, embora sediados em Roma. A história nesse primeiro momento tem a igreja católica exercendo um poder secular até o início da década de 1870 com a unificação e extinção do Reino da Itália e do Estado papal. A Igreja de 1870 a 1929 limitou-se ao exercício da soberania no âmbito espiritual, os poderes delegados ao Papa tinham efeitos apenas na natureza religiosa. Com o avançar da visão teocêntrica fez-se necessário estabelecer relações sociais e políticas. (GONÇALVES, 2018, p.28)

Ficou claro que a Santa Sé é a entidade representativa da Igreja Católica no Direito Internacional, bem como a primazia do Romano Pontífice quanto a atuação tanto no exercício do Poder Espiritual quanto do Poder Temporal – em se tratando de uma teocracia é evidente essa dinâmica de governança – além das maneiras de interações diplomáticas entre a Santa Sé e os Estados através de Tratados Internacionais, Acordos e concordatas. Há também um delegado da Santa Sé que representa o Papa em outros Estados e possui caráter de embaixador: O Núncio Apostólico. Para a Igreja Católica o Núncio ainda tem uma importância jurídica sob a execução do Código de Direito Canônico, ou seja, o sacerdote, ou mesmo leigo, tendo sido julgado pelo Tribunal Eclesial deve referenciar ao núncio para dê encaminhamento legal ou mesmo

para recorrer a uma instância superior ligada à Santa Sé. No entanto, um dos principais termômetros da importância da Igreja Católica nas relações internacionais, é a sua representação em Organismos Internacionais. (GONÇALVES, 2018, p.27.)

Efetivamente, nota-se que Santa Sé é considerável um caso especial de sujeito de Direito Internacional, atribuída diante o poder temporal e ainda assim, do poder espiritual, vale frisar, que esse fato resulta em não conservar de maneira convencional os diferentes elementos constitutivos do Estado. (JUBILUT; MONACO, 2013, s.p.). Diante disso, vale distinguir que, para o Direito Internacional, o poder temporal, e o exercício de sua soberania, como também a grande probabilidade de obter direitos e deveres internacionais são um dos princípios mais importante. Em contrapartida, os membros da religião católica têm em sua perspectiva que o mais favorável a seu povo é o poder espiritual e poder temporal. (JUBILUT; MONACO, 2013, s.p.)

Em suma, cabe dizer, que a Santa Sé ao entendimento da doutrina e dos sujeitos de Direitos Internacional é dotada de direitos e deveres internacionais. No entanto, a Santa Sé garante a realização de dispor de tratados, sendo esses também conhecidos como, concordatas isto é, traz igualdade com os demais sujeitos de Direito Internacional Público. Ainda assim, a Santa Sé soleniza o poder do Direito de convenção, tornando-se propício obter representantes diplomáticos (os núncios apostólicos), além de possuir *locus standi* que sabe a ser entendido como direito dos indivíduos, ao se referir de processos de solução de controvérsias e junto a Organizações Internacionais. (JUBILUT; MONACO, 2013, s.p.)

Na contemporaneidade a Santa Sé mantém relações diplomáticas com toda sociedade, e atua diplomaticamente influenciando na criação de abrigos, hospitais, escolas e outras instituições com fins sociais para grupos vulneráveis como, por

exemplo, os refugiados, nesse contexto religioso, a santa fé opera construindo uma ponte entre os grandes líderes e os necessitados. As concordatas são a comprovação da soberania da Santa Sé, dado que é a representações dos vínculos entre ela e Estados ou Organizações Internacionais. (HASTREITER; WERLANG, 2018, p.115)

O Brasil possui três quartos de sua população pertencente à religião católica, esse fato se dá, pois, a primeira Constituição brasileira de 1824, determinou o catolicismo como religião oficial do Império Brasileiro, a separação entre o Estado e Igreja ocorreu apenas em 1890 com a Proclamação da República e com ela a garantia das liberdades religiosas. Desta forma, o país está essencialmente ligado à Santa Sé até os dias atuais, devido a sua grande coletividade exercendo a religião católica. (HASTREITER; WERLANG, 2018, p. 120)

Em razão da Santa Fé, a Igreja Católica é responsável por prestar amparo espiritual aos cidadãos brasileiros, sobrepondo sempre os mais expostos às desigualdades sociais. Tal amparo não se opõe à liberdade religiosa dos brasileiros, dessa forma o ensino religioso na escola é uma matéria facultativa, visando respeitar a liberdade. Observa-se que a Santa Sé exerce seu papel de Sujeito de Direito, com relações diplomáticas sólidas para a resolução de conflitos priorizando sempre os mais vulneráveis. (HASTREITER; WERLANG, 2018, p.126)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi exposto, é possível evidenciar que o catolicismo e a Santa Sé têm grande influência internacional, enquanto sujeito de direito através da figura

da do Papa, que atua mediando conflitos mundiais, atuando a favor dos mais vulneráveis e representa a Igreja perante toda sociedade Mundial para bilhões de fieis. A igreja Católica é vista como um bem da sociedade brasileira, tem como prioridade dar assistência espiritual aos fiéis, assistência social aos necessitados inclusive refugiados, presidiários, e pessoas que vivem abaixo da linha da pobreza.

Um exemplo atual da atuação da Santa Sé, na crise dos refugiados, reconhece a crise humanitária e age se prontificando para promover abrigo e insumos para esses países. Como dito anteriormente no presente trabalho, a figura do Pontífice possui poderes além de qualquer líder mundial e sua influência alcança diversos países e esferas sociais, religiosas e não. A Santa Sé tem o direito e deveres e pode exercer relações diplomáticas e celebrar tratados, bem como participar de Organizações Internacionais.

REFERÊNCIAS

ACCIOOLY, Hildebrando; NASCIMENTO, G. E. do; SILVA, Paulo Borba Casella. **Manual de Direito Internacional Público**. 20 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

D'ANIELLO, Dom Giovanni. A Diplomacia da Santa Sé. *In: Cadernos de Fé e Cultura*, v. 1, n. 1, p. 5–22, 2016. Disponível em:
<https://doi.org/10.24220/cfc.v1i1.3787>. Acesso em: 14 abr. 2022

GONÇALVES, Leonardo Baldissera. **A ação da Santa Sé enquanto sujeito de Direito Internacional**: o impacto da política externa do pontificado de Francisco na comunidade internacional. 57f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. 2018. Disponível em:
<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/188610/Monografia%20Leonardo%20Baldissera.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 13 abr. 2022.

JUBILUT, Liliana Lyra; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A Santa Sé e o Direito Internacional**. Disponível em:

<https://lilianajubilut.jusbrasil.com.br/artigos/121940436/a-santa-se-e-o-direito-internacional>. Acesso em: 25 mar. 2022

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

WERLANG, Beatriz Gomes de Sá; HASTREITER, Michele Alessandra. A Relevância da Santa Sé como sujeito de direito internacional. *In: Revista Relações Internacionais no Mundo Atual*, Curitiba, v. 1, n. 21, 2016. Disponível em:

<file:///C:/Users/Leticia%20Aguiar/Downloads/2228-6881-1-PB.pdf>.

Acesso em: 21 mar. 2022

PENSAR O *STATUS* JURÍDICO INTERNACIONAL DA CIDADE DE JERUSALÉM

Maria Eduarda Franco de Cristo³⁶

Príncia Costa Souza³⁷

Tauã Lima Verdan Rangel³⁸

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como objetivo analisar a questão do status jurídico internacional da cidade de Jerusalém, e assim, demonstrar os conflitos no Oriente Médio entre o Estado da Palestina e do Estado de Israel na luta pela efetivação de Jerusalém como sua capital. Nesse entendimento, evidencia-se a questão da cidade internacional e a sua importância para os povos da região, pautada em um conflito sociopolítico, geocêntrico, histórico, religioso e cultural. Precisamente, propõe-se demonstrar o reconhecimento de Jerusalém como um sujeito de direito internacional, pautado de obrigações e direitos de escala mundial.

Em que pese a Organização das Nações Unidas, em 1947, estabeleceu a separação das terras em três entidades: um Estado sendo judeu, outro árabe e Jerusalém, assim, Jerusalém seria regido por um sistema internacional especializado

³⁶Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: dudafdecristo2019@outlook.com

³⁷Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail:princia.c03@gmail.com

³⁸Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

e administrado pela ONU. Destaca-se que o objetivo criado pela ONU foi alvo de discordâncias entre os Estados, sendo o objetivo aceito pelos sionistas e rejeitados pelos árabes.

Por fim, entende-se a persistência da disputa por Jerusalém, que envolve questões mais complexas das relações internacionais. Judeus e Árabes reivindicam o território pautado na precedência histórica, e assim, busca-se pelo esclarecimento por parte das Organizações das Nações Unidas os quais perpassam por dificuldades e resistência acerca do status do reconhecimento como cidade internacional.

MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração desse resumo foi decorrente de uma pesquisa teórica, baseada no método científico descritivo que consiste em uma explanação bibliográfica com base em leituras sobre sites referentes ao tema abordado percorrido em tela. Ademais, a técnica utilizada é uma técnica sistemática para a elaboração de uma revisão de literatura em sites direcionados ao assunto, para obter-se uma boa explanação sobre o conteúdo explorado.

DESENVOLVIMENTO

É evidente a existência de uma relação conflituosa entre Israel e Palestina, pautada em uma questão geopolítica. Para Souza *et al* (2020, p.01), “comumente referenciado como um conflito intratável, a disputa territorial entre Israel e Palestina já dura décadas e o seu fim não parece próximo”. Diante das difusões, ao longo da história, os povos Judeus encontravam-se sem território próprio e soberania do Estado, isto é, um povo apátrida. Assim, essa questão estava

relacionada no sionismo, movimento que defendia a formação do Estado de Israel no Oriente Médio. O conflito, assim, é caracterizado por uma luta de reivindicações sobre qual grupo tem mais privilégio sobre esses espaços sagrados compartilhados, de modo que pudesse afirmar que essa reivindicação é compatível com uma contestação da soberania Estatal (SOUZA *et al.*, 2020, p.07).

Ao se pensar na criação de um Estado de Israel, a região proposta, diante de questões históricas, culturais e bíblicas, era a região da Palestina. Dessa forma, demonstra-se a ocupação por povos palestinos. Com o fim da 2ª Guerra Mundial, a Organização das Nações Unidas (ONU) assumiu o comando da região, propondo uma organização de estados nacionais para judeus e palestinos. Em 1947, a ONU aprovou a partilha da Palestina para a formação de Israel. Sob este acordo, a cidade deveria ser um caso especial, um "*corpus separatum*" que deveria ter uma administração internacional. Isso se deve ao seu significado histórico e religioso que o impediria de "pertencer" a apenas uma nação, mas que pertenceria a toda a humanidade. (GORNIAK, 2018, s.p.).

Contudo, a ONU em 1947 tinha como objetivo a separação das terras em três entidades: um Estado sendo judeu, outro árabe e Jerusalém, assim, Jerusalém seria regido por um sistema internacional especializado e administrado pela ONU. Este objetivo foi aceito pelos sionistas e rejeitados pelos árabes. (BELISÁRIO, 2010, p.02).

Pelo conteúdo estampado na Resolução nº 181, 56% do território da Palestina seriam de Israel e 43% da Palestina seriam dos palestinos e os outros 1% da antiga Palestina, correspondente a Jerusalém, seria área internacional administrada pela ONU (BELISÁRIO, 2010, p.02-03). Com a edição da Resolução nº 181, no ano de 1947, a Organização das Nações Unidas criou o Estado de Israel e da Palestina, o que corroborou para a divisão das terras na região, o que, por um lado, não foi

favorável para os Palestinos, o que desencadeou a rejeição. O Estado de Israel foi constituído por aprovação das Nações Unidas em 1948. (PEREIRA, 2019, p.12)

Os regimes árabes que controlavam o território anteriormente não concordaram com esta determinação, pois segundo estes, os judeus não poderiam controlar a região, visto que estes eram a minoria da população. No entanto, é necessário observar que o Estado da Palestina não foi efetivado. Apesar da Resolução de 181, o conflito existente entre Israel e Palestina perdurou. (COIMBRA, 2001, s.p.).

Com relação às alegações dos árabes palestinos acerca da legitimidade do pleito judeu, não houve concordância, pois, os mesmos não cogitavam viver nas áreas demarcadas na proposta do Estado único, tampouco dividir ou permitir a administração de Jerusalém pela Palestina Árabe ou uma autoridade internacional no caso de uma divisão em dois Estados (LAPA; FISORI, 2018, p.04).

Foi em 1948 que o líder israelense declarou a independência de Israel, no entanto, invasões da Liga Árabe, invadiram o Estado a fim de impedir a consolidação deste, titulado como a Guerra da Independência. O conflito entre israelenses e palestinos é político e, exatamente por ocorrer no espaço do político, é que engloba a economia, a geopolítica, a religião e a cultura (MAGALHÃES, 2012, s.p.). Diante do não reconhecimento de Israel do território Palestino, criou-se em 1964 a Organização para Libertação da Palestina (OLP), pautada na representação do acordo para formação do Estado de Israel. (MAGALHÃES, 2012, s.p.).

Dessa forma, segundo Lapa e Fisori (2018), os palestinos e árabes reclamam a mesma área como parte de seu território, herança cultural e religiosa de seu povo. Isto posto, adentra-se sobre a questão da cidade de Jerusalém, titulada como território internacional neutro e pautada em questões culturais, religiosas e

históricas, pautada em um regramento diferente estabelecido pela ONU, e tratada como uma comunidade neutra de regime internacional. (LAPA; FISORI, 2018, p.04).

RESULTADO E DISCUSSÃO

A cidade de Jerusalém é grande alvo das guerras do Oriente Médio, isso se dá pelo fato das exigências do Estado Palestino, no objetivo de transformá-la em sua capital, tendo em vista grande parte da sua população que habita o território e o contraposto de Israel em ter a terra sagrada unificada ao seu Estado. Jerusalém é uma cidade considerada sagrada por três religiões: o judaísmo, o cristianismo e o islamismo. A porção oriental é reivindicada por Israel e pelos palestinos, sendo motivadora de conflitos. Em que pese a cidade de Jerusalém, existe uma forte reivindicação dos palestinos e israelenses na busca de tornar-se como capital de seu Estado. (GORGA, 2019, p.07)

A disputa por Jerusalém envolve questões mais complexas das relações internacionais. Tanto judeus como árabes reivindicam prioridade histórica sobre o território e possuem suas narrativas de perseguição e de pertencimento. É necessário observar as controvérsias que persistem quanto ao status da cidade de Jerusalém. A busca pelo esclarecimento por parte das Organizações das Nações Unidas passa por dificuldades e resistência. (SASSAKI, 2019, s.p.).

Jerusalém, o coração e a alma do povo judeu desempenham um papel central na cultura, história e religião judaicas. Desde 1004 AEC, quando o rei Davi estabeleceu Jerusalém como a capital da nação judaica, a presença judaica vem continuando sendo constante e duradoura na cidade. Além do mais, liturgia, música, literatura e poesia judaicas são repletas de referências a Jerusalém ou Sion, o nome bíblico da cidade. Cidade sagrada às três principais religiões,

Jerusalém é o domicílio de uma concentração única de lugares religiosos (BATALHÃO, 1999, s.p.).

O *status* da cidade de Jerusalém é uma questão longe de solução. Apesar de a cidade se encontrar sob o controle do Estado de Israel, existe e persiste uma resistência pelo Estado da Palestina. Com falta de consideração do apoio incondicional a Israel, os EUA se posicionaram contrariamente aos assentamentos israelenses no território da Palestina desde a Guerra dos Seis Dias (1967). Nesse entendimento, no ano de 2017, os Estados Unidos demonstraram a parcialidade diante dos conflitos no Oriente Médio a fim de reconhecer Jerusalém como capital de Israel. (SOUZA *et al*, 2020, p.11).

Em 2017, o presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, declarou formalmente Jerusalém como a capital de Israel, ignorando o artigo 13º. da Constituição Palestina que declara Jerusalém sua capital (LAPA, FISORI, 2018, p.18). Diante dos riscos ao conflito diante da declaração norte-americana, a ONU promulgou a resolução A/72/428, que tratava sobre a “soberania permanente do povo palestino no Território Palestino Ocupado, incluindo Jerusalém Oriental, e da população árabe no Golã Síria ocupado sobre seus recursos naturais” e a “reafirmação da divisão territorial”. É notório destacar que Jerusalém é um sujeito de direito internacional público, possuindo direitos e obrigações de legislação internacional, não obedecendo a determinados Estados. (ONU, 2017, s.p.)

A Organização das Nações Unidas, fundada em 1945, tem como objetivo garantir a paz e a segurança internacional e entre os povos, de forma a alcançar a cooperação destes para os outros. Para Gorga (2019, p.09), a ONU busca solucionar os problemas sociais, humanitários, culturais e econômicos, promovendo o respeito às liberdades fundamentais e aos direitos humanos. Nesse entendimento, a

Resolução 478 da ONU aborda que:

A Resolução 478 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 20 de agosto de 1980, declarou que a publicação da “Lei Básica: Jerusalém, Capital de Israel”, em 30 de julho de 1980, no parlamento israelense, era nula de efeitos, pois constituía uma clara oposição à Resolução 476 – 1980, do mesmo Conselho. Afirmava que a publicação da lei básica era uma violação do direito internacional e não poderia afetar a Quarta Convenção de Genebra de 1949 (IBRASPAL, 2015, s.p.).

Para Januzzi (2016), cabe à ONU intermediar acordo multilateral, contando com expressa anuência das partes, para que possa preservar a população palestina e os assentamentos judaicos, gerenciando suas fronteiras e administrando Jerusalém. Nesse caso, entende-se que Jerusalém está pautada de direitos e obrigações internacionais, isto é, é regido por uma norma de Direito Internacional, e assim, possui interesses de cunho internacional, sendo competente para firmar tratados com outros Estados e organizações internacionais. (JANUZZI, 2016, p.08)

Os sujeitos de direito internacional público não podem e nem devem ser entendidos como taxativos ou exaustivos em si mesmos, sob pena de engessamento, mesmo que classicamente só se admitam os Estados. Por fim, afasta as reivindicações do Estado de Israel e da Palestina na busca pela reivindicação da cidade e Jerusalém como sua capital, e assim, põe o fim na ideia de partilha da cidade entre os dois Estados como também na unificação desta como capital, pautado no status do reconhecimento de Jerusalém como cidade internacional reconhecida pela Organização das Nações Unidas. (FERNANDES, SILVEIRA, 2018, p.04).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que o reconhecimento do status da cidade de Jerusalém está pautado na ideia de preservação da cidade religiosa, cultural e sagrada, de forma a proteger um patrimônio histórico e internacional. Enquanto a Organizações das Nações Unidas reconhece Jerusalém como uma cidade de status internacional, os Estados Unidos reconhecem como capital de Israel, o que de certa forma desencadeia uma intensa disputa e conflitos que permanecem ao longo da história.

Restou evidente que em 1948, pela ONU, estabeleceu a divisão do território, no entanto, o plano de partilha perdura até os dias atuais, perpassados por dificuldades, conflitos e guerras territoriais. A cidade de Jerusalém possui heranças religiosas para o povo. Para os cristãos, a cidade é território onde Jesus foi crucificado, e para os muçulmanos, é o território onde o profeta Maomé ascendeu aos céus. Para Judeus, é o lugar onde o rei Davi declarou a capital do reino deste povo.

Diante do exposto, o reconhecimento do status internacional da cidade de Jerusalém é uma questão conflituosa, longe de solução e do alcance da paz. Embora o estudo comparativo revele algumas nuances que tornam cada direito único, há semelhanças e diferenças entre eles. Tanto a lei judaica quanto a lei islâmica têm uma base religiosa muito forte, originada por Deus, para que determinadas pessoas pudessem tornar as normas físicas e expandir-se, difundindo assim a fé e suas regras.

É importante salientar, que ambos os direitos possuem um livro que contém as normas manifestas (a *Torah* para os Judeus e o Alcorão para os Islâmicos) e outro livro com indicações que operam como uma espécie de jurisprudência para que

cada povo possa cumprir e seguir da melhor maneira possível as regras do direito e da fé judaica e islâmica (o *Talmulde* e a *Sunnah*, respectivamente).

REFERÊNCIAS

BELISÁRIO, Luiz Guilherme. A questão palestina à luz da história, do DIP, da teoria tridimensional do direito, da posição do Brasil e da Europa. In: **Examãpaku**: Rev. de Ciências Sociais, História e Relações Internacionais, Niterói, v. 3, n. 2, 2010. Disponível em: <https://revista.ufr.br/examapaku/article/view/1500>. Acesso em 07 abr. 2022.

BATALHÃO Suez. Status de Jerusalém. In: **Batalhão Suez**, portal eletrônico de informações, 1999. Disponível em: www.batalhaosuez.com.br/historiaStatusDeJerusalem.htm. Acesso em 07 abr. 2022.

COIMBRA, Márcio C. A busca pela paz em Jerusalém. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, n. 5, 2001. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-5/a-busca-pela-paz-em-jerusalem/>. Acesso em 07 abr. 2022.

GORNIAC. Paulo. **Jerusalém**: entenda o conflito por esse território. Disponível em: <https://www.politize.com.br/jerusalem/>. Acesso em 07 abr. 2022.

GORGA, Eduardo Freitas. A intervenção do direito internacional humanitário nos conflitos armados praticados por Israel, ocorridos na faixa de Gaza. In: **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n. 7, p. 543-556, 2019. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/1573>. Acesso em 07 abr. 2022.

INSTITUTO Brasil Palestina (IBRASPAL). **A Resolução 478. 2015**. Disponível em: <https://ibraspal.org/pt/page-post/36/a-resolucao-478/>. Acesso em 07 abr. 2022.

JANUZZI, Nívea Marques. A personalidade jurídica da Palestina. In: **Jornal Eletrônico das Faculdades Integradas Vianna Júnior**, v. 8, n. 2, dez. 2016. Disponível em: <https://www.jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/471>.

Acesso em 07 abr. 2022.

LAPA, Rosilandy Carina Cândido; FISORI, Raphael Feitosa. A efetividade do Direito Constitucional Palestino. *In: Cadernos de Direito*, v. 18, n. 34, 2018.

Disponível em:

<https://www.metodista.br/revistas/revistasunimep/index.php/cd/article/view/3638/2125>. Acesso em 07 abr. 2022.

MAGALHÃES, Thamiris. O conflito entre Israel e a Palestina. *In: IHU Online*, n. 408, nov. 2012. Disponível em: <https://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/4755-o-conflito-entre-israel-e-a-palestina>. Acesso em 07 abr. 2022.

ORGANIZAÇÕES das Nações Unidas (ONU). **72ª sessão (2017-2018)** Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível em: <https://www.insdip.com/pt/72o-periodo-de-sesiones-2017-2018-agnu/>. Acesso em 07 abr. 2022.

PEREIRA, Alberto Luís da Costa. **Jerusalém: Uma cidade internacional um estudo comparado de direitos na busca de formas pacíficas de reconciliação**. 67f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2019. Disponível em:

<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/16182/1/ALCP25092019.pdf>. Acesso em 07 abr. 2022.

SASSAKI, Fábio. Jerusalém: entenda a disputa entre israelenses e palestinos pela cidade. *In: Guia do Estudante*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <https://guiadoestudante.abril.com.br/coluna/atualidades-vestibular/jerusalem-entenda-a-disputa-entre-israelenses-e-palestinos-pela-cidade/>. Acesso em 07 abr. 2022.

SOUZA, Matheus de Abreu Costa; SANTOS, Marina D'Lara Siqueira. DUARTE, Geraldine Marcelle Moreira Braga Rosas. A declaração de Donald Trump sobre o status de Jerusalém e seu impacto no conflito Israel-Palestina. *In: Carta*

Internacional, v. 15, n. 2, 2020. Disponível em:

<https://www.cartainternacional.abri.org.br/Carta/article/view/941>. Acesso em 07 abr. 2022.

CATÁSTROFES CLIMÁTICAS COMO PAUTA DO INTERESSE INTERNACIONAL: PENSAR A PROBLEMÁTICA DE KIRIBATI E TUVALU

Raysa Almeida Mathias³⁹
Leidiane Quinto Rodrigues⁴⁰
Tauã Lima Verdan Rangel⁴¹

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A proteção do meio ambiente passou a ter relevância no sistema internacional a partir do momento em que a degradação ambiental atingiu números alarmantes, então a sociedade passou a ter consciência de que a preservação do meio ambiente está ligada à preservação da vida presente e futura. Os problemas ambientais ultrapassam os limites territoriais dos Estados nacionais, portanto, foram necessárias ações conjuntas no âmbito da sociedade internacional, o impacto negativo produzido pelas mudanças climáticas encontra-se como uma das maiores preocupações da humanidade.

O efeito desse impacto negativo fez com que alcançasse todo o planeta terra, com diversos desdobramentos, neste cenário de catástrofe, decorrente de várias

³⁹Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. Email: raysamathias@gmail.com

⁴⁰Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. Email: leidy26quinto@yahoo.com.br

⁴¹ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

mudanças climáticas, o deslocamento de pessoas (migrações) tem um impacto diretamente com as relações internacionais, o que predispõe o aparecimento de nova categoria de indivíduos que buscam o refúgio em razão dessas questões ambientais.

MATERIAS E MÉTODOS

O presente trabalho tem como material um estudo teórico, dedutivo, de perfil qualitativo, em que sua abordagem empenha o aprofundamento na busca por informações. A técnica de pesquisa foi feita por meio das leituras bibliográficas, onde se utilizou livros, sites e artigos, que serviram para trazer uma melhor compreensão sobre o tema proposto.

DESENVOLVIMENTO

No que se refere à *pacta sunt servanda* é um brocardo latino que significa "os pactos assumidos devem ser respeitados". Sendo assim, a *pacta sunt servanda* é um princípio basilar do direito civil e do direito internacional, tendo como um fundamento de que não se pode obrigar alguém a cumprir um contrato, no qual não é signatário. (OLIVEIRA, 2012^{apud} NOBRE, 2019)

O princípio *pacta sunt servanda* refere-se aos contratos privados, enfatizando que as cláusulas e pactos ali assinados são um direito entre as partes, e o não cumprimento das respectivas obrigações implica a quebra do que foi pactuado, esse princípio da boa-fé é um requisito para a eficácia de todo o sistema. (PORTELA, 2017). Tem algumas questões que são fundamentais de abordar nesse

desafio climático, tais como a luta contra a pobreza, ou a promoção da justiça global e a defesa dos direitos humanos, enfrentar este desafio global e como a mudança climática revelará o modo como, num mundo globalizado, o interesse nacional e o interesse global são duas faces da mesma moeda. (RIBEIRO, 2005, s.p.)

A interdependência mundial pode ser traduzida na consciência generalizada de que a consecução dos interesses de um Estado é indissociável do interesse global (VIOLA, 2003). Qual país poderá atingir os seus objetivos num mundo que está ambientalmente degradado, marcado pela multiplicação de refugiados procurando penetrar as suas fronteiras e com a frequência de eventos climáticos extremos e a escassez de recursos naturais?

Não que esta nova percepção de interesse nacional esteja alicerçada em princípios altruístas mais que os efeitos negativos que são associados neste problema, que pode dificultar a consecução do interesse nacional, passa a ser os verdadeiros estímulos para a cooperação global. A história da humanidade demonstra-nos que nada move mais os homens de que a necessidade. (PEREIRA, 2015)

Por isso, torna-se essencial analisar as perspectivas globais, internacionais, nacionais, comunitárias e individuais associadas aos problemas de índole ambiental, de modo a descortinar a sua complexidade e, conseqüentemente, encontrar soluções conjuntas e efetivas. Como um ator global e um grande emissor de gases de efeito estufa, a China é um país-chave na política climática internacional. Essa posição é crítica para dar continuidade a uma série de decisões internacionais que moldam a ordem ambiental internacional de mudança climática. (SOUZA; RIBEIRO, 2009)

A China vem construindo seu posicionamento como um dos protagonistas dessa ordem desde o seu início, com a assinatura da Convenção do Clima em 1992. Ora, a Convenção do Clima de 1992 faz parte do argumento de que a postura chinesa nas negociações internacionais sobre mudanças climáticas, apesar de muito participativa e fundamental para o encaminhamento das decisões globais sobre o tema, é definida em termos do interesse desenvolvimentista do Estado chinês (RIBEIRO, 2005)

De acordo com as negociações das Conferências analisadas, a China agiu como liderança do G77 e em defesa dos seus próprios interesses, buscando garantir as responsabilidades e a classificação da China como país em desenvolvimento, evitando comprometer os seus objetivos domésticos de desenvolvimento econômico (SOUZA; RIBEIRO, 2009)

As mudanças climáticas tornaram-se um assunto de política pública e política internacional em meados dos anos 1980, a China é um ator global no processo decisório da ordem ambiental internacional das mudanças climáticas. O maior emissor de gases de efeito estufa (GEE) é um protagonista fundamental nas relações econômicas atuais, além de ocupar a posição de destaque no Conselho de Segurança da ONU, como um membro permanente. (VIOLA, 2003)

A política interna da China baseia-se no desenvolvimento do país por meio da redução da pobreza, caso em que a China se torna fornecedora de produtos industrializados para a maioria dos países, o que levou ao seu notável crescimento econômico através do uso do carvão. As emissões da China aumentaram, abastecendo o mundo com produtos industrializados, além de melhorar a qualidade de vida de parte da população. Portanto, a posição da China na ordem ambiental internacional das mudanças climáticas merece atenção (RIBEIRO, 2005)

O governo chinês demonstrou alto interesse internacional pelas mudanças climáticas e participou ativamente das rodadas de negociação da convenção do clima para poder formular um futuro acordo climático envolvendo todos os países (MOREIRA, 2016). Internamente, a China adotou vários modelos econômicos de baixo carbono para enfrentar os desafios das mudanças climáticas e reduzir seu impacto na economia doméstica, mantendo as metas de desenvolvimento econômico e redução da pobreza. No entanto, a concentração de poder em poucas instituições e a ausência da sociedade civil podem atrasar rapidamente a implementação de ações mais específicas. (VIOLA, 2003)

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Tanto Tuvalu quanto Kiribati são países da Oceania. Sendo Kiribati fundado em 1979 e Tuvalu em 1978. Ambos tendo o Cristianismo como religião predominante. (FRANCISCO, 2022). Kiribati é um país soberano composto por 33 ilhas, com atóis espalhados por uma vasta área ao centro do Oceano Pacífico. Tuvalu, por sua vez, é o quarto menor país no mundo, tendo 26 km. Tendo como vizinhos mais próximos Kiribati, Nauru, Samoa e Fiji (CASTILHO, 2021).

Tuvalu e Kiribati podem desaparecer do mapa devido ao aumento do nível do mar que causa a mudança climática. Estudos dizem que os mesmos podem ficar inabitáveis em 15 anos, ambos vulneráveis ao aquecimento global e ao aumento do nível dos oceanos. (BBC NEWS MUNDO, 2020). Além desse aumento do nível dos oceanos, Tuvalu ainda sofre com ciclones mais fortes.

A subida das águas já submergiu parte dessas ilhas. Em 2002, Koloa Talake (VERNASSIERE, 2015), queria apresentar uma queixa contra os EUA e Austrália,

com a intenção de levá-los ao Tribunal Internacional de Justiça de Haia devido às emissões excessivas de gases de efeito estufa. Contudo, não pode levar adiante a denúncia, pois perdera as eleições, visto que o problema já vem ocorrendo há vários anos e sem sucesso para soluções. Apesar da quantidade de estudos e de informações sobre o assunto ser grande, as práticas sustentáveis não, emissão de poluentes, desmatamento, por exemplo, continuam a todo vapor, podendo países serem devastados do mapa como Tuvalu e Kiribati (CARAMORI, 2016).

A água potável normalmente é obtida da chuva, mas em algumas ilhas também eram cavados poços para acessar as águas subterrâneas. Hoje isso não é possível devido à intrusão da água do mar, então dependemos basicamente apenas da chuva (MARTINS, 2021). O governo de Kiribati até levantou a possibilidade de construir uma enorme plataforma flutuante ou diques temporários de reforço. Ambas as opções foram descartadas devido ao elevado custo. A partir de uma perspectiva realista, nos últimos anos, o governo Kiribatiano comprou terrenos nas ilhas Fiji para dedicá-los ao cultivo e para ter um lugar para evacuar toda a população em caso de emergência (IBERDROLA, s.d.,*online*).

Alguns procuram asilo e emigram para outros países. Loane Teitiota, que pode se tornar o primeiro refugiado-vítima das mudanças climáticas no mundo se envolveu durante quatro anos em uma batalha legal contra o governo da Nova Zelândia depois de solicitar refúgio naquele país em 2013, alegando que sua vida e de sua família estavam em perigo (BBC NEWS MUNDO, 2020). Seu pedido foi recusado, pois alegaram que seu direito não estava sendo violado, uma vez que medidas de proteção estavam sendo tomadas na região. No entanto, é reconhecido que os impactos das mudanças climáticas podem criar uma necessidade de proteção

internacional no futuro mesmo que não se aplique no caso de Teitiota. (ACNUR, 2020)

Diante de tudo o que estão passando os países da Oceania: Tuvalu e Kiribati (catástrofes climáticas) uma coisa é certa, a falta de ação entre vários países para participar de debates ambientais pode levar o desaparecimento dos mesmos, entre outros. (BBC NEWS MUNDO, 2020). Tem-se as ilhas que compõem o arquipélago de Kiribati que tem grandes riscos de desaparecer devido ao aumento do nível do mar, que está associado às mudanças climáticas, há anos, as autoridades kiribatianas alertam os líderes mundiais sobre a situação de seu país, cujos moradores serão forçados a deixar sua terra natal. (CHORLEY; BARRY, 2013 *apud* BBC NEWS MUNDO, 2020)

De acordo com um estudo da *Environmental Justice Foundation* (EJF) realizado em 2017, as mudanças climáticas criarão a maior crise de refugiados, fala-se de Kiribati, o país fundado em 1979, o primeiro país que começa a ser engolido pelas águas em consequência das mudanças climáticas (PEREIRA, 2015). De acordo como relatório da ONU sobre o efeito estufa, que foi publicado em 1989, apontava o Kiribati como um dos países em risco, devido ao aumento do nível das águas, isolados dos problemas do mundo, a população de Kiribati poderiam se tornar as primeiras vítimas das mudanças climáticas, sendo eles responsáveis por 0,6% das emissões de gases de efeito estufa no mundo, os kiribatianos pediram publicamente para incrementar a políticas e iniciativas que reduzam as emissões poluentes. (RIBEIRO, 2005)

O aquecimento global está derretendo as calotas polares, as geleiras e as camadas de gelo que revestem a Groenlândia, que estão provocando um aumento significativo no nível dos oceanos. Trata-se de um fenômeno catastrófico para

muitas regiões costeiras, e especialmente para lugares como Kiribati e Tuvalu cujo território não está, em caso algum, a mais de dois metros acima do nível do mar. (JACOBI *et. al* 2011, s.p.)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho em questão objetivou explicar que existem muitos tipos de migração, um dos quais está relacionado a questões ambientais, mais precisamente ao aquecimento global, em países como Kiribati e Tuvalu. O aquecimento global, causado pelo efeito estufa, desenvolveu um processo de derretimento das calotas polares, fazendo com que os níveis de água dos oceanos e mares subam.

O fenômeno do aquecimento global criou situações ambientais provocados pelo homem a partir da destruição em massa, como a emissão dos gases poluentes na camada de ozônio. Este fato contribui para o aumento da temperatura do mundo e com isso o derretimento das calotas polares que fazem com que o nível do mar suba. A questão dos países Kiribati e Tuvalu é um problema de nível internacional e as autoridades se alarmam com a possibilidade de serem forçados a deixar sua terra.

Com isso, há esforços de países para que o aquecimento global não prossiga, principalmente na rapidez que está ocorrendo. É necessário um pacto entre as nações com a finalidade de não poluírem tanto, contudo, alguns países entendem isso como uma freada em seu desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

ACNUR. A mudança climática é a crise de nosso tempo e impacta também os refugiados. *In: ACNUR*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/12/10/a-mudanca-climatica-e-a-crise-de-nosso-tempo-e-impacta-tambem-os-refugiados>. Acesso em 06 abr. 2022.

BBB News Mundo. O país superpovoado que poderá ficar inabitável em 15 anos. *In: BBC News Mundo*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51197329>. Acesso em 07 abr. 2022.

CARAMORI, Iana. Ilhas paradisíacas estão desaparecendo por causa das mudanças climáticas. *In: Correio Braziliense*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/turismo/2016/05/08/interna_turismo,530420/ilhas-paradisiacas-estao-desaparecendo-por-causa-das-mudancas-climatic.shtml. Acesso em 10 abr. 2022.

CASTILHO, Rafael. Quais são os menores países do mundo? *In: Melhores Destinos*, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://www.melhoresdestinos.com.br/menor-pais-mundo.html>. Acesso em 10 abr. 2022.

FRANCISCO, Wagner de Cerqueira. Kiribati. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/kiribati.htm>. Acesso em 02 de abr. 2022.

IBERDROLA. Consequências das mudanças climáticas: Kiribati, o primeiro país que será engolido pelas mudanças climáticas por conta do aumento do nível do mar. *In: Iberdrola*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <https://www.iberdrola.com/sustentabilidade/kiribati-mudancas-climaticas>. Acesso em 07 abr. 2022.

JACOBI, P. R. *et al.* Mudanças climáticas globais: A resposta da educação. *In: Revista Brasileira de Educação*, v. 16, n. 46, 135-148, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbedu/a/NpT7tTmr66dmNprkstjvspG/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 07 abr. 2022.

MARTINS, Alejandra. Mudanças climáticas: o país que se prepara para desaparecer. In: **BBC News Mundo**, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-59480079>. Acesso em 05 abr. 2022.

MOREIRA, H. M, A China na ordem ambiental internacional das mudanças climáticas. In: **Estudos Avançados**, v. 30, n. 87, mai.-ago. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/6tpjwS5ssjJ3rQhv9SjLymC/?lang=pt>. Acesso em 09 abr. 2022.

NOBRE, Débora. Direito Internacional: Jus Cogens como condicionante ao *pacta sunt servanda* nas relações internacionais. In: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: deborapnobre.jusbrasil.com.br/artigos/753882636/direito-internacional-jus-cogens-como-condicionante-ao-pacta-sunt-servanda-nas-relacoes-internacionais. Acesso em 05 abr. 2022.

PEREIRA, J. C. Questões ambientais globais e relações internacionais: um chamado por ação. In: **Rev. bras. polít. int. [online]**, v. 58, n. 1, p. 191-209, 2015. Disponível em: <https://humanas.blog.scielo.org/blog/2015/11/26/questoes-ambientais-globais-e-relacoes-internacionais-um-chamamento-por-acao/#.Yjoa7efMI2x>. Acesso em: 20 mar. 2022.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado: Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário**. São Paulo: Saraiva, 2017.

RIBEIRO, W. C. **A ordem ambiental internacional**. 2.ed. São Paulo: Contexto, 2005.

SOUZA, G. D.; RIBEIRO, W. C. Nova Gerar: experiência pioneira do Brasil no MDL. In: **Cronos**, v. 10, p. 15-34, 2009. Disponível em: http://old.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0103-40142016000200213&lng=en&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em 27 mar. 2022.

VERNASSIERE, Arthur. Tuvalu e Kiribati, as novas atlânticas. In: **Le Journal International**, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em:

lejournalinternational.fr/Tuvalu-e-Kiribati-as-novas-Atlantidas_a3271.html.

Acesso em 30 mar. 2022.

VIOLA, E. As Complexas negociações internacionais para atenuar as mudanças climáticas. *In*: TRIGUEIRO, A. (Org.) **Meio ambiente no século 21**: 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento. 2.ed. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.

O DIREITO INTERNACIONAL À LUZ DA TEORIA DA VONTADE COLETIVA: PENSAR O CONSENSO COMO ELEMENTO ESTRUTURANTE DA VONTADE DOS ESTADOS

Thalita Rodrigues de Azevedo⁴²
Raquel de Almeida Pereira⁴³
Tauã Lima Verdan Rangel⁴⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

São notórios os avanços que há décadas o mundo vem obtendo em razão da globalização, por tal pressuposto, as trocas internacionais entre nações vêm apresentando um engrandecimento, o que suscita a necessidade de se existir uma ordem internacional para regularizar tais relações, daí origina-se o Direito Internacional Público, o qual não se encontra um período exato de quando foi criado, mas desde o seu surgimento o DIP vem sendo eficaz.

As relações internacionais são regidas por meio de tratados, nos quais as nações dispõem de autonomia para optar integrar ou não. Os tratos só são firmados entre as partes a partir do momento em que o consenso predomina, ou seja, a

⁴²Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, rhalitarodrigues777@gmail.com;

⁴³Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, raquelbji@gmail.com;

⁴⁴Estudos Pós-Doutorais vinculados ao Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ. Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito.

aceitação deve se caracterizar entre os envolvidos de forma expressa e por livre vontade. A autonomia advém do pensamento jusnaturalista, que se baseia no direito natural, onde os seres exprimem as suas condutas de forma livre.

Para se tratar das normas internacionais e sua eficácia, é necessário aprofundar-se em seus fundamentos, e compreender o motivo pelo qual se faz obrigatório seguir tais ensinamentos. Para isto, têm-se entendimentos de doutrinadores que discorrem com êxito sobre o assunto, tornando assim mais atingível a cognição.

MATERIAIS E MÉTODOS

O modelo utilizado para a realização deste trabalho foi através de artigos científicos relacionados ao tema preposto e em leituras de sites selecionados na internet, que também descreviam tal assunto.

DESENVOLVIMENTO

A concepção tradicional de Direito Internacional Público, baseia-se na corrente estatal, no qual apenas os Estados podem se sujeitar ao Direito internacional, sendo os únicos com a capacidade de obter direitos ou adquirir obrigações na ordem jurídica internacional. Essa é considerada uma noção um tanto quanto ultrapassada, visto que, atualmente, os indivíduos e as organizações intergovernamentais também se consideram sujeitos de Direito Internacional Público (TRILHANTE, s.d., *online*).

Em uma melhor definição, pode-se conceituá-lo como um conjunto de princípios e regras jurídicas (que podem vir do costume ou de tratados) que disciplinam e subjugam a atuação da sociedade internacional, a fim de encontrar finalidades comuns e necessárias para a humanidade, tais como a segurança, paz, a estabilidade econômica nas relações internacionais e etc. (TRILHANTE, s.d., *online*). Essa concepção mais atual originou-se após o fim da Segunda Guerra Mundial, em 1945, onde a sociedade internacional passou a considerar o indivíduo como sujeito de direito internacional (TRILHANTE, s.d., *online*).

Pode-se dizer que o conceito de sociedade internacional é um conceito em mutação, onde poderá sofrer modificações no futuro, devido a possível presença de novos atores, nestas relações internacionais. Ferdinand Tönnies expressa em sua obra *“Gemeinschaft und Gesellschaft”*, publicada em 1887, que a sociedade internacional corresponde ao produto da vontade “racional” ou “instrumental” dos associados, através de uma decisão voluntária e, por sua vez, Tönnies compreende que a comunidade internacional seria uma maneira de unir o “afeto” e a “emoção” dos membros, com a capacidade de criar um vínculo espontâneo, de forma natural entre eles (MAZZUOLI, 2021).

De maneira mais clara e específica, a diferença entre comunidade e sociedade internacional se dá pelo fato de que a comunidade é um segmento da sociedade com fins específicos, já a sociedade internacional engloba todos os atores que participam de tais relações internacionais (MAZZUOLI, 2021). Assim, enquanto na comunidade não é concedido aos membros decidir entre pertencer ou não, na sociedade a escolha é totalmente livre e espontânea, dependendo somente da vontade das partes.

Em síntese, a formação de uma comunidade implicaria um laço espontâneo e subjetivo de identidade (cultural, social, familiar, religioso etc.) entre os seus respectivos participantes, em que não haja dominação de uns em desfavor de outros, diferindo-se da existência de uma sociedade (MAZZUOLI, 2021). O fato é que, se a composição da ordem internacional baseia-se na vontade de seus participantes (ainda quando não é espontânea), pretendendo obter finalidades comuns, caracteriza-se um agrupamento notavelmente societário, não comunitário. Indo além, enquanto a comunidade compartilha a ideia de convergência e de coesão moral entre os seus participantes (destacando valores éticos comuns), a sociedade corrobora com a divergência entre eles, preponderando nesse caso a normatização (tratados, legislação etc.) reguladora de conflitos (MAZZUOLI, 2021).

Apesar da expressão “comunidade” internacional não ser vista como correta pela maior parte da doutrina, ela continua sendo utilizada em certas documentações internacionais. É notório que vivemos num mundo diverso, cada qual com sua cultura, língua, raça, costume, religião etc., é exatamente por esse motivo, que não é possível acreditar na existência de uma comunidade de Estados, e sim, de uma sociedade formada por tais integrantes, onde de forma mútua e contratual, “suportam-se” a fim de minimizar as tensões internacionais, advindas das desigualdades (MAZZUOLI, 2021).

Portanto, nas relações internacionais o que existe é uma sociedade de Estados que mantêm relações mútuas entre si, enquanto lhes convém, basicamente, trata-se de uma relação estrita de suportabilidade. É possível perceber que na atualidade, a grande parte dos Estados que se unem uns aos outros buscam satisfazer interesses particulares, sem relação direta com ligações éticas ou morais, esquecendo muitas

vezes o mínimo sentido cultural, social e ético que estas relações deveriam ter (MAZZUOLI, 2021).

RESULTADO E DISCUSSÕES

O Direito Internacional expandiu abundantemente, o que fez com que a questão em torno de sua legitimidade fosse se tornando cada vez maior. De fato, é adequado afirmar que a natureza deste direito está ligada ao consenso que orbita em torno dos Estados Soberanos. Por tal motivo, compreende-se que o Estado possui domínio no ramo internacional, para realizar seus atos normativos, isto se dá em razão da ideia de soberania absoluta. Vale ressaltar, que o poder englobado, não possibilita o desrespeito entre os Estados, em virtude da conformidade jurídica predominante entre eles. (MOREIRA, 2015, p.45)

Ao se tratar da soberania absoluta dos Estados, originou-se o questionamento referente à obrigatoriedade de se seguir as normas trazidas pelo direito internacional (JUBILUT, s.d., p. 205). Por tal fato, os fundamentos do DI, com o intuito de esclarecer tais indagações, abordam a respeito da procedência das normas internacionais. O doutrinador Celso D. De Albuquerque Mello (2004*apud* REINERT, 2011, *online*) em sua obra, conceitua a análise do fundamento do Direito Internacional, ao dizer que: "consiste na investigação da justificação e legitimidade da norma jurídica internacional. O fundamento do Direito é de onde ele tira a sua obrigatoriedade" (REINERT, 2011, *online*).

Com isto, para se refletir a respeito, surgiram entendimentos de diversos doutrinadores, dentre estes, as teorias objetivistas e voluntaristas, foram as que mais sopesaram e ganharam visibilidade ao retratar tal temática (BRELGADA, s.d., p. 5).

A teoria voluntarista entende que o fundamento possui ligação com a vontade dos Estados, ou seja, são fatos que tiveram o consentimento dos Estados e Organizações de modo livre e voluntário, por isto, a teoria reconhece as normas do DI, como sendo algo obrigatório. Já a teoria objetivista, defende a ideia da presença de princípios e normas que se posicionam acima da vontade dos Estados, ou seja, são compreendidos como valores superiores (PEREIRA, 2019).

Embasando mais afundo em relação à teoria voluntarista, é correto afirmar que se encontra dentro destas, quatro correntes, são elas: 1- autolimitação da vontade: Na qual livremente os Estados soberanos se subordinam, ou seja, optam por vontade própria fazer parte ou não dos tratados; 2- teoria da vontade coletiva: É a compreensão de que o DI advém da vontade colegiada dos Estados soberanos; 3- teoria da delegação do direito interno: a qual diz que a obrigatoriedade do DI origina-se no direito interno dos Estados e 4- teoria do consentimento das nações: é a ideia de que as normas do DI nascem através da vontade da maioria dos Estados, não dependendo assim do consenso unânime entre eles. (BRELGADA, s.d., p. 4 e 5)

Devido à ideia de soberania do Estado, percebe-se que a teoria voluntarista foi obtendo mais destaque duradouro no Direito Internacional, para título de análise do fato mencionado, tem-se o crescimento dos tratados internacionais, no qual o Estado só faz parte se aceitar ratificar. Os efeitos da Segunda Guerra Mundial em conjunto com o advento da ONU trouxeram junto consigo, a necessidade do DI, sofrer alterações, em razão do surgimento de novas partes no ramo do Direito Internacional, acarretando assim, em novos parâmetros para se verificar a procedência do DI, o que fez com que, o fundamento axiológico ganhasse novamente um espaço importante no Direito Internacional. (JUBILUT, s.d., p. 207-208). Por tal feito, pode-se afirmar, que:

Pela primeira vez o debate se robusteceu acerca da existência de outros elementos na base do Direito Internacional. O voluntarismo estatal perdeu a exclusividade como fundamento do Direito Internacional, pois, atualmente, o citado ramo do Direito passou a ter outras funções além das tradicionais, como organizar a política mundial, reger a cooperação entre os diversos sujeitos da sociedade internacional e estabelecer obediência aos postulados universais que harmonizam a vida numa sociedade global. Observa-se que dois postulados são unidos para satisfazer os interesses comuns observados no cenário internacional. O respeito à vontade dos Estados através da busca do consenso soma-se a valores ético-universais externos ao sistema, 46 APLICAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS PELA JURISDIÇÃO BRASILEIRA a fim de que se possa alcançar o ideal de justiça. Dessa forma, o consenso manifestado através da vontade política, somado a proteção de valores de dimensão axiológica pautados em ideias jusracionalistas, bem como ao pilar juspositivo da segurança jurídica, formam a nova base do Direito Internacional contemporâneo. (MOREIRA, 2015, p.45)

Mediante o que foi dito, é correto afirmar, que assim foi ganhando forma o Direito Internacional Contemporâneo, no qual foram atribuídos outros elementos, o que consequentemente fez com que a vontade do Estado não fosse o único elemento posto em análise para se comprovar tal legitimidade, posto isto, declara-se que, no Direito Internacional da contemporaneidade, para se idealizar a legitimidade é necessário fazer a junção da teoria jusnaturalista com a voluntarista, analisando-se assim à vontade x valores (grosso modo, seriam o consenso x valores externos do sistema), para esclarecimento tem-se o seguinte discernimento: (JUBILUT, s.d., p. 2009)

Os Fundamentos do Direito Internacional contemporâneo seriam, assim, o consenso sobre a necessidade de segurança (jurídica) para

a consecução dos objetivos e proteção dos valores compartilhados pela sociedade internacional. Verifica-se nesta definição a existência de três elementos dos fundamentos do Direito Internacional contemporâneo: (1) o consenso, que remete a idéia de vontade estatal presente nas teorias voluntaristas; (2) a consecução dos objetivos e a proteção dos valores compartilhados, que resgatam as ideias de justiça e a dimensão axiológica presente nas teorias jusnaturalistas; e (3) a segurança jurídica que seria garantida pelo Direito Internacional e que auxiliaria no apaziguamento dos critérios das duas teorias. (JUBILUT, s.d., p.209)

Conforme já mencionado, os Tratados ganharam um espaço consideravelmente valorizado no meio internacional, é importante frisar que os estes não se obrigam a fazer parte de um Tratado, daí surge-se a ideia do consenso:

(...) pode-se dizer que a autonomia da vontade das partes nos contratos internacionais é importante para que haja cada vez mais a integração entre os países membros dos blocos econômicos e, conseqüentemente, a jurisdição seja validada também em âmbito internacional. (SILVA; PAIVA, s.d., p. 7)

Sendo assim, entende-se que:

O dogma da liberdade contratual está intrinsecamente ligado à autonomia da vontade. É a vontade que, na concepção clássica, legitima o contrato, dando-lhe força obrigatória. A liberdade encontra como obstáculo as regras imperativas da lei, contudo encontra nelas também parâmetros para a correta interpretação da vontade das partes. (SILVA; PAIVA, s.d., p. 7 - 8)

Seguindo esta linha de raciocínio, têm-se as regras de conexão, que se revestem por três meios:

No primeiro deles aparece como meio privilegiado de designação da lei estatal aplicável a um contrato internacional. De outra parte, o princípio concede às partes a possibilidade de extraírem o contrato da esfera do direito estatal. Sob outra perspectiva, é considerado como um instrumento de aperfeiçoamento do direito por causar a eliminação do conflito de leis, posto que as normas reguladoras sujeitar-se-iam à liberdade internacional das convenções. (SILVA; PAIVA, s.d., p. 9)

Mediante o exposto, entende-se que o tratado internacional firma sua base na vontade dos Estados Soberanos, tal consentimento se concretiza de forma expressa, ou seja, com assinatura nos contratos, a título de conhecimento, é importante apontar que os Estados, que ratificarem um Tratado, se encontram obrigados a seguir o que dispõe em seu corpo. (PEREIRA, 2019)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A elaboração da presente pesquisa possibilitou demonstrar a importância e a necessidade quanto ao Direito Internacional à luz da vontade coletiva, além de expor que, atualmente, seu desafio é combinar o real do que seria o ideal, a fim de solucionar as polêmicas e evitar futuros problemas. No momento atual, com a existência de valores, objetivos e interesses partilhados por uma sociedade internacional, a busca pelo equilíbrio se faz extremamente necessária.

Posteriormente, foi levada em consideração a autonomia que precisa existir entre as Nações, para assim, optarem por integrar ou não nas Relações Internacionais, visto que, para que se firme um tratado, é necessário que haja o consenso entre as partes de forma livre e espontânea, para que assim possam expressar suas condutas.

Ressalta-se que, assim como no passado, houve modificações no conceito do direito internacional, em um futuro certamente poderá ocorrer novas atualizações, devido ao fato de estar em uma constante evolução. Apesar de tais mudanças, fica evidente que o verdadeiro objetivo do direito internacional não há de se corromper. A finalidade sempre será a de encontrar propósitos em comum e relevantes para a humanidade, como a paz, a saúde, a segurança e a estabilidade econômica entre as Nações.

REFERÊNCIAS

- BRELGADA, Neves. **Direito Internacional Público e Direito Internacional Privado**. Disponível em:
https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php%3Fid%3D1382631&ved=2ahUKEwjx0d2XiNP2AhXELJUCHX7IClQQFnoECAYQAQ&usg=AOvVaw3jXKukx8tFtjWcwT4MCfC_. Acesso em: 19 mar. 2022.
- JUBILUT, Liliana Lyra. Os fundamentos do direito internacional contemporâneo: da coexistência aos valores compartilhados. In: **V Anuário Brasileiro de Direito Internacional**, v. 2, [s.d.]. Disponível em:
<https://www.corteidh.or.cr/tablas/r27213.pdf>. Acesso em 19 mar. 2022.
- MAZZUOLI, Valério. Sociedade e comunidade no Direito Internacional Público. In: **GenJurídico**, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em:
<http://genjuridico.com.br/2021/05/31/sociedade-e-comunidade/> Acesso em: 07 mar. 2022.
- MOREIRA, Thiago Oliveira. **A aplicação dos Tratados Internacionais de direitos humanos pela jurisdição Brasileira**. Natal: Editora da UFRN, 2015. Disponível em:
<https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/19482/4/A%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Tratados%20Internacionais%20de%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2022.

PEREIRA, Gabriel da Silva. Teoria Geral do Direito Internacional Público. In: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <https://chanfle.jusbrasil.com.br/artigos/716190852/teoria-geral-do-direito-internacional-publico>. Acesso em: 20 mar. 2022.

REINERT, Thiago Luis. Os fundadores do Direito Internacional e a participação do ser humano nas relações internacionais. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 16, n. 2766, 27 jan. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18343>. Acesso em: 19 mar. 2022.

SILVA, Ludmila de Paula Castro; PAIVA, Heloísa Assis de. **Princípio da autonomia da vontade nos contratos internacionais e sua aplicação nos países membros da União Europeia e MERCOSUL**. Disponível em: <file:///D:/user/Downloads/admin,+LUDMILA+DE+PAULA+CASTRO+SILVA++Princ%C3%ADpio+da+Autonomia+da+Vontade+nos+Contratos+Internacionais+e+sua+aplicação+nos+países+membros+da+União+Europeia+e+MERCOSUL.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2022.

TRILHANTE. Conceito de DIP. In **Trilhante**, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://trilhante.com.br/trilha/direito-internacional-publico/curso/introducao-ao-direito-internacional-publico/aula/conceito-de-dip-2>. Acesso em: 09 mar. 2022.

O PRINCÍPIO DO *ESTOPPEL* COMO NORTEADOR DA ATUAÇÃO DOS ESTADOS NA SEARA DO DIREITO INTERNACIONAL

Tobias Fontes Sant'Ana dos Anjos⁴⁵
Bruno da Silva Ribeiro⁴⁶
Tauã Lima Verdan Rangel⁴⁷

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho possui como objetivo abordar a respeito do conceito do Direito Internacional Público, as suas características, fontes e princípios, a soberania do Estado bem como promover uma reflexão sobre a questão da importância do princípio da boa-fé internacional nas relações internacionais entre os Estados. Devido a relevância da temática, é significativo realizar um aprofundamento em fontes seguras e atualizadas para que possa ser abordado o tema proposto de maneira clara e objetiva.

Um dos principais fundamentos necessários para um ente se tornar um Estado é possuir povo, território e principalmente soberania para que usufruindo dela possa participar de relações internacionais. Ao adentrar nessa temática, faz-se

⁴⁵ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, tobias.santana.15@gmail.com;

⁴⁶ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, b.s.ribeiro@hotmail.com;

⁴⁷ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

necessário vislumbrar o quanto é importante, nessas relações, a boa-fé internacional para que os processos sejam mais sólidos e céleres a vontade das partes.

Nessa linha de exibição, é evidente que ao pensar a questão das relações entre Estados, deve-se pensar, em primeiro lugar, a respeito do princípio do *estoppel* devido a sua importância para a manutenção e concretização de um acordo internacional entre entes que exercem a sua soberania, deixando claro que devem respeitar o devido acordo firmado entre eles. Dessa maneira, vale frisar que é de grande relevância reconhecer o princípio do *estoppel* como base de uma relação internacional.

METODOLOGIA

A metodologia empregada na elaboração do presente artigo pautou-se da utilização dos métodos científicos. No que se refere à abordagem no objeto, pautou-se na utilização de artigos científicos e sites seguros que foram fundamentais para o desenvolvimento da temática. No que se refere à técnica de pesquisa, foi empregada métodos de revisão da literatura de forma organizada e progressiva com diversos autores que trouxeram grande importância para o tema proposto.

DESENVOLVIMENTO

Em linhas iniciais, o Direito Internacional Público deve ser compreendido como um ordenamento jurídico com coordena as relações entre os Estados soberanos, além disso, o Direito Internacional Público é capaz de tornar lícitas as relações interestatais, como também, as relações envolvendo as organizações

internacionais e os indivíduos. Além disso, o Direito Internacional Público visa promover a cooperação da sociedade internacional, termo mais adotado pela doutrina majoritária, que compreende as relações entre os órgãos internacionais, como, por exemplo, a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN). Ainda sobre isso, Cassela (2012, p.81), diz:

Direito consuetudinário já esboçava na época, e conterà, em toda parte, como direito internacional geral de *facto*, regras a respeito: a) da inviolabilidade de arautos e mensageiros; b) da obrigatoriedade, se não mais, da santidade dos tratados (*pacta sunt servanda*), incluindo a boa-fé (*bona fides*) na interpretação e aplicação destes; c) do estatuto jurídico dos estrangeiros e estas, na medida em que se intensificam os intercâmbios, resultam em regras a respeito de comércio internacional, asilo e relações familiares (*commercium et connubium*); d) das sanções de direito internacional e especialmente em matéria de guerra e conflitos armados. Desde os mais remotos tempos da história, os registros mostram a existência de corpos de regras que se caracterizam por conter todas as características básicas do direito internacional. (CASSELA, 2012, p. 81 *apud* MATOS; SALLES, 2018, p. 2).

A partir da citação mencionada, pode-se afirmar nesse sentido, que o Direito Internacional Público tem um papel importante nas relações internacionais de cada país, pois as suas consequências recaem até mesmo na economia de diversas nações e até mesmo pode desencadear crises mundiais. Por conseguinte, o Direito internacional Público possui características que devem ser mencionadas, pelo fato de guiar a própria norma. Entre elas, pode-se citar a não existência de um poder centralizador, ou seja, não há hierarquia entre os países. Pode-se citar como exemplo o voto dos países na ONU, em que, teoricamente, não há níveis hierárquicos. (RANGEL, 2022)

Além disso, não há no Direito Internacional Público poder legislativo universal, logo, pode-se compreender, que existe diversas fontes normativas, dentre elas, costumes, doutrinas e jurisprudências. Ademais, o Direito Internacional Público possui diversos subsistemas jurídicos e que são dotados de caráter não obrigatório, ou seja, se um país for submetido ao Tribunal Penal Internacional (TPI), ele poderá ou não aceitar a pena, mas vale ressaltar que isso pode gerar sanções e consequências internacionais para o país. (MATOS; SALLES, 2018, p. 3). Sobre isso, Amaral Júnior, menciona:

[...] as regras internacionais reduzem a incerteza, ampliam o grau de previsibilidade da ação coletiva e introduzem maior racionalidade nas relações entre governos e indivíduos de países diferentes. Possibilitam, ademais, que as coletividades se dediquem à consecução de projetos comuns. Por último, conferem força jurídica a valores morais que transcendem o interesse particular dos Estados (AMARAL JÚNIOR, 2008, p.17 *apud* JUBILUT, s.d., p. 4).

Ademais, cada Estado tem sua legitimidade, seu território, seu povo e soberania, caso contrário, seria considerado Estado de fato, pois não teria os principais elementos para a constituição de um Estado, porém, isso não o impede de estabelecer acordos internacionais. Compreende invocar também que o Direito Internacional Público detém um fundamento muito importante, o fundamento do *pacta sunt servanda*, pois declara que os Estados fazem um acordo assinado entre si, como um contrato firmado entre partes, e deve ser cumprido entre eles. É importante deixar claro que todos os Estados são dotados de soberania para o Direito Internacional Público, porém, há princípios que trazem limitações a soberania dos Estados, como o *pacta sunt servanda*. (CIELO, 2013) Sobre isso, Cielo diz:

ao firmar um Tratado qualquer, os Estados abdicam de uma parcela de sua soberania e se obrigam a reconhecer como legítimo o direito da comunidade internacional de observar sua ação interna sobre o assunto de que cuida o instrumento jurídico negociado e livremente aceito (GÓIS, 2000, p.1 *apud* CIELO, 2013, s.p.).

Por tudo isso, percebe-se que os Estados são dotados de Soberania no Direito Internacional Público, um exemplo claro é a teoria do Objeto Persistente, que permite o Estado se opor a costumes e tratados que vierem antes de sua existência; mas é importante deixar claro que os Estados também podem sofrer limitações no exercício de sua soberania, é o caso do princípio do *pacta sunt servanda*. Além disso, é importante deixar claro que os Estados, no âmbito do Direito Internacional Público, não dispõem de um poder legislativo universal e nem mesmo uma jurisdição universal única, pois o Direito Internacional Público é dotado de diversos subsistemas jurídicos. (RANGEL, 2022)

DISCUSSÃO E RESULTADO

Prosseguindo ao exame, vale destacar que é importante que os Estados possuem boas relações para tratar de assuntos de interesse entre os países. Para facilitar essa relação, tem-se como premissa o princípio da boa-fé internacional que é uma forma conveniente de colocar em prática a boa-fé processual impedindo, assim, alegações ditas por um réu que seja inconsistente ou incompatível com sua conduta, tornando a resolução do processo mais célere e mantendo os princípios processuais vigentes. (OLIVEIRA; BOECHAT; RANGEL, 2022) Sobre isso, Souza e Bruzaca dizem:

O princípio de *estoppel* é meramente uma forma conveniente de aplicar o requisito de consistência aos argumentadores. De acordo com esse princípio, uma pessoa é estopped de fazer certas afirmações ou argumentos se as afirmações proferidas forem claramente inconsistentes e contraditórias (SOUSA; BRUZACA, 2018, s.p *apud* OLIVEIRA; BOECHAT; RANGEL, 2022, p. 2).

Desse modo, é de suma importância o princípio do *estoppel*, pois combate à má-fé de condutas incompatíveis com tratados e acordos internacionais, evitando, assim, que a parte faça declarações inconsistentes e contraditórias levando conseqüentemente a quebra de um acordo entre países, como, por exemplo, a guerra entre Ucrânia e Rússia, quanto este rompeu a previsibilidade do tratado de não invasão. (RANGEL, 2022)

Em vista dos argumentos apresentados, é de alta relevância o combate a má-fé internacional, pois um processo sério depende de bases sólidas e com isso as partes precisam ter boa-fé que é a base de um princípio que veio para tornar os processos e acordos internacionais mais sério e sólidos. A respeito disso, Gomes e Mazzuoli mencionam:

Princípio do *Estoppel* – Consiste na impossibilidade de as partes envolvidas em um litígio nas instâncias internacionais de direitos humanos alegarem ou negarem um fato ou um direito, estando essa negação em desacordo com uma conduta anteriormente adotada ou anuída. O princípio do *estoppel* funciona como uma espécie de preclusão e é fundado no brocardo do *venire contra factum proprium*. (GOMES; MAZZUOLI, 2014, p. 115-116 *apud* TOCANTINS, 2017, p. 38).

Diante do exposto nota-se que a boa-fé internacional é fundamental para se ter uma boa relação e cooperação entre as partes do acordo, pois o princípio de *estoppel*, oriundo da tradição inglesa da *Common Law*, veio para obstruir a ação

contraditória do réu ao sustentar uma tese que fosse avessa ou inconsistente ao que anteriormente propunha. Nesta seara de resguardar os julgadores de serem iludidos ou ludibriados pelos réus, é de se ressaltar a extrema importância do *estoppel*, que retira do curso do processo as alegações falsas ou ambíguas (FERREIRA, 2019 *apud* OLIVEIRA; BOECHAT; RANGEL, 2022, p. 3).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A elaboração da presente pesquisa possibilitou conhecer e aprofundar a respeito da conceituação do Direito Internacional Público, as suas características, fontes e princípios, bem como a soberania dos Estados para firmar e participar das relações internacionais, e a importância da boa-fé internacional nos acordos e tratados internacionais, que, apesar de limitar a soberania dos Estados participantes do acordo, vai gerar um acordo em comum e principalmente um bem maior, qual seja: a vontade dos Estados.

Além disso, o princípio do *estoppel* se mostrou relevante para dar mais celeridade ao processo internacional. Contudo, o prezado artigo mostrou, ainda, o quanto a má-fé internacional pode proporcionar desentendimentos e conflitos entre nações ou entre Estados, além de poder acarretar em sérios problemas nas relações Entre Estados.

REFERÊNCIAS

CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele. Aspectos da soberania no direito internacional. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24731/aspectos-da-soberania-no-direito-internacional>. Acesso em 16 abr. 2022.

JUBILUT, Liliana Lyra. Os fundamentos do direito internacional contemporâneo: da coexistências aos valores compartilhados. *In: V Anuário Brasileiro de Direito Internacional*, v. 2, p. 203-219, [s.d.]. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r27213.pdf>. Acesso em 16 abr. 2022.

MATOS, Thais Arrais de; SALES, Suzana de Lima. Direito Internacional Público. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65910/direito-internacional-publico>. Acesso em 16 abr. 2022.

OLIVEIRA, Thiago Xavier; BOECHAT, Victor Hugo Menezes; Tauã Lima Verdan Rangel. O escopo do presente é analisar o princípio do estoppel como norteador da atuação dos Estados na seara do direito internacional. *In: Jornal Jurid*, Bauru, 2022. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/doutrina/internacional/o-principio-do-estoppel-como-norteador-da-atuacao-dos-estados-na-seara-do-direito-internacional>. Acesso em 16 abr. 2022.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. **Aula ministrada na disciplina de Direito Internacional Público**. Bom Jesus do Itabapoana: FAMESC, 2022.

TOCANTINS (ESTADO). **Banco de Jurisprudência Internacional**: Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Disponível em: https://static.defensoria.to.def.br/postify-media/uploads/post/file/22527/BANCO_DE_JURISPRUDENCIA___SISTEMA_INTERAMERICANO.pdf. Acesso em 16 abr. 2022.

A TEORIA DO OBJETOR PERSISTENTE NO CAMPO DO DIREITO INTERNACIONAL

Adriano Cabral de Almeida Murad⁴⁸
Tauã Lima Verdan Rangel⁴⁹

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O trabalho em questão tem como objetivo discorrer a respeito da teoria do objetor persistente voltada ao campo do direito internacional. O termo Objeto Persistente surgiu no Reino Unido na década de 1960, com a adoção do mesmo pelo advogado britânico, Ian Brownlie, para relatar a situação na qual ocorre quando uma Nação que, desde o princípio de um costume internacional que se encontra em formação, se opõe e não se adota este mesmo princípio.

Basicamente, este é o significado da teoria relacionada ao DIP que é subdividido em teorias voluntarista e objetivista e tem fundamento legal no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça – CIJ. O costume em questão, nada mais é que uma prática que é de conhecimento de toda sociedade internacional, sendo considerada por alguns doutrinadores como “prática geral”, podendo ser aceita até mesmo como o próprio direito.

⁴⁸Graduando do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC). E-mail para contato: acamurad@gmail.com;

⁴⁹Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

MATERIAL E MÉTODOS

Para a elaboração da atividade em questão foi necessária uma sucinta revisão em sites acadêmicos, livros e doutrinas que abordam o assunto, comparando, assim, os diversos resultados obtidos nos meios supracitados, obtendo de tal forma a conclusão do presente artigo.

DESENVOLVIMENTO

O Direito Internacional é o ramo jurídico responsável por estudar e agrupar todas as normas criadas por uma sociedade, através de seus representantes, cuja finalidade seja auxiliar e melhorar as relações externas e a boa convivência entre os países. É através da sua análise que se torna possível compreender as nuances e as normas de cada nação, abrindo o caminho para respeitar as características de cada uma e alcançando harmonia nas negociações. Diante disso, extrai-se que o Direito Internacional é aceito quase que de forma universal, incidindo sobre Estados, seus nacionais e organismos internacionais (FACHINI, s.d., *online*).

Deste modo, o DIP adota três principais características, que são a inexistência de subordinação entre Estados, Organizações Internacionais, entre outros sujeitos do Direito Internacional Público; a inexistência de uma norma constitucional superior e inferior, fazendo com que todas as normas tenham equidade; a inexistência de atos jurídicos unilaterais obrigatórios, pois, desta forma, haveria um Estado ou norma superior a outra, indo a contrapartida com outra característica, portanto, os atos jurídicos serão bilaterais, ou seja, todas as partes terão sua vontade e consentimento. Tendo fulcro no artigo 38 do Estatuto da CIJ,

Art. 38, Estatuto da Corte Internacional de Justiça

1. A Corte, cuja função seja decidir conforme o direito internacional as controvérsias que sejam submetidas, deverão aplicar;
2. as convenções internacionais, sejam gerais ou particulares, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
3. o costume internacional como prova de uma prática geralmente aceita como direito;
4. os princípios gerais do direito reconhecidos pelas nações civilizadas;
5. as decisões judiciais e as doutrinas dos publicitários de maior competência das diversas nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito, sem prejuízo do disposto no Artigo 59.
6. A presente disposição não restringe a faculdade da Corte para decidir um litígio *ex aequo et bono*, se convier às partes (BRASIL, s.d., *online*).

É possível observar que no item 3 do artigo supracitado, assegura que um costume internacional pode servir como próprio direito, porém, para que isso aconteça, é necessário que o costume possua elementos objetivos, subjetivos e/ou espaciais. E, de acordo com a doutrina,

[...] o elemento objetivo é aquele do qual os Estados tenham determinado como uma prática corriqueira, ou habitual, durante um determinado tempo. Essa prática regular não necessariamente precisa ser algo que é feito como, por exemplo, pedir o passaporte para a entrada do turista no entre dois Estados vizinhos, pode ser também um ato de omissão como não pedir o passaporte para a entrada do turista entre esses Estados vizinhos. O tempo, pelo qual essas práticas são realizadas para que possam ser consideradas como um costume não são determinadas pelo Direito Internacional, uma vez que a configuração de um costume pode ocorrer tanto em espaço curto de tempo como em um período longo ou até mesmo histórico de tem, basta que aconteça á tempo suficiente para que os Estados tenham o considerado um direito (SIQUEIRA, 2015, *online*).

Para Siqueira (2015), o elemento subjetivo é caracterizado por Estados que aceitam a prática porque não há costume se a conduta ou ação é irrelevante, ou se a prática é imposta pela força. A não aceitação de determinado ato pelo Estado não permite que seja considerado ou aceito como costume. No entanto, o direito internacional não prevê uma forma de determinar se um estado aceita uma ação, por exemplo, uma continuidade da prática em partes de um estado pode constituir uma aceitação. A customização baseada em fatores subjetivos pode surgir da prática repetida começando com ações simples, ou pode começar com algum tipo de solução desejada. Segundo Siqueira,

O último, e não menos importante elemento, é o espacial, que determina que o costume pode ser regional ou universal, sendo ele regional quando apenas um grupo de Estados o reconhece, e universal quando for reconhecido pela comunidade internacional. No entanto, não precisa ser aceito por toda a comunidade internacional para ser considerado um costume geral, baste que uma boa parte dos Estados o reconheçam para que ele seja determinado como um costume universal. Há algumas práticas entre os Estados europeus que são exemplos de costume regional, pois, são reconhecidos apenas por alguns Estados Europa e não são reconhecidos entre outros Estados. (SIQUEIRA, 2015, *online*).

Deste modo, fica evidente que o Direito internacional, compõe uma parcela enorme do ordenamento jurídico nacional, com grande importância e relevância, sendo, dessa forma, fundamental para a formulação deste direito, tendo o costume uma grande participação

RESULTADOS E DISCUSSÃO

É notório que o costume internacional (prática reiterada, tida como direito) servirá como prova de uma prática, no entanto, esta teoria em questão é bastante debatida por duas correntes teóricas, que são as voluntaristas e objetivistas. Para a teoria do objeto persistente, baseando-se corrente voluntarista, seguindo o exemplo de um Estado que não concordou com um costume, de forma expressa ou tácita, a norma consuetudinária não irá o vincular. Portanto, um Estado não é obrigado a seguir tal costume internacional na forma de que este seja o direito que deverá obedecer e seguir, destacando assim o grande debate que envolve as doutrinas a respeito da aceitação pelos Estados da qual eles se vinculam (MAZZUOLI, 2012, p. 273-274).

Por outro lado, baseando-se na doutrina objetivista, o costume internacional abrange todos os Estados, inclusive os que o costume internacional não concordar. Portanto, seria irrelevante submeter um determinado Estado a um costume internacional. Desta forma, o elemento objetivo passa a ser a prática uniforme e constante dentro do Direito Internacional Público (DIP) e o elemento subjetivo (voluntarista) adota e usa de base a reiteração e generalização de um ato no qual se vê como juridicamente obrigatório (FURTADO, 2011).

Desta maneira, fica evidente que tal teoria tem como objetivo relatar que um Estado tem respaldo para a subtração de um costume internacional que seria aplicado caso este prove que de maneira equivocada e com muita persistência se opôs ao seu conteúdo desde a sua formação. Para demonstrar tal fundamento recorre-se ao princípio do “objeto persistente”, segundo o qual um determinado

Estado não estaria subordinado a uma norma consuetudinária desde que manifestasse sua oposição a ela de forma contínua e persistente “durante o período de formação da norma, antes da sua cristalização como norma vinculante (que compõe) o direito internacional consuetudinário”. A regra do objetor persistente é de fato reconhecida pelo direito internacional. Assim, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, nos casos *Roach e Pinkerton v. Estados Unidos*, de 1987, e *Domingues v. Estados Unidos*, de 2002, considerou, no contexto da aplicabilidade de pena de morte a menores, que aqueles Estados que objetam de forma persistente uma norma consuetudinária não estariam vinculados a ela (BRANT, 2019, p. 112).

Vale mencionar, ademais, a figura do objetor persistente (*persistent objector*), consistente na ação por meio da qual um Estado procura afastar sobre ele a exigibilidade de uma norma jurídica internacional costumeira, demonstrando uma objeção em relação à norma costumeira. Tal objeção deve ser: i) tempestiva – manifestada logo que a prática parece se estruturar potencialmente como costume; ii) persistente – reiterada no tempo, de forma ininterrupta; e iii) consistente – fundada em argumentos jurídicos sólidos (ACCIOLY, 2019, p. 129). Portanto, conforme a teoria do objetor persistente, o Estado pode se negar a aplicar de um costume internacional em vigor caso demonstre, desde logo, que persistente e inequivocamente se opôs ao seu conteúdo desde sua formação (PRETI; LÉPORE, 2020, p. 47).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Deste modo, conclui-se que a teoria do objetor persistente, é baseada no ideal de que se um Estado persistir contra um costume que ainda está se formando, quando o costume estiver estabelecido e de fato ainda existir, o Estado que persistir contra ele não será obrigado a cumprir o costume. Ainda associadas às teorias voluntaristas e objetivistas, é possível confirmar que elas trouxeram uma visão de autoritarismo e de Estado unido. Assim, o voluntarismo é visto como útil para a compreensão da realidade de natureza internacional, enquanto o objetivismo se permite ter uma visão exclusivamente prescritiva. No entanto, dadas suas diferentes imagens, essas duas teorias e seus conceitos são extremamente importantes para a construção do direito internacional na esfera pública.

Frisando, assim, que o costume é importante não só nacionalmente, mas também em meios internacionais, sendo, teoricamente, de extremo valor para fundamentar o direito internacional público, visto que é a fonte principal que assegura o direito internacional.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual do Direito Internacional Público**. 24 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **Teoria Geral do Direito Internacional Público**. Disponível em: <https://www.kas.de/documents/265553/265602/Curso+de+Direito+Internacional+-+Volume+I.pdf/47171230-07e6-1a26-f317-23b63e59f7e5?version=1.0&t=1587644976236>. Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. Disponível em: <http://www.nepp-dh.ufrj.br/onu2-8.html>. Acesso em: 22 abr. 2022.

FACHINI, Tiago. Direito Internacional: tipos, princípios e importância. *In: Projuris*, portal eletrônico de informação, s.d., Disponível em: <https://www.projuris.com.br/direito-internacional>. Acesso em: 25 abr. 2022.

FURTADO, Antônio. **Fundamento e Fontes do DIP**. Disponível em: <http://blogdoprofantoniofurtado.blogspot.com/2011/11/fundamento-e-fontes-do-dip.html?m=1>. Acesso em 20 abr. 2022.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Algumas questões jurídicas sobre a formação e aplicação do costume internacional. *In: Revista dos Tribunais*, v. 921, p. 259-278, 2012. Disponível em: https://www.academia.edu/10339594/MAZZUOLI_Valerio_de_Oliveira_Alumas_quest%C3%B5es_jur%C3%ADdicas_sobre_a_forma%C3%A7%C3%A3o_e_aplica%C3%A7%C3%A3o_do_costume_internacional_In_Revista_dos_Tribunais_vol_921_2012_p_259_278. Acesso em: 25 abr. 2022.

PEREIRA, Gabriel. Teoria Geral do Direito Internacional Público. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informação, 2019. Disponível em: <https://chanfle.jusbrasil.com.br/artigos/716190852/teoria-geral-do-direito-internacional-publico>. Acesso em: 25 abr. 2022.

PRETI, Bruno Del; LÉPORE, Paulo. **Direito Internacional Público e Privado**. Salvador: Juspodivm, 2020.

SIQUEIRA, Isabela do Patrocínio. Costume: Uma fonte não convencional de Direito Internacional. *In: Direitonet*, portal eletrônico de informações, nov. 2015. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9510/Costume-uma-fonte-nao-convencional-de-Direito-Internacional>. Acesso em: 25 abr. 2022.

A QUESTÃO BASCA À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL

Millana Furtado Purcino⁵⁰
Tauã Lima Verdan Rangel⁵¹

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A sociedade internacional é um conjunto de assuntos internacionais que continuam a coexistir em escala global, se conectam por meio da cooperação e compartilham interesses comuns e mutuamente benéficos, e requer certas regulamentações. É um conjunto de vínculos estabelecidos por razões políticas, econômicas, sociais e culturais com base na vontade legítima de seus membros (sujeitos de direito internacional público) de se unirem por via diplomática para alcançar determinado interesse comum.

É composto por Estados, Organizações Internacionais e Organizações Não Governamentais (ONGs) e até empresas que desempenham um papel exemplar, pois atualmente existem vários atores do direito internacional público muito atuantes, especialmente homens, como membros ativos dentro de cada organização.

Desde a gênese do direito internacional público surgiram questões em que este acaba por conflitar com o direito interno estatal, com intuito de solucionar tais conflitos, estudiosos doutrinadores do direito tentam explicar sob seu ponto de vista

⁵⁰ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, Email: millanafurtadobarbie@gmail.com

⁵¹ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

a solução mais eficaz nestes casos, em meio a este cenário surgem doutrinas com o fim de apresentar uma solução eficaz para esta problemática, sendo elas a dualista e a monista respectivamente, a primeira defendendo a ideia de dois ordenamentos distintos e independentes, um para regularizar relações entre estados e outro para relações internas do Estado.

Já a monista defende uma dependência entre direito internacional e o ordenamento jurídico estatal, devendo o estado aderir e respeitar as normas de direito internacional, é preciso tratar mais especificamente desta questões no decorrer do presente resumo aprofundando seus aspectos peculiares, as contribuições e críticas a cada uma de acordo com suas peculiaridades.

MATERIAL E MÉTODOS

. Utilizando a metodologia da pesquisa bibliográfica foi consultado como principal fonte de pesquisa deste resumo expandido o direito internacional público complementado com artigos publicados na internet o que possibilitou que este trabalho tomasse forma para ser fundamentado.

DESENVOLVIMENTO

O direito internacional é o ramo do Direito que estuda e categoriza todas as normas elaboradas por uma sociedade por meio de seus representantes, com a finalidade de auxiliar e melhorar as relações externas e a boa convivência entre as nações. É por meio de sua análise que é possível entender as nuances e normas de cada país, abrir caminho para respeitar as peculiaridades de cada país e alcançar

harmonia nas negociações (PROJURIS, 2022). Diante disso, é quase universalmente aceito destilar o direito internacional, focando na função do direito internacional privado para tratar dos aspectos civis das relações e das leis, mantendo boas relações entre pessoas (pessoas físicas e jurídicas) em diferentes países. Para distinguir as duas disciplinas, o direito público é entendido como o aplicador de regras de natureza pública (PROJURIS, 2022).

Nesse sentido, o conceito de sociedade internacional está muito distante de suas origens sociológicas e da análise dos sociólogos. A história do surgimento, divisão, proliferação e extinção das disciplinas das Ciências Sociais ainda não foi contada. Essas considerações ajudam a ilustrar algumas das características inerentes a essa história no campo das relações internacionais. Mesmo vale para a Sociologia, que geralmente não ultrapassa os limites estabelecidos pelas fronteiras nacionais. Acontece que o cenário internacional, também, configura um sistema social de indivíduos, e ainda que os realistas insistam em negá-lo, enfatizam as interações mecânicas, pautadas pela lógica do poder (SILVA, 2019).

A profissão de relações internacionais existe desde os primórdios da humanidade, quando comunidades e impérios buscavam estabelecer relações pacíficas com seus vizinhos mais próximos. No entanto, a pesquisa nessa área não foi reconhecida até o final da Segunda Guerra Mundial (1950), pois a partir desse momento percebeu-se a importância de coordenar esforços para alcançar convergência e direcionamento disciplinar para garantir o desenvolvimento. Globais e regionais. Ao longo dos anos, devido ao fenômeno da globalização, a interdependência dos assuntos e eventos internacionais se intensificou, de modo que houve um interesse crescente em reconciliar nações, povos e culturas. Nesse

contexto, a presença de especialistas que constroem pontes de comunicação é cada vez mais importante na sociedade moderna em que vivemos (ESTEVES, 2021).

O direito internacional é um conjunto de regras que regem as relações diplomáticas e a boa convivência das nações (SILVA, 2019). As relações entre as nações, sejam políticas, econômicas ou culturais, nem sempre foram organizadas da forma como veja-se hoje. À medida que as nações, as indústrias e a tecnologia se desenvolvem, as nações começaram a se aproximar e forjar relações mais próximas, duradouras e pacíficas, contribuindo para o aprimoramento do conceito de direito internacional. (SILVA, 2019).

O conhecimento do conceito de soberania é essencial para compreender a formação do que define o Estado. Esse conceito é tão importante que Sahid Maluf (SILVA, 2019) chega a apontar que não há Estado perfeito sem soberania. Isso leva à conclusão de que os Estados são soberanos ou não. Não pode haver Estado soberano sem um Estado soberano total e absoluto de soberania. O conceito de soberania vem do Estado moderno, começando com o esplendor da Revolução Francesa, e aos poucos em uma evolução histórica, vai sendo lapidado como se vê hoje. A soberania foi conceituada como um poder soberano, mas como um poder monárquico exclusivo, inabalável, indiscutível e ilimitado, durante a era do despotismo como é conhecido pelos contemporâneos (ALVES, 2010). Esse poder é reconhecido pela promiscuidade da afirmação da Igreja da soberania monárquica, uma representação do poder divino, chamado poder secular (ALVES, 2010).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A soberania consiste no poder supremo dentro da ordem interna, de fato, somente estados com poderes iguais podem existir em relação à ordem externa. Esta situação é a santificação do princípio de obediência na ordem doméstica, o estado no topo da pirâmide, e a santificação do princípio de coordenação na ordem internacional. Portanto, ter a soberania como base do Estado brasileiro significa que, em nosso território, nenhum outro poder além dos legalmente constituídos será permitido, e nenhum outro agente além do Estado poderá interferir em seus assuntos. A soberania depende de quatro elementos básicos: um território, uma população, um governo que exerce poder sobre esse território e população e o reconhecimento por outros Estados-Nação e componentes da comunidade internacional como nação (MONTI, 2009).

As lições acima ensinam que o poder estatal não pode se limitar a determinar os limites geográficos de um território, por isso também é necessário reconhecer a soberania de outros estados para reconhecer suas próprias condições para mover a integração econômica com outros atores do direito internacional (MONTI, 2009).

No que diz respeito ao desenvolvimento econômico, destaca que, no mundo atual, onde as economias são altamente integradas entre os países, é praticamente impossível que um país alcance um nível satisfatório de desenvolvimento. A globalização levou ao desenvolvimento da tecnologia, à expansão das comunicações e à melhoria dos sistemas de transporte, permitindo que os mercados se integrassem a uma taxa avassaladora e facilitando o fluxo de bens, serviços, tecnologia, capital, cultura, informação global. Porque é impossível que essa fragmentação ocorra de maneira uniforme em diferentes países (MONTI, 2009).

Alguns países são mais soberanos que outros devido a diversos fatores, principalmente econômicos. Portanto, o fortalecimento da relação em prol do processo de globalização acaba levando à perda da essência da soberania nacional, no que diz respeito ao desenvolvimento político e econômico do país. Hoje, no entanto, existe um remédio real para esse "enfraquecimento" do poder soberano (MONTI, 2009).

Do conceito de soberania como a natureza do poder estatal, ou seja, não reconhecendo internamente outros poderes superiores ou iguais ao seu próprio poder, deriva o conceito moderno: um estado soberano está direta e diretamente subordinado ao mandato do direito internacional. A soberania ainda é um poder absoluto (ou qualidade de poder); mas absoluto não significa que seja seu. Assim, a soberania é um poder absoluto (ou grau de poder), mas não é e não pode ser infinito. Encontra seus limites nos direitos individuais, na existência de outros estados soberanos, na ordem internacional (CIELO, 2013).

É claro que, de uma perspectiva externa, a soberania não pode ser entendida como um poder infinito. Os países não têm outra opção para interagir harmoniosamente com o mundo sem fazer concessões. Os Estados visam manter relações com outros membros da comunidade internacional em um ambiente de intercâmbio e solidariedade, que os Estados se submetem às regras do direito internacional (CIELO, 2013).

Nesse tipo de relações internacionais, cada país considera sua própria soberania absoluta e opõe sua ordem jurídica à ordem jurídica de outros países. Estão interligados por livre arbítrio, autolimitação unilateral, mas podem ser retirados a qualquer momento porque nada pode se sobrepor a um Estado soberano sem perder essa qualidade. A soberania externa não pode ser considerada como um

poder ilimitado, pois a própria existência do direito internacional deve ter um conjunto de regras que se sobrepõem ao Estado (CIELO, 2013).

As relações jurídicas são interestaduais, mas as regras que as regem são necessariamente superiores às das unidades políticas internacionais. Além disso, como diz Góis (2000, p. 1), mecanismos legais de sanções antes inimagináveis em termos da chamada soberania absoluta parecem estar surgindo lentamente no debate multilateral. Claramente, é necessário reconhecer uma profunda mudança no conteúdo importante da palavra soberania, porque em seu sentido clássico não é comporta a idéia de limitação (CIELO, 2013).

Em teoria, o surgimento de uma nação envolve a definição de um território no qual um grupo de pessoas com identidade cultural e histórica mínima consolida algum senso de unidade entre eles. No entanto, vimos que, em alguns casos específicos, um mesmo país pode agrupar grupos raciais, culturais ou religiosos que não compartilham o mesmo sentimento de pertencimento. Em geral, grupos fora do Estado são discriminados ou, em outros casos, formam movimentos de independência. Na região ibérica, o problema basco exemplifica essa inadequação de uma nação em relação a um Estado-nação. Situados na fronteira entre Espanha e França, os bascos correspondem a uma nação com cultura e língua próprias (SOUSA, s.d., *online*).

Como resultado dessa opressão, em 1959, surgiu um movimento de libertação basco chamado Euskadi Ta Askatasuna ("*Casa e Liberdade Basca*"), mais conhecido como ETA. Etta, que inicialmente procurou combater a ditadura de Franco, sempre foi influenciada pelo socialismo. Com a queda da ditadura, os bascos conquistaram algumas conquistas políticas. Em 1979, o Tratado de Guernica concedeu aos bascos algumas liberdades administrativas. Os primeiros passos para

a autonomia basca detiveram certos setores do movimento, que se dividiram em diferentes partidos. No entanto, uma facção mais radical manteve o movimento vivo e formou seu próprio partido: o Partido Batasuna. De tempos em tempos, o ETA criou fortes tensões na Espanha por meio de ataques terroristas. Ao longo de sua história, o ETA conseguiu libertar alguns membros e assassinar cerca de 30 figuras políticas. (SOUSA, s.d., *online*).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Claramente, o problema de resolver conflitos entre normas internacionais e nacionais existe desde o contexto histórico em que surgiu o direito internacional, e esses problemas continuam até hoje. Em um cenário mundial globalizado onde temos acesso em tempo real a quase tudo, as culturas se misturam, as barreiras físicas estão cada vez menores, estamos conscientes da necessidade crescente do direito de diversificar, de transcender as barreiras nacionais, de estarmos dispostos a transcender para atender às necessidades globalmente.

Existem situações conflitantes entre as disposições legais em situações nacionais, mas os impasses permanecem. Por um lado, há a necessidade de preservar o Estado como entidade soberana e seus costumes, tradições doutrinárias, que são fonte de leis que regulam as relações internas, e, por outro, a falta de leis que se adaptem e cumpram direito internacional, que regula a relação básica entre os Estados e as organizações internacionais.

Tanto o monismo quanto o dualismo são ferramentas eficazes para buscar uma explicação justa do conflito entre normas e, embora existam visões muito diferentes sobre o conflito entre as normas internacionais e domésticas de um país,

ambos trazem enormes implicações para os mais diversos problemas. tema. No Brasil, entende-se que, atualmente, dados os textos contenciosos e normativos de alguns tratados, o princípio mais viável é o monismo, e assim a obrigação de aderir aos tratados internacionais tem o efeito normativo da constituição. Alteração.

REFERÊNCIAS

ALVES, Felipe Dalenogar. O conceito de soberania: Do Estado moderno até a atualidade. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, n. 83, 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-83/o-conceito-de-soberania-do-estado-moderno-ate-a-atualidade/>. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRUNO, Macedo Mendonça. Sociedade Internacional: a construção de um conceito. *In: Revista de Sociologia Política*, v. 20, n. 43, out. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/NbwVb75Z5TrxD9YBRyTb5MN/?lang=pt>. Acesso em: 20 abr. 2022.

CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele. Aspectos da soberania no direito internacional. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24731/aspectos-da-soberania-no-direito-internacional>. Acesso em: 20 abr. 2022.

ESTEVES, Stefanie Altimare da Silva Sacramoni. **A importância do profissional de Relações Internacionais**. Disponível em: http://blog.globalattitude.org.br/a-importancia-do-profissional-de-relacoes-internacionais/?gclid=Cj0KCQjwr-SSBhC9ARIsANhzu14Ub0wJY5QtH_dM3x8WsTId6pKXdJ2w2earv75ScAg4tuV9au3sk5EaAhgiEALw_wcB. Acesso em: 20 abr. 2022.

MONTI, Rafael Ferreira Fumelli. Conceito de soberania sofre divergências constantes. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-mai-12/conceito-soberania-principais-fundamentos-estado-moderno?pagina=4>. Acesso em: 20 abr. 2022.

PROJURIS. **Direito Internacional**: tipos, princípios e importância. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/direito-internacional/>. Acesso em: 20 abr. 2022.

SILVA, Ana Carla Pereira da. **Conflitos entre direito internacional público e o direito interno estatal e as teorias dualista e monista como possíveis solução**

Disponível em:

<https://anacarlaa2s2015.jusbrasil.com.br/artigos/685568305/resumo-expandido-conflitos-entre-direito-internacional-publico-e-o-direito-interno-estatal-e-as-teorias-dualista-e-monista-como-possiveis-solucao>. Acesso em: 20 abr. 2022.

SOUSA, Rainer. **A questão basca**. Disponível em:

<https://brasilecola.uol.com.br/historiag/basca.htm>. Acesso em: 20 abr. 2022.

O CONFLITO DO TIBETE NO ÂMBITO DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Ramon do Nascimento Rangel⁵²
Tauã Lima Verdan Rangel⁵³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O conflito sino-tibetano decorre de um longo processo histórico, iniciado em 1949. A ocupação da China é cada vez mais proeminente internacionalmente. Em virtude disso, o conflito deve ser analisado através do modelo de análise estadual de Galtung, regional e global. Assim sendo, o desenvolvimento das relações entre o Tibete e o governo central chinês longo e complexo, começando por volta de 1720, Dinastia Qing.

A partir daí, há instabilidade na afirmação da soberania ou soberania independente. alguns momentos podem ser destacados sinalize essa instabilidade, por exemplo: a breve independência de 1912 foi conquistada, a queda da Dinastia Qing; reafirmação da soberania sobre os territórios tibetanos, Liderado pelo Partido Comunista de Mao Zedong de 1950 até 1965, quando o Tibete se tornou reconhecida como região autônoma da China, a partir deste momento, o Dalai Lama e alguns tibetanos buscam maior autonomia do governo chinês.

⁵² Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, Ramon_rangeel@outlook.com.com;

⁵³ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para elaboração deste presente trabalho foi o meio de pesquisa em artigos científicos.

DESENVOLVIMENTO

O Tibete é uma região no sudoeste da China cercada por uma série de países vizinhos. No sul, Índia, Mianmar, Butão e Nepal fazem fronteira com a região. No oeste, faz fronteira com a região conflitante de Jammu e Caxemira. O Tibete originou-se de uma antiga dinastia militar e, desde o século VII d.C., formou um império pacífico guiado pelos ensinamentos budistas. As principais posições políticas no Tibete são ocupadas pelo Dalai Lama, acumulando funções religiosas e políticas. (SOUSA, s, d).

No dia 11 de abril de 2013 o líder espiritual tibetano Dalai Lama fez declarações sobre as decorrentes autoimolação de monges tibetanos, afirmando que os tibetanos que cometeram suicídio para escapar da tortura e prisões na China não são loucos. A declaração do Dalai Lama faz ressurgir na mídia a questão dos conflitos entre a China e o Tibete que, desde 1949, vem sofrendo com a ocupação chinesa em seu território. Além da República popular da China estar sob o controle de seu sistema político administrativo, ainda é tida como responsável pela destruição da cultura tibetana: proibindo o ensino do idioma tibetano nas escolas e impondo o chinês como idioma oficial dentro do Tibete; impedindo o deslocamento de nômades; e destruindo seus mosteiros. (FERREIRA, 2013, p. 01).

A revolução Chinesa em 1949 deu início ao atual conflito envolvendo a região tibetana. O movimento liderado por Mao visava reestruturar os costumes e

tradições tibetanas em apoio aos princípios ideológicos do comunismo maoísta. Em 1951, a assinatura do acordo com XVII pontos que definia as relações China-Tibete parecia levar a questão política a uma solução diplomática. No entanto, a orientação militar ofensiva da China arrastou a questão por mais de meio século, tornando a autonomia política do Tibete uma verdadeira incógnita. (SOUSA, s, d).

Os diversos relatos de abusos cometidos pelo governo chinês em ações de repressão às manifestações contrárias à ocupação chinesa no Tibete, bem como pela atuação e representatividade do Dalai Lama no cenário internacional, levam a procura por um maior entendimento dos conflitos ocorridos na região. (FERREIRA, 2013, p. 01).

O governo chinês é marcado por presidentes anteriores e recentes com o ideal voltado para o socialismo, “Essa vertente política defende um Estado sem intervenção religiosa de nenhuma espécie, sem eleições democráticas e prega uma igualdade econômica entre os seus nacionais.” (FERREIRA, 2013, p. 02). Entretanto, o Tibete é contrário ao que se propõe a China em seu regime, com exceção às eleições democráticas, pois, o sistema político tibetano aplicado era o teocrático, ou seja, com uma forte influência da religião na tomada de decisões. (FERREIRA, 2013).

Diante disso, durante os protestos que ocorrem na China Dalai tomava sua posição como líder espiritual para que as manifestações fossem pacíficas, pois, em 14 de março de 2008, “lojas, casas, escolas e hospitais da região foram destruídas, outros manifestantes mais radicais atearam fogo ao próprio corpo como sinal de protesto.” (CARDOSO, SILVA, 2008, s, p). Essas manifestações tinham como uma de suas finalidades chamar a atenção das autoridades internacionais sobre o conflito, bem como a motivação das manifestações. Além disso, Dalai Lama buscou através de palavras aos manifestantes amenizar o conflito. (CARDOSO, SILVA, 2008).

Apesar de seus esforços, o líder foi acusado de incitar a violência dos protestos e de violar os princípios do budismo tibetano. O cônsul acusou o Dalai Lama de ser o mentor das manifestações. "Ele disse ao mundo que as manifestações no Tibete eram marchas pacíficas e que encarnavam a vontade do povo tibetano, mas só provava que ele ainda estava no controle do episódio." (CARDOSO, SILVA, 2008, s, p).

Ocorre que, a Buda Samding Dorje Phagmo, deu a declaração que o budismo e política não se misturam, porém, a uma crença dentro da própria religião budista que, "há uma linha dentro do budismo que quer se meter em política". (CARDOSO, SILVA, 2008, s, p). Entretanto, essa idéia não é bem vista pelo fato de associação de político e corrupção andar de mãos dadas, e essa prática não condiz com as condutas praticadas pela religião, Isto é, a honestidade um dos princípios do budismo. (CARDOSO, SILVA, 2008). Além disso, Pêcego leciona que:

O acordo assinado pelo Tibete e por Pequim em 1951 trazia termos interessantes para ambos os lados. O Tibete deveria reconhecer seu pertencimento à pátria mãe; enquanto o governo chinês deveria aceitar que o Dalai Lama e a tradicional política econômica do Tibete se mantivessem por quanto tempo os tibetanos desejassem assim. Dessa maneira, pela primeira vez, foi formalmente acordado a soberania da China sobre o Tibete, entre estes. (PÊCEGO, 2018, p. 22).

Mesmo após o reconhecimento oficial da soberania chinesa tornou-se uma teocracia feudal. No entanto, nem todos os tibetanos acreditam que a China cumprira com o acordo assim que obtivesse o controle da área. Com medo de intervenções e mudanças nas estruturas mantidas pelo Tibete. (PÊCEGO, 2018).

Ao contrário do que pensavam esses tibetanos, a política chinesa no Tibete foi moderada durante os primeiros anos logo após o acordo. O que Mao Zedong aspirava era uma política gradual, até que o sistema chinês fosse implementado no Tibete como um todo. Todavia, esse não era o plano de certos oficiais chineses, que pretendiam promover, sem tardar, reformas políticas na região. Enquanto as opiniões se divergiam, em relação às reformas no Tibete, oficiais do Exército Popular de Libertação descumpriam a ordem de respeitar as elites feudais e o sistema tibetano vigente. Além disso, indício que alguma reforma político econômica realmente aconteceria eram levantados. Por isso, entre os anos de 1952 e 1959, foram desencadeadas diversas rebeliões tibetanas. (PÊCEGO, 2018, p. 23).

Em nosso tempo, a proteção Internacional dos Direitos Humanos a partir de um conceito Holístico entre eles, abrangendo todos os aspectos (cívico, político, econômica, social e cultural). Para além desta visão global dos direitos humanos no nível conceitual, os esforços contínuos para estabelecer e consolidar o monitoramento contínuo da situação dos direitos humanos ao redor do mundo, eventualmente, formam pares cerca de dez anos atrás, Sendo assim, esse acordo estabelecido por Tibete e China deve ser respeitado para consolidação da política pública, encerrando o conflito e a incerteza. (TRINDADE, s, d, p.71 – 72).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

E bem verdade que, não era simples a consagração do Tibete como país soberano, pois, a China como potência econômica, com a visão socialista não permitiria tal dinastia sendo consolidada em seu território tendo em vista os interesses do país. Além de que, a vasta riqueza do solo e biodiversidade existente na região. (SOUSA, s.d.).

Em virtude disso, o Tibete e China propuseram um acordo, mas por parte da china e a possibilidade do Tibete se submeter aos interesses e condições estabelecidas pela china de um modo para que não fosse necessário impor de forma armada. O argumento chinês de propor desenvolvimento na região, e plausível, porém, o acordo firmado transparece beneficiar apenas uma parte adquirente no caso a china, isto é, a teocracia tibetana fica em segundo plano visto a impossibilidade da teocracia e socialismo caminharem juntos, ou seja, o modelo de governabilidade ser em parte bem diferente um do outro. (ALMEIDA, 2008).

Com isso, a de se dizer que este conflito marcou, pois quando pensamos em direito internacional público esse conflito a regulamentação dos interesses dos estados ficando claro a importância para a china o controle da região para resguardar os interesses Chinês oferecendo condições para que o povo Tibetano cessasse com a busca pela autonomia. (ALMEIDA, 2008).

Vale destacar, que diante das situações e debates entre os dois o apoio internacional foi fundamental para que China e Tibete viessem a entrar em um denominador comum, pois mais que a desconfiança por parte do Tibete seja evidente. Além disso, outros países apesar de serem contra a invasão no Tibete, pois, a preocupação era que a China não respeitasse a cultura tibetana visto que, a China é reconhecida pelo seu passado de repressão e violação ao direito da pessoa. (SOUSA, s, d).

Pelo exposto, quando se trata de conflitos em que os interesses são claros a cautela tem de ser redobrada, pois o interesse transita em soberania e biodiversidade. Ou seja, China buscando manter o Tibete como seu território para manter o controle, condicionando respeitar as estruturas do Tibete, isto é, estruturas esses que vem sendo posta em pauta tanto pelos líderes tibetanos bem como pelos

cidadãos, ate por que os interesses não se assemelham, pois a China visa à biodiversidade do local ao ponto de abrir mão de querer impor o idioma chinês no local, entre outras propostas. (PÊCEGO, 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para os tibetanos, a questão territorial é fundamental, porque a questão territorial define seu país. É necessário controlar a área para preservar sua cultura, e assegurar o desenvolvimento dos recursos naturais em benefício do povo tibetanos, não apenas os chineses atuais. Quanto à solubilidade, os conflitos podem ser considerados ações judiciais pela possibilidade de resolução pacífica, sem guerra, uma vez que o governo chinês garante autonomia região, os tibetanos aceitam esse status. Analisando os níveis do conflito sino-tibetano, podemos tirar as seguintes conclusões: em posição fixa. O governo chinês ao negociar a questão do Tibete, considerado como parte do território chinês. Então o governo chinês pode controlar recursos naturais como recursos hídricos e desenvolvê-los biodiversidade local. No Tibete, existem duas posições distintas, desejando a autonomia plena da região.

Por fim, conclui-se que as medidas de manutenção tomadas pelo lado chinês em relação ha soberania territorial do Tibete coloca China um passo à frente que representa uma ameaça à sua soberania e faz parte de uma estratégia bem concebida. Neste contexto, ganhou mais poder devido à atitude da China atuando como dissuador Influência regional, satisfação da população, fortes ligações com a região central e Província do Tibete, e oferecem vantagens na atuação as

capacidades do exército de libertação popular em caso de eminente conflito que necessite de uma rápida resposta.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Carmen Lícia Palazzo. O domínio chinês sobre o Tibet. In: **Rev. Bras. Pol. Int.**, v. 43, n. 1, jun. 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbpi/a/567S8kKN7PmptnZPFCbcGSR/?lang=pt>. Acesso em: 17 abr. 2022.

CARDOSO, Aline; SILVA, Fernanda. **Conflito China X Tibete**. Disponível em: https://monografias.brasilecola.uol.com.br/comunicacao-marketing/conflito-china-x-tibete.htm#indice_10. Acesso em 26 mar. 2022.

FERREIRA, Ana Paula Lopes. **Dossiê Tibete**: análise dos conflitos sino-tibetanos. Disponível em: [file:///C:/Users/Windows/Downloads/35335-129765-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Windows/Downloads/35335-129765-1-PB%20(1).pdf). Acesso em: 19 mar. 2022.

PÊCEGO, Joana, Braga. **A politização da problemática tibetana**. 82f. Monografia (Bacharelado em Relações Internacionais) – Universidade Federal do Pampa, Santana do Livramento, 2018. Disponível em: <https://dspace.unipampa.edu.br/bitstream/riu/3761/1/TCC%20completo%20OFICIAL%20corre%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2022.

SOUSA, Rainer Gonçalves. **Questão Tibetana**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/china/questao-tibetana.htm>. Acesso em: 19 mar. 2022.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Desafios e conquistas do direito internacional dos direitos humanos no início do século XXI**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/407-490%20cancado%20trindade%20oea%20cji%20%20.def.pdf>. Acesso em 20 de abr. 2022.

